



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O EFEITO SILENCIADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA COMO
DESESTABILIZADOR DA ORDEM DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Lucas Alexandre Carneiro Rocha

Rio de Janeiro
2024

LUCAS ALEXANDRE CARNEIRO ROCHA

O EFEITO SILENCIADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA COMO
DESESTABILIZADOR DA ORDEM DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Des. Cláudio Brandão de
Oliveira

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2024

LUCAS ALEXANDRE CARNEIRO ROCHA

O EFEITO SILENCIADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA COMO
DESESTABILIZADOR DA ORDEM DEMOCRÁTICA BRASILEIRA.

Monografia apresentada como exigência de conclusão
de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Professora Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-
EMERJ.

Orientador: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro –EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

À minha família, pois sem ela nada seria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que norteia toda a construção da minha história.

À minha família, por todo amor, suporte nas batalhas e o festejo das conquistas.

Aos meus amigos, que me proporcionam conselhos e alegrias.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela intensa jornada pelo conhecimento.

Ao meu professor orientador, Cláudio Brandão, pelo estímulo e atenção na produção deste trabalho.

À professora coorientadora, Mônica Cavalieri, pelo encorajamento e cordialidade.

Aos funcionários do Semon.

“Um povo que não conhece a sua história está condenado a repeti-la.”

Edmund Burke

SÍNTESE

A constituinte de 1988 trouxe à sociedade brasileira a liberdade de expressão suprimida durante mais de 20 anos de repressão pelo regime militar. A liberdade de expor suas ideias livremente nem sempre alimenta o mercado de ideias; com a polarização extremada, o efeito silenciador enfraquece as instituições e suas políticas públicas. A temática toca diretamente na necessidade de rever a liberdade de expressão como mecanismo para assegurar a ordem democrática, e, portanto, o respeito à Constituição. O presente trabalho analisa a relação dos Poderes da República com o efeito silenciador de suas próprias instituições, indagando-se a necessidade de possíveis novos marcos quanto ao tema em período de teste da maturidade institucional. A liberdade consiste no pilar do regime político democrático, e a liberdade de expressão inconstante se mostra contraditória ao corroê-la. A partir do que determina a Constituição Federal, a jurisprudência e a doutrina, este trabalho busca compreender a forma com que o ordenamento brasileiro defende a democracia brasileira ante os ataques inconstitucionais fundados em uma liberdade de expressão absoluta, ilimitada e irrestrita.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; liberdade de expressão; democracia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A LIBERDADE CONSTITUCIONAL	11
1.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
1.2 O ARREIMATE DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA: O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES	22
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA	28
2.1 O RADICALISMO LIBERAL.....	29
2.1.1 A utilização da liberdade como mecanismo de descrédito do regime democrático	33
2.2. A FALSA LIBERDADE DEMOCRÁTICA	37
3. OS PODERES DA REPÚBLICA E A DEFESA INSTITUCIONAL	43
3.1 O JUDICIÁRIO E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	47
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CENSURA DO JUDICIÁRIO.....	49
3.3 OS REPRESENTANTES DO POVO E AS LIBERDADES: LEGISLATIVO E EXECUTIVO	57
4. O EFEITO SILENCIADOR: A LIBERDADE QUE CALA	68
4.2 A PROBLEMÁTICA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA E OS ATAQUES AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	80
4.3 A CUPINIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	85
4.4 A NECESSIDADE DA SOCIEDADE CIVIL EM REAVER NOVOS MARCOS QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	93
CONCLUSÃO.....	100
REFERÊNCIAS.....	103

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da liberdade de expressão, em sua forma absoluta, na democracia brasileira, a partir do contraditório resfriamento do discurso das instituições do Estado, que utilizam as redes sociais e manipulam a opinião pública, ocasionando danos irreparáveis à sociedade.

O cenário socio-político torna o tema extremamente relevante, mediante a mobilização política e a construção pública que foi captada pelas redes sociais. As notícias falsas e as opiniões falsas são mecanismos que podem, partindo do próprio Estado, a partir de seus agentes políticos, silenciar suas instituições e ações que buscam a implementação e a concretização de ditames constitucionais. Planeja-se apontar que as redes sociais passou a ser um dos fatores que mais influenciam na dinâmica das redes sociais e defesa do Estado democrático.

Busca-se, portanto, analisar de forma crítica, utilizando-se da interdisciplinaridade entre Direito, História, Psicologia e Sociologia, e estudar as liberdades individuais, com foco na liberdade de expressão e em como a sua forma absoluta tem caráter contraditório, permitindo o silêncio de grupos e instituições. Assim, será estudada a forma de se expressar e a sua utilização como instrumento de manipulação política e disseminação de discursos de ódio e violência nas redes sociais e no campo virtual.

A regulamentação das mídias digitais ainda é um tabu no ordenamento pátrio, inexistindo mecanismo adequado para lidar com os abusos da liberdade de expressão e os ataques à democracia. Deste modo, é seriamente necessário analisar as propostas legislativas para a regulamentação e a forma com que a jurisprudência e a política lidam com o problema.

A literatura acerca das liberdades é ampla, e a sua defesa é unanimidade em todo regime democrático existente, sendo fundamento, pilar e razão de existir do Estado de Direito. No entanto, com o advento de mecanismos instantâneos de comunicação, modificaram-se todas as relações possíveis existentes, e, de início, um sentimento democrático capitaneou um viés absoluto de liberdade de expressão, que atualmente vem sendo ferramenta para a desordem e a desinformação.

Desta forma, o primeiro capítulo tem o objetivo de abordar uma evolução histórica das liberdades individuais no Brasil, alvo de agressões constantes no século XX, e o renascimento da democracia e do Estado de Direito no país, após a celebrada constituinte de 1988. Além disso, busca analisar a forma como a evolução política e jurídica do país possibilitou o avanço na defesa de

direitos fundamentais e no fortalecimento de instituições fundamentais para o Estado brasileiro. O estudo aborda o marco moral da nação com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, o segundo capítulo analisa como o radicalismo liberal, utilizando-se de uma liberdade de expressão absoluta, descredibiliza regimes democráticos, levando a sociedade a uma sensação falsa de liberdade. Ainda, será abordado um contexto histórico e sociológico das liberdades, além de exposta a maneira com que ordenamentos jurídicos de outras nações lidam com o tema.

Deste modo, a fim de contextualizar a matéria, estuda-se o papel da jurisprudência alemã e estadunidense para se criar parâmetros.

No terceiro capítulo, será abordado o panorama brasileiro quanto às problemáticas do direito à liberdade de expressão, como sua jurisprudência mudou ao longo do tempo e qual a influência do radicalismo virtual nas decisões dos Poderes do Estado. Será discutido, ante o quadro do Brasil, como a atuação do então presidente da República e o seu poder de mobilização nas redes sociais permitiu que o processo de silenciamento das instituições fosse o caminho para a cupinização destas.

Por fim, no capítulo quatro, será exposta a ideia do efeito silenciador da liberdade de expressão absoluta, e de que forma o exercício absoluto corrói as instituições e a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Neste capítulo, analisar-se-ão as eleições brasileiras de 2018 e 2022, além do poder de discurso de órgãos públicos durante a pandemia do coronavírus. Além disso, o recado que a sociedade brasileira pode deixar ao futuro da sua democracia.

O trabalho será desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se de linhas específicas para análise dos fatos. Além disso, escolheu-se o método das ponderações, destacando a importância e a relevância dessas questões no momento jurídico-político do país.

Por fim, o estudo utilizará extensa bibliografia de diversas áreas do saber, a fim de abordar o tema de forma completa e profunda.

1. A LIBERDADE CONSTITUCIONAL

No dia 1º de abril de 1964 – o dia consagrado à mentira – a ruptura institucional passava a dominar o Brasil. Ecoavam pelas ruas, com respaldo da liberdade de expressão, e pelos convidados da festa, os sons de “família, com Deus e pela liberdade”, enquanto, nos porões, os excluídos só tinham a liberdade de expressar a dor.

A chamada Revolução, como batizada pela propaganda do Regime ao longo dos anos, teve no seu registro de nascimento o dia 31 de março de 1964, data que marcou a derrubada do então presidente João Goulart, empossado em 1961, após renúncia de Jânio Quadros em 25 de agosto.¹ O golpe de 1964 violentou o Estado de Direito e derrubou um presidente constitucional, desrespeitando as liberdades individuais e coletivas.

As tropas tomaram o controle de locais estratégicos no país, com o apoio de parlamentares, parte da sociedade civil e, também, da imprensa:

Várias organizações e movimentos originários da sociedade civil, de natureza conservadora e/ou de extrema direita atuaram ativamente contra o governo de João Goulart. Em seu conjunto, essas organizações formam uma espécie de rede conspirativa cujo objetivo era a desestabilização e a derrubada do governo. O mais importante núcleo dessa rede foi o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), criado em agosto de 1961, por um grupo de empresários do Rio de Janeiro e de São Paulo [...] Debaixo do guarda-chuva do IPES atuavam os grupos de mulheres politicamente organizadas – Campanha da Mulher Democrata (Rio de Janeiro), União Cívica Radical (São Paulo), Liga da Mulher Democrata (Minas Gerais), grupos responsáveis por desencadear as Marchas da Família com Deus pela Liberdade. O IPES atuava também em organizações estudantis como, por exemplo, o Movimento Estudantil Democrático; entre os trabalhadores urbanos e operários como o Movimento Sindical Democrático e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Cristãos; junto aos grupos de camponeses e líderes rurais, como os que se organizavam em torno do Serviço de Orientação Rural de Pernambuco; e, em associação com o bloco de parlamentares patrocinado pela Ação Democrática Parlamentar, uma frente conservadora voltada para a desestabilização do governo Goulart, com atuação intensa no Congresso Nacional.²

Como remodelou a frase do General Cordeiro de Farias³, de forma brilhante, o historiador

¹ BRASIL. Agência Senado. *Há 60 anos, Congresso aceitou renúncia e abortou golpe de Jânio Quadros*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-60-anos-congresso-aceitou-renuncia-e-abortou-golpe-de-janio-quadros>. Acesso em: 18 out. 2022.

² UFMG. *1. Golpe militar de 1964*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/1-golpe-militar-de-1964/>. Acesso em: 18 out. 2022.

³ FARIAS, Cordeiro de; CAMARGO, Aspásia; GÓES, Walder de. *Diálogo com Cordeiro de Farias: meio século de combate*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001, p. 566.

Waldir José Rampinelli, “se o exército dormiu janguista, acordou golpista e não revolucionário”⁴. A periodização do regime militar foi resumida pelo jornalista Elio Gaspari⁵:

De 1964 a 1967 o presidente Castello Branco procurou exercer uma ditadura temporária. De 1967 a 1968 o marechal Costa e Silva tentou governar dentro de um sistema constitucional, e de 1968 a 1974 o país esteve sob um regime escancaradamente ditatorial. De 1974 a 1979, debaixo da mesma ditadura, dela começou-se a sair. Em todas essas fases o melhor termômetro da situação foi a medida da prática da tortura pelo Estado.

A deposição inconstitucional tomou ar de legalidade em 9 de abril de 1964, quando foi publicado o Ato Institucional n. 1 (AI-1)⁶ e, como consequência, houve a instalação de uma ditadura militar que jogou o Brasil em um período sombrio por 21 anos. O Comando Supremo da Revolução – composto pelos comandantes em chefe da Marinha, Exército e Aeronáutica –, ao editá-lo, empreendeu profundas modificações na Constituição de 1946, entre elas a suspensão de direitos políticos; a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais; além de forte interferência no Poder Judiciário.

Os partidos políticos foram extintos pelo Ato Institucional n. 2 (AI-2)⁷, como dispôs o seu artigo 18. As atribuições do Parlamento brasileiro foram esvaziadas em clara unicidade e concentração de poder político, típico de regimes ditatoriais. O artigo 31 deu ao chefe do Poder Executivo o poder de decretar o recesso do Congresso Nacional, podendo, durante o período, legislar mediante decretos-leis.

Os artigos 15 e 16⁸ atacaram frontalmente as liberdades individuais, dispondo sobre a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos e sobre cassar mandatos legislativos em todos os âmbitos, sem qualquer limitação constitucional, além de proibirem a participação de qualquer atividade de cunho político, podendo gerar, inclusive, “quando necessária à preservação da ordem pública e social”, a aplicação das “medidas de segurança” de liberdade vigiada, de proibição de frequentar certos lugares e de obrigatoriedade de estabelecer domicílio determinado⁹.

⁴ RAMPINELLI, Waldir José. Uma análise sobre a trilogia de Elio Gaspari que trata da ditadura militar brasileira. *Fronteiras: Revista Catarinense de História*, n. 24, p. 160-160, 2014.

⁵ GASPARI, *op. cit.*, p. 129.

⁶ BRASIL. *Ato Institucional n. 1*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁷ BRASIL. *Ato Institucional n. 2*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

O Ato Institucional n. 3 (AI-3), editado em fevereiro de 1966¹⁰, impôs eleições indiretas para governador e a nomeação de prefeitos em capitais e municípios que seriam importantes para a segurança nacional. Contudo, o aparato legal criado para legitimar a suposta revolução se tornou um problema para o Regime Militar, a solução foi a edição, em dezembro de 1966, do Ato Institucional n. 4¹¹, que convocou o Congresso Nacional para se reunir durante o período de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

Nos anos 1970, os anos de chumbo, marcados pelas violações a direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão, tornaram-se rotina as matérias censuradas, que eram substituídas por receitas culinárias, peças renomadas impedidas e a proibição de filmes e novelas. O Congresso Nacional foi fechado, parlamentares perderam seus mandatos pelos Atos Institucionais já editados e o exílio foi a alternativa para diversos brasileiros.

O Ato Institucional n. 5, (AI-5),¹² baixado em dezembro de 1968, foi o verniz legal para o poder de exceção dos governantes militares, legitimados pelo próprio poder da Revolução. Foi a resposta do governo ditatorial ao aumento da resistência parlamentar, principalmente da Câmara dos Deputados, que negou a licença para o processo e julgamento do Deputado Márcio Moreira Alves, e a intensificação das atividades da oposição a partir dos movimentos estudantis e da atuação de membros da Igreja.

Destaca-se a supressão do Parlamento (art. 2º), a intervenção em Estados e Municípios (art. 3º), a suspensão dos direitos políticos, como a proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política (art. 5º, inciso III) e a garantia do *Habeas Corpus* (art. 10). A regra era o silêncio, com isso, no mesmo mês, onze parlamentares federais foram cassados; no mês seguinte, a lista aumentou. O Ato Institucional n. 5 também cassou ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta Carlos Fico¹³ que a censura durante o regime militar possui duas dimensões, uma de natureza moral e outra de dimensão estritamente política, que atingiu os órgãos de imprensa e os temas políticos da sociedade brasileira. Imperiosa a menção de que o Brasil já contava com um

¹⁰ BRASIL. *Ato Institucional n. 3*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

¹¹ BRASIL. *Ato Institucional n. 4*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

¹² BRASIL. *Ato Institucional n. 5*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

¹³ FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.91.

contexto censório, abordado na administração portuguesa e com mais destaque no Estado Novo, dada a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda, em 1939.

O Estado brasileiro mantinha um aparato organizado para a censura, incluindo técnicos, carreira estruturada, seleção profissional, escritórios pelas regiões do país e um forte mecanismo legislativo, com a elaboração de leis e atos administrativos com o objetivo de respaldar a estrutura de repressão às liberdades.

Em 1974, o general Ernesto Geisel assume o poder, e inicia-se um processo de distensão política, concebida como “transição lenta, gradual e segura”. Mas, somente em 1979, com a escolha indireta do general João Batista Figueiredo, que afirmou a intenção de “fazer deste país uma democracia”, que os ventos da liberdade ameaçaram soprar. Os avanços foram expressos com a sanção da Lei da Anistia, n. 6.683/79¹⁴, e a Lei n. 6.767/79¹⁵, a qual estabeleceu prazo para a reorganização de novas agremiações partidárias e deu fim ao bipartidarismo, dando voz à pluralidade ideológica.

A luta pelo Estado Democrático de Direito e normalidade institucional começou logo após o golpe de 1964, ganhando força com o passar dos anos, e tomou as ruas em 1982 com as eleições para Governadores de Estado. As manifestações democráticas se intensificaram em 1984, com a votação da proposta da Emenda Constitucional Dante de Oliveira pelo Congresso. O movimento das “Diretas Já” mostrou o clamor popular pelo regime democrático e pela liberdade. Apesar da mobilização popular, a proposta foi rejeitada, frustrando a sociedade brasileira.

No entanto, os avanços concretos só teriam resultado em janeiro de 1985, quando o Colégio Eleitoral escolhe Tancredo Neves, que, em seu discurso, convoca o país para o debate constitucional, com a agenda institucional da transição, em três etapas: correções institucionais; ampliação do debate constitucional e, por fim, início da convocação da Assembleia Nacional Constituinte.

1.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No dia 1º de fevereiro de 1987, instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte, em sessão solene sob presidência do ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 18 out 2022.

¹⁵ BRASIL. *Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

Alves. A pluralidade foi o pilar, distribuída em 13 partidos (PMDB, PFL, PDS, PDT, PTB, PT, PL, PDC, PCB, PCdoB, PSB, PSC e o PMB) em 559 constituintes.

No que concerne aos trabalhos propriamente ditos no âmbito da Assembleia Constituinte, uma vez superada questão de ordem envolvendo a legitimidade dos assim chamados senadores “biônicos” e eleito, pela própria Assembleia, o seu presidente, com vitória esmagadora do Deputado Ulysses Guimarães, do PMDB, a primeira fase das atividades, durante mais de dois meses, foi destinada à elaboração do regimento interno. Decidiu-se, para, além de uma série de outras questões relevantes, que a Constituinte se limitaria à função de elaborar uma nova Constituição, mas não no sentido de também promover modificações na ordem constitucional vigente. Refutou-se, ainda, qualquer recurso oficial a um anteprojeto, seja o elaborado pela Comissão Afonso Arinos, seja o elaborado por uma comissão interna, formada por um grupo menor de constituintes.

Assim, todos os integrantes da Assembleia foram envolvidos no processo, participando das 24 subcomissões temáticas, reunidas em torno de oito comissões temáticas, que, na sequência, enviariam os seus respectivos projetos a uma Comissão de Sistematização, o que, para alguns, contribuiu decisivamente para o caráter analítico da Constituição de 1988.

Após ampla participação de um considerável número de representantes da sociedade civil, por meio de audiências públicas realizadas na esfera das subcomissões temáticas, bem como e de modo especial por meio da apresentação de emendas (apenas na fase das comissões temáticas foram recebidas 14.911 propostas), com destaque para a apresentação de 122 emendas populares reunindo ao todo mais de doze milhões de assinaturas, um exaustivo trabalho e intenso debate no âmbito da Comissão de Sistematização resultou no envio, ao Plenário da Assembleia Constituinte (em 24.11.1987), do Projeto de Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, sob a presidência do Deputado Bernardo Cabral.

Na sequência, em função de uma suspensão dos trabalhos no texto constitucional em virtude de uma acirrada disputa em torno de uma alteração do regimento interno da Constituinte, patrocinada pelo bloco interpartidário conhecido como “Centrão”, foi retomado o processo propriamente dito, seguindo-se dois turnos de votação, com posterior remessa do texto aprovado em segundo turno para uma Comissão de Redação, presidida por Ulysses Guimarães e integrada por 28 componentes, que, embora não fosse essa a sua função (já que a Comissão de Redação deveria apenas cuidar de aspectos linguísticos e de técnica legislativa), acabou ainda promovendo ajustes de conteúdo no texto, cuja versão final, após mais de vinte meses de intenso trabalho, foi aprovada por 474 votos contra 15

(sem contar as 6 abstenções) e promulgada no dia 05.10.1988.

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil promulgado em 05.10.1988 surge com 245 artigos no corpo permanente, distribuídos em nove títulos: (a) Princípios Fundamentais; (b) Direitos e Garantias Fundamentais; (c) Organização do Estado; (d) Organização dos Poderes; (e) Defesa do Estado e Instituições Democráticas; (f) Tributação e Orçamento; (g) Ordem Econômica e Financeira; (h) Ordem Social; (i) Disposições Gerais. Soma-se ao corpo permanente um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com 70 artigos, número de dispositivos que chegou a aumentar em virtude de sucessivas e algumas mesmo abrangentes reformas constitucionais, sendo pelo menos curioso e digno de nota que, mais de duas décadas depois de sua promulgação, o próprio Ato das Disposições Transitórias tenha crescido no que diz respeito ao número de artigos.

Cuida-se, portanto, de um texto que, sem prejuízo de suas virtudes, surge – de acordo com a crítica de Luís Roberto Barroso – como “um texto que, mais do que analítico, era casuístico, prolixo e corporativo”.¹⁶ De qualquer modo, a despeito de seus aspectos menos virtuosos, a assim chamada “Constituição Cidadã” – a evolução subsequente veio a demonstrar – consiste em texto constitucional sem precedentes na história do Brasil, seja quanto a sua amplitude, seja no que tange ao seu conteúdo, não sendo desapropriado afirmar que se trata também de um contributo (jurídico-político) brasileiro para o constitucionalismo mundial, tanto em virtude da forte recepção das modernas tendências na esfera do direito constitucional quanto pelas peculiaridades do texto brasileiro.

Os trabalhos terminaram de forma solene com a promulgação do texto Constitucional. O Brasil, enfim, caminhava para a liberdade democrática com a celebração da novel “Constituição Cidadã”, aclamada por Ulysses Guimarães.

Após anos de arbítrio, o espírito constituinte no seu núcleo original, ou seja, a legitimação pelo poder popular, uniu o Direito e a Política, reaproximou o Direito da Ética e centralizou na Nova República os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A “Constituição Coragem” demonstrou a modernidade empregada pelo constituinte. O título dos direitos e garantias fundamentais recepcionou a maioria dos direitos consagrados no plano internacional pelos tratados de direitos humanos, mesmo os que ainda não haviam passado pelo

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Dez Aos da Constituição de 1988 (Foi bom para você também). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 214, p 1-25, out./dez. 1998.

processo de ratificação. Contemplou os direitos e garantias individuais mais difundidos após a Segunda Guerra Mundial, os direitos de liberdade, os direitos sociais e anexou um extenso rol de direitos trabalhistas e direitos políticos.

A Carta Maior do ordenamento brasileiro consagra a liberdade de expressão, que foi tutelada de forma cuidadosa e analítica pelo artigo 5º, consistindo no direito de se exprimir, de informar e de ser informado¹⁷, além do direito de não se expressar, de se calar e de não se informar, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁸

A sociedade brasileira clamava pela liberdade de opinião, suprimida durante quase todo o século XX, e ela foi imposta no texto constitucional. A opção pela liberdade irrestrita, assegurando a indenização, posterior, pelo dano material e moral, nos casos de violação à honra e a imagem, foram opções do constituinte, objetivando a plena disseminação de ideias na democracia recém-

¹⁷ “É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes. Caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção, de direito de resposta etc.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4815/DF*, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/6/2015 (Info 789). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

restaurada.

A soberania popular, titularizada pelo povo, como ensina Canotilho¹⁹, já não significa uma entidade mítica, mas um complexo de forças políticas plurais. A pluralidade ideológica é fundamental no regime democrático de direito, cabendo à Constituição Federal a defesa das minorias no jogo do poder, evitando a prevalência da maioria no debate público, e tal fato só é possível com as garantias e liberdades protegidas pelo texto maior.

Se a teoria democrática do poder constituinte se assenta na sua legitimidade, não há como imaginá-lo como um poder ilimitado. O poder constituinte estará sempre condicionado pelos valores sociais e políticos que levaram à sua deflagração e pela ideia de Direito que traz em si. Não se trata de um poder exercido em um vácuo histórico, nem existe norma constitucional autônoma em relação à realidade.

O poder constituinte, portanto, é também um poder de Direito. Ele está fora e acima do Direito posto preexistente, mas é limitado pela cosmovisão da sociedade – suas concepções sobre ética, dignidade humana, justiça, igualdade, liberdade – e pelas instituições jurídicas necessárias à sua positivação. Fora daí pode haver dominação e outorga, mas não constitucionalismo democrático.²⁰

Como explicita Gilmar Mendes²¹, sob a perspectiva de Ferdinand Lassalle:

as visões unilaterais, como a clássica perspectiva de Ferdinand Lassalle, que se atém a um enfoque sociológico da Constituição, dizendo-a a soma dos fatores reais de poder que coexistem numa sociedade, incluindo os interesses e grupos que estão em condições fáticas de impor a sua vontade.

Em continuidade, a “Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais”.²²

Assim, se a Constituição não espelhar fielmente esse paralelograma de forças opostas e eficazes, não será de serventia alguma, não passando de um pedaço de papel, o que faria o texto carecer de perspectiva normativa, como entende Konrad Hess²³.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina, 2003. p. 75.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 137.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. p. 55.

²² *Ibidem*.

²³ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

Para Hans Kelsen²⁴, a Constituição possui um sentido jurídico, consistindo na norma pura do ordenamento, o puro dever-ser, sem qualquer pretensão a fundamentações sociológica, política ou filosófica. Em sua concepção acerca da Constituição, Kelsen a define como norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental de validade da Constituição jurídico-positiva, que equivale à norma positiva suprema, consolidando-se no topo da famigerada “pirâmide kelseniana”.

Contudo, o sistema constitucional brasileiro busca considerar-se, no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma em conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico, como ensina José Afonso da Silva²⁵.

Neste sentido, a Assembleia Nacional Constituinte foi referência do debate harmônico e estritamente político entre diversas orientações religiosas, ideológicas, étnicas, regionais e sociais, festejando a diversidade brasileira. Consolidou-se a conexão entre a norma e a realidade social, fática, que fundava a Nova República e rogava por liberdade.

O reequilíbrio institucional só seria possível com um novo marco civil, um novo pacto político-social, ou seja, uma nova ordem constitucional que seria o pilar normativo da República recém-redemocratizada. O novo contrato social, aos moldes de Hobbes²⁶, marcou a ausência de impeditivos externos e a prevalência das liberdades. Impeditivos que tiram parte do poder de cada um determinar o que se pretende fazer. A grosso modo, um contraste com a realidade que se manteve, visto que a sociedade brasileira passou 21 anos sem determinar o que pretendia fazer.

A Constituição também marcou, como entendeu Rousseau, o fortalecimento da substituição da vontade individual pela geral e convencional, ao dispor das garantias sociais em seu art. 6º²⁷. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari²⁸, em análise à obra de Rousseau:

Na afirmação do povo como soberano, no reconhecimento da igualdade como um dos objetivos fundamentais da sociedade, bem como na consciência de que existem interesses coletivos distintos dos interesses de cada membro da coletividade. [...] Na impossibilidade de ser aumentada a força de cada indivíduo, o homem, consciente de que a liberdade e a força constituem os instrumentos fundamentais de sua conservação, pensa num modo de combiná-los.

²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

²⁵ SILVA, José Afonso da. Da Constituição. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p.

²⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 16

²⁸ DALLARI, Dalmo de abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 26. ed. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 10.

A Constituição, além disso, caracteriza-se pela absorção de valores morais e políticos, sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. A Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa de que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação dos Poderes, como elucida Gilmar Mendes²⁹.

A liberdade de expressão consiste em norma materialmente constitucional no texto de 1988. Os princípios fundamentais, que constituem normas constitucionais, para Dworkin³⁰, são a expressão da captação dos valores morais da comunidade. E, portanto, a norma material que exterioriza os valores morais da sociedade brasileira em 1985, quanto às liberdades, é dotada de eficácia e aplicabilidade.

O sistema democrático brasileiro, guiado por regras organizatórias e procedimentais, apresenta, na dimensão material do texto constitucional, a relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, como os direitos políticos e os direitos de liberdade – ambos determinados pela liberdade de reunião, de manifestação e de expressão. O avanço da teoria constitucional permite que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, de posse do povo, engendrem e dominem o Estado. O Leviatã³¹ deve ser domado, ao passo que a liberdade e a igualdade sejam exigidas de todos em condições isonômicas para que iluminem a vida estatal.

O contexto histórico-político da elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988 caracterizou o compromisso da sociedade, representada pela Assembleia Nacional Constituinte, com o sistema democrático, sendo firmado no Preâmbulo e no primeiro artigo do texto. Além da consagração do Estado Democrático de Direito, o pluralismo político enfatizou a soberania popular e impôs a democracia representativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.³²

²⁹ MENDES, BRANCO, *op. cit.*

³⁰ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p.24.

³¹ HOBBS, *op. cit.*

³² BRASIL, *op. cit.* nota 16.

O dogma liberal-democrático foi o norte do constituinte, praticando a premissa de que todo poder emana do povo. Entretanto, o sentido de democracia não abarca o arbítrio de maiorias sobre minorias, impondo o respeito pelas minorias e mesmo a sua proteção e promoção no debate político e público. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet³³:

as maiorias (e os consensos e decisões dela resultantes) encontram--se submetidas a limites postos pelo princípio do Estado de Direito resultantes da própria constituição, como dão conta os princípios da vinculação ao Direito (com destaque para o primado da constituição), a segurança jurídica, a proporcionalidade e o respeito e proteção dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, por sua vez, constituem não apenas parâmetro para a legitimidade material da ordem constitucional, mas representam a essência da proteção das minorias, visto que uma violação de um direito fundamental, na condição de direito subjetivo individual, poderá justificar a impugnação (pelos meios postos à disposição pelo Estado de Direito) de atos que resultam da deliberação das maiorias, razão pela qual os direitos fundamentais costumam ser também chamados (Dworkin) de trunfos contra a maioria.

Compõem a Constituição também, sob esse ponto de vista, as normas que limitam a ação dos órgãos estatais, em benefício da preservação da esfera de autodeterminação dos indivíduos e grupos que se encontram sob a regência desse Estatuto Político. Essas normas garantem às pessoas uma posição fundamental ante o poder público (direitos fundamentais).

Esse é o conceito material de Constituição que o constitucionalismo moderno sugere. É de se notar, contudo, que, ultrapassado o momento histórico caracterizado pela preocupação predominante de conter o poder, o Estado foi levado a assumir novas funções e tarefas que os desafios da história foram-lhe propondo como essenciais para a própria existência da comunidade política.

Ante o risco de dilaceração interna, em virtude das angustiantes e crescentes desigualdades de fato verificadas na sua população, agravadas pelas pressões do crescimento demográfico e acentuadas pela concentração de rendas que o sistema econômico ensejava, o Estado passou a assumir um papel ativo de redefinição social, com vistas a prosseguir o ideal de integração nacional que também lhe compete. O Estado de Direito descobriu que lhe é essencial a busca da justiça social.

A integração política a que visa a Constituição não pode prescindir da verificação de que a sociedade em que atua é plural e que o atendimento das necessidades vitais de todos os seus membros configura objetivo indeclinável para a subsistência da comunidade política.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022, p.125.

Dessa forma, a Constituição tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente de respeito e consideração recíprocos. Isso reconfigura o Estado, somando-lhe às funções tradicionais as de agente intervencionista e de prestador de serviços.

1.2 O ARREMATE DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA: O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Sob a tutela da Constituição de 1988, o Brasil se mantém, por mais de três décadas, em estabilidade política e institucional. A transição do autoritarismo para o Estado Democrático de Direito de forma ordenada e com um debate público amplo, com participação popular e pluralidade partidária, é uma história exitosa.

Uma democracia sólida pressupõe a resistência a episódios que deflagram crises que abalam o Estado como máquina pública e a harmonia política. As crises que levariam à ruptura institucional por meio de golpes, contragolpes e quarteladas são vistas como padrão no século XX. A Nova República já foi alvo de dois processos de *impeachment*³⁴, com destaque ao do presidente Fernando Collor de Mello, acusado de corrupção, em que cairia o primeiro presidente civil eleito pelo voto popular desde o golpe de 1964. O segundo processo afastou Dilma Rousseff, em 2016. As instituições brasileiras resistiram a turbulência, além dos escândalos de corrupção, crises econômicas e a pandemia da covid-19. Como destaca Luis Roberto Barroso³⁵:

A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Nas últimas décadas, superamos todos os ciclos do atraso: eleições periódicas, Presidentes cumprindo seus mandatos ou sendo substituídos na forma constitucionalmente prevista, Congresso Nacional em funcionamento sem interrupções, Judiciário atuante e Forças Armadas fora da política. Só quem não soube a sombra não reconhece a luz.

A consolidação do sistema de Constituição estabelecido em 1988 promoveu a centralidade da dignidade da pessoa humana a todos os setores da sociedade. Com isso, as liberdades públicas – como a de expressão, de reunião e de associação – tornaram-se elementos naturais no ambiente

³⁴ BARROSO, *op. cit.*, p. 139.

³⁵ *Ibidem*.

institucional político e jurídico. As dificuldades na aplicação das normas definidoras de tarefas e programas, ditas da Constituição programática, passam pelas circunstâncias de múltiplas áreas. Entretanto, as normas com aplicabilidade imediata, como os direitos e as garantias fundamentais, entre elas a liberdade de expressão, ganharam notoriedade na sociedade.

Constituições são documentos dialéticos e compromissórios que consagram valores e interesses diversos, que eventualmente entram em rota de colisão. Essas colisões podem se dar, em primeiro lugar, entre princípios ou interesses constitucionalmente protegidos. É o caso, por exemplo, da tensão entre desenvolvimento nacional e proteção do meio ambiente ou entre livre-iniciativa e repressão ao abuso do poder econômico. Também é possível a colisão entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito de privacidade, ou entre a liberdade de reunião e o direito de ir e vir – no caso, imagine-se, uma passeata que bloqueie integralmente uma via de trânsito essencial.

Por fim, é possível cogitar acerca da colisão de direitos fundamentais com certos princípios ou interesses constitucionalmente protegidos, como o caso da liberdade individual, de um lado, e a segurança pública e a persecução penal, de outro. Em todos esses exemplos, à vista do princípio da unidade da Constituição, o intérprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados, já que não há hierarquia entre normas constitucionais, de modo que ele precisará demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, mediante ponderação e uso da proporcionalidade, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição naquela situação específica.

No novo modelo, tendo a Constituição como polo central do ordenamento e a supremacia do parlamento, a norma jurídica disciplina o mecanismo de produção de leis, dos atos normativos e estabelece limites às atividades dos Poderes. Nesse modelo, temos a supremacia judicial, com uma Suprema Corte com interpretação final das normas constitucionais. A jurisdição constitucional atribui a atuação do Poder Judiciário na aplicação direta da Constituição e na aplicação indireta, quando se realiza o controle de constitucionalidade.

Dessa obra, originaram os fenômenos da judicialização da política e das relações sociais e o ativismo judicial. No Brasil, há diversos precedentes de postura ativista do STF, manifestada por diferentes linhas de decisão. Dentre elas, incluem-se: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do

nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público, sobre criação de município e sobre a criminalização da homofobia – quanto no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde. Todas essas hipóteses distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do Direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio Direito.

A independência do Poder Judiciário foi fundamental para resguardar a harmonia entre os demais Poderes, conforme prima o princípio da separação dos Poderes idealizado por Montesquieu. Sujeito a *checks and balances*, aqui, faz-se referência à Emenda Constitucional n. 45/2004³⁶ e à criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle e transparência. Com isso, o Poder Judiciário passou a ter maior destaque com a redemocratização.

O papel contramajoritário da Suprema Corte brasileira consiste em sobrepor-se à razão dos tradicionais representantes da política majoritária. A proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais, a declaração de inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Executivo, ambos de poderes eleitos pelo povo, caracterizam esse papel.

Luis Roberto Barroso³⁷ ressalta a ação da Suprema Corte na defesa das liberdades individuais e nas liberdades dos grupos minoritários:

circunstâncias diversas têm colocado ênfase no papel representativo do Supremo Tribunal Federal. Apesar de se tratar de uma questão pouco teorizada, o fato é que um olhar reconstrutivo sobre a jurisprudência e a própria postura da Corte permite concluir que ela tem desenvolvido, de forma crescente, uma nítida percepção de si mesma como representante da soberania popular. Mais precisamente, como representante de decisões soberanas materializadas na Constituição Federal e difundidas por meio de um sentimento constitucional que, venturosamente, se irradiou pela sociedade como um todo. Tal realidade é perceptível na frequência com que as normas da Constituição são invocadas nos mais diversos ambientes. Do debate parlamentar às ações de consumo. Das passeatas gays às respostas da comunidade religiosa, ambas expressamente baseadas na mesma liberdade de expressão.

A defesa da Constituição em tempos de crise, no Brasil, foi guiada pela Suprema Corte.

³⁶ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

³⁷ BARROSO, *op. cit.* p. 171.

Como foi feito no processo eleitoral de 2022, a defesa da liberdade de expressão de caráter absoluto se tornou massiva, fomentando os atos antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023, com os ataques às sedes dos três Poderes em Brasília aos gritos de intervenção militar, o que foi um teste para todas as instituições brasileiras no momento mais crítico desde a redemocratização³⁸.

O texto promulgado em 1988 não reproduz a dualidade entre os vencedores e os vencidos, é uma Carta para o futuro do Brasil. A sua pluralidade e complexidade possibilitou que a democracia brasileira se mantivesse firme sob ataques, mesmo tendo sido elaborada em um tempo no qual jamais se pudesse prever os atentados à ordem democrática e aos poderes constituídos.

As liberdades individuais, enaltecidas no texto de 1988, nunca foram tão suprimidas como no Governo do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães–NSDAP– (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*)³⁹, na década de 1930. As diretrizes do nazismo alemão pregavam o extermínio de judeus, negros, gays, pessoas com deficiências, ciganos, comunistas e outros grupos, usando a liberdade de expressão como pilar para justificar tais atrocidades.⁴⁰

A Assembleia Geral das Nações Unidas se reuniu em 10 de dezembro de 1948 para assinar um documento extraordinário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴¹. Surgindo das experiências horrorosas da Segunda Guerra Mundial, essa declaração universal deveria ser o fundamento sobre o qual as sociedades democráticas pudessem crescer. O artigo 19 reza: “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão”⁴². A liberdade de opinião e a sua irmã gêmea, a liberdade de imprensa, são um direito inalienável de todas as pessoas. Essas liberdades estão estipuladas no artigo 5 da Lei Fundamental alemã⁴³.

Artigo 5 [Liberdade de opinião, de arte e ciência]

(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral,

³⁸ G1. *Terroristas bolsonaristas invadem Congresso Nacional, Palácio do Planalto e STF, em Brasília*. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/bolsonaristas-radicaais-entram-em-confronto-com-a-policia-na-esplanada-e-sobem-rampa-do-congresso-nacional-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁹ LIMA, Luís Felipe Móres de. *A atuação do direito na Alemanha nazista como instrumento de controle político e ideológico*. 2020. 59 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, 2021.

⁴⁰ BRASIL. Agência Senado. *Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴¹ BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <http://www.btg-bestellservice.de/informationmaterial/55/64/anr80208000>. Acesso em: 22 fev. 2023.

por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.

(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal.

(3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

Na Alemanha, o conceito de democracia combativa e democracia militante é comumente utilizado para destacar tipos penais que protegem as instituições democráticas e os Poderes instituídos. Fruto da República de Weimar, encerrada com a ascensão nazista em 1933, foi utilizado como mecanismo de defesa do sistema democrático.

O Judiciário também tem sido firme no combate aos conteúdos ilícitos, embora considere a liberdade de expressão como um dos bens jurídicos mais importantes da ordem jurídico-constitucional. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, a liberdade de expressão é, não apenas, pressuposto inafastável da democracia liberal, mas também manifestação da personalidade humana, portanto, direito humano e fundamental.

A liberdade de expressão compreende, por um lado, a liberdade de externar e divulgar opiniões e, por outro, a liberdade de se informar e de tomar conhecimento das opiniões de terceiros. No contexto alemão, o ordenamento se torna ativista de uma democracia defensiva. A interpretação ampla e favorável ao direito fundamental, a Lei Maior alemã, conquanto proibindo a censura no art. 5, inc. 1⁴⁴, impõe limites à liberdade de expressão, como, por exemplo, o respeito às leis gerais – aquelas que têm por escopo a proteção de bem jurídico individual ou de valores sociais comuns, que gozam de precedência em relação à manifestação da opinião –, às normas de proteção de crianças e adolescentes ou ao direito à honra.

Isso requer uma ponderação entre as posições fundamentais em colisão. Tomando como exemplo as violações ao direito à honra, ponderam-se quanto à gravidade da violação do direito de personalidade e quanto à restrição à liberdade de expressão.

O sucesso institucional da Constituição Federal de 1988 deu ao Brasil um sistema moderno, com garantias e princípios fundamentais que asseguram o regime democrático, o desenvolvimento, a redução da desigualdade e as liberdades individuais, que estão sendo atacados em um movimento global.

Impulsionada pela revolução tecnológica, a liberdade de expressão urge como pilar dos

⁴⁴ *Ibid.*

movimentos extremistas, como na Rússia, Hungria, Itália, o que possibilitou o aumento exponencial do discurso de ódio e até mesmo de ações de cunho apologista ao nazismo, como o representado por Roberto Alvim em 16.01.2020, em que o recém-empossado secretário de cultura do Governo Federal publicou um vídeo reproduzindo um discurso do ministro da propaganda da Alemanha nazista, Joseph Goebbels.⁴⁵

Além da fala idêntica à de Goebbels, Alvim utilizou a trilha sonora de Richard Wagner, compositor de preferência do ditador alemão, Adolf Hitler, e a mesma estética visual que era presente nas propagandas na década de 1930. Fatos que não são cobertos pelo manto constitucional, mas que são constantemente tensionados por discursos radicais que impulsionam o progresso do constitucionalismo abusivo⁴⁶, sob a tutela da liberdade de expressão.

⁴⁵ EL PAÍS. *Secretário da Cultura de Bolsonaro imita fala de nazista Goebbels e é demitido*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-17/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-imita-discurso-de-nazista-goebbels-e-revolta-presidentes-da-camara-e-do-stf.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 622 MC / DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342072532&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA

A liberdade pode ser definida como um conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, isoladamente ou em grupo, em face da autoridade política e perante o Estado; poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade nos limites que lhe faculta a lei.

Para Hobbes⁴⁷, é a faculdade de cada um de decidir ou agir segundo a própria determinação, ou seja, a ausência de impedimentos externos. Com base nessas duas conceituações acerca da liberdade, extrai-se a estaca do regime democrático. Junto à concepção de Locke,⁴⁸ estabelecida sobre o plano político, a liberdade tem profunda relação entre o homem, como ser individual, os demais, como conjunto, logo, sociedade, e o Estado. Para ele, a liberdade é a não submissão a qualquer regra que não aquela estabelecida pelo corpo legislativo daquele povo.

Em um contexto mais moderno, mais próximo da aceção dos sistemas políticos contemporâneos, Benjamin Constant, influenciado pelos clássicos políticos, traçou paralelo entre as liberdades dos antigos e as liberdades dos modernos⁴⁹. Ao descrever a liberdade dos antigos, destacou o seu principal aspecto como o de poder participar diretamente da política, remetendo à pólis ateniense. Contudo, o Estado, representado àquele tempo pelo conselho da maioria, ainda controlava o foro íntimo dos cidadãos. Constant⁵⁰ resume a liberdade dos antigos como “poder escolher quem deve me governar”.

A aceção do período absolutista, retratada brilhantemente por Maquiavel⁵¹, em *O Príncipe*, denota o caráter hierárquico da sociedade, em que o monarca, a aristocracia e o povo eram grupos distintos, devendo este ser domado pela crueldade:

César Bórgia era considerado cruel; entretanto, essa sua crueldade tinha recuperado a Romanha, logrando uni-la e pô-la em paz e em lealdade. O que, se bem considerado for, mostrará ter sido ele muito mais piedoso do que o povo florentino, o qual, para fugir à pecha de cruel, deixou que Pistóia fosse destruída. Um príncipe não deve, pois, temer a má fama de cruel, desde que por ela mantenha seus súditos unidos e leais, pois que, com mui poucos exemplos, ele será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam acontecer as desordens das quais resultam assassínios ou rapinagens: porque estes costumam prejudicar a comunidade inteira, enquanto aquelas execuções que emanam do príncipe atingem apenas um indivíduo.

⁴⁷ HOBBS, *op. cit.*

⁴⁸ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998

⁴⁹ CONSTANT, Benjamin. *A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵⁰ *Ibidem.*

⁵¹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Blucher, 2020.

Noutro ponto, a liberdade dos modernos já abarca a esfera pública e privada, em que a individualidade prevalece para o desfrute de suas liberdades. Nesse caso, o cidadão dispõe de parcela do poder decisório direto para que seja realizado por um governo representativo, abrindo mão desse poder para que a liberdade pública seja assegurada e prevaleçam suas liberdades individuais. Influenciado pela Revolução Francesa, Constant⁵² também se refere à atuação do mercado na defesa das liberdades individuais.

2.1 O RADICALISMO LIBERAL

As Revoluções Liberais do século XVIII⁵³, fruto dos movimentos burgueses, enaltecem a figura do ser humano como o detentor da faculdade de não se curvar, se não ao império da lei, ante às arbitrariedades dos regimes monárquicos. Esse fato inspirariam, futuramente, os direitos de primeira geração, os primeiros a receberem proteção constitucional, que atribuíram um cunho negativo nas atribuições estatais: o Estado deve se abster de interferir nas liberdades.

Stuart Mill⁵⁴, no século XIX, quando delineia sua tese acerca da liberdade, fixa como parâmetro fundamental os limites ao poder do Estado sobre o indivíduo. Limites que foram, posteriormente, exaltados na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Para Mill⁵⁵ a liberdade é essencial para alcançar a plenitude existencial, e a sua restrição constitui um roubo à raça humana. Em um raciocínio extremamente liberal, a proteção da informação, mesmo que falsa, é fundamental para o caminho em busca da verdade, utilizando-se da livre competição de ideias em uma sociedade democrática; mais precisamente, pensou-se na teoria do livre mercado de ideias.⁵⁶

A teoria do livre mercado de ideias, idealizada por Mill, influenciou diversas teorias de defesa da liberdade de expressão, algumas delas com vertentes absolutistas do Direito, como a doutrina e a jurisprudência norte-americanas.⁵⁷ Permitindo o debate sem intervenção, substancialmente estatal, oportunizaria a consagração da melhor opinião e a busca plena da verdade,

⁵² CONSTANT, *op. cit.*

⁵³ As Revoluções Liberais foram um conjunto de mutações políticas e sociais influenciadas pelo legado ideológico da Revolução Francesa, principal revolução liberal, e representaram o fim das estruturas do Antigo Regime, preconizando o progresso baseado na liberdade individual contra a autoridade absoluta da realeza e a Igreja.

⁵⁴ MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Campinas: Vide Editorial, 2018.

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ BRAGA, Carolina Henrique da Costa. *Liberdade de Expressão e a questão do discurso de ódio*. 2012. 20 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

⁵⁷ *Ibidem.*

utilizando-se da autonomia individual e do imperativo moral.

Como explica Alexandre Sankiewicz⁵⁸:

A maioria das ideias sobre religião, arte, literatura ou estética jamais serão objeto de comprovação ou refutação. As palavras de Abraão, Jesus e Maomé não possuem suporte científico e, ainda assim, movem milhões de pessoas em todo o mundo, influenciam decisões diárias e ajudam a definir personalidades e estilos de vida. Nesses casos, a liberdade de expressão deriva antes de tudo de um imperativo moral fundado na proteção da autonomia individual. Deve ser constitucionalmente protegida, não porque viabiliza um desejado resultado, como a busca da verdade ou a livre circulação de ideias em uma sociedade democrática, mas porque o respeito ao indivíduo leva, conseqüentemente, à proteção das comunicações que definem, desenvolvem ou protegem o seu ser.

O sistema doutrinário e jurisprudencial norte-americano se baseia na teoria do mercado de ideias e estipula a liberdade negativa para o papel do Estado, que se compõe pela ausência de barreiras ao seu exercício, ou seja, autonomia individual plena.

A Primeira Emenda Constitucional, de 1791, a qual afirma que “o Congresso não fará nenhuma lei que restrinja a liberdade de expressão, ou da imprensa”⁵⁹, consolida a visão liberal da nação recém-fundada e responde às práticas repressoras e de censura prévia do antigo governo britânico no período em que era colônia.

A visão norte-americana de liberdade assinala que, em um debate livre e aberto, a verdade tende a prevalecer. Neste contexto, para a jurisprudência americana, uma forma de discurso não é uma forma de conduta. Esse entendimento foi firmado no *leading case* *Brandenburg vs Ohio* (1969)⁶⁰.

Lastreada na Primeira Emenda da Constituição estadunidense, a decisão que anulou a condenação de Brandenburg foi um importante passo para os defensores da liberdade de expressão absoluta. Em 1969, líder da *Ku Klux Klan*⁶¹ no estado de Ohio, Clarence Brandenburg, convidou um repórter de Cincinnati para cobrir um comício do grupo no condado de Hamilton.

⁵⁸ SANKIEWICZ, Alexandre. *SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. *Primeira Emenda Constitucional*. Washington, DC, 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 10 abr. 2023

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444, 1969. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶¹ *Ku Klux Klan* foi uma sociedade secreta terrorista e racista criada entre 1865 e 1866, após o final da Guerra de Secessão, por alguns veteranos confederados. Possuindo ideais supremacistas e promovendo atentados contra negros, judeus e opositores ideológicos, realizavam grandes desfiles com cavalos e tochas durante a noite. Seus membros usavam capuz cônico e vestimenta que cobria todo o corpo, da cor branca. Seu auge foi no início do século XX, alcançando 4 milhões de membros e influenciando na política norte-americana.

As filmagens registraram pessoas vestindo o costumeiro traje da *Ku Klux Klan* e seu capuz, queimando uma cruz e realizando discursos que mencionavam uma vingança contra os afro-americanos e a população judia, que poderia ser realizada em uma marcha sobre Washington, no dia 4 de julho de 1969, além das falas discriminatórias, críticas ao Congresso e à Suprema Corte por supostamente conspirarem com “não brancos” contra brancos.

Com a publicação das imagens, as autoridades de Ohio acusaram o líder da *KKK*, que realizou o discurso pela luta entre raças, de defender a violência sob um estatuto de sindicalismo criminoso. A lei datava da época da Primeira Guerra Mundial e respondia às preocupações então generalizadas sobre anarquistas, socialistas e comunistas. Brandenburg foi condenado e sentenciado de um a 10 anos de prisão, além de multa. Sua condenação foi confirmada por um tribunal estadual de apelação.

Contudo, a Suprema Corte decidiu que o réu deveria ser absolvido. O entendimento firmado foi de que o Estatuto Criminal de Ohio visava punir e proibir a advocacia de teses e ideologias, além da reunião com outros para defender o dito, o que contraria a Primeira Emenda. Por conseguinte, a Corte entendeu que as liberdades de expressão e de imprensa só permitem que um Estado utilize da força da proibição da lei quando um discurso é dirigido a incitar ou produzir iminente ação ilegal.

Nessa visão de liberdade de expressão como modelo utilitarista, não se busca a justiça em perpetrar as liberdades individuais em um pressuposto de igualdade fundados nos valores morais, como defende John Rawls⁶². Em sua ideia de contrato social, o acordo surgiria de condições ideais entre os seres livres e iguais, uma concepção hipotética, na qual o cidadão estaria livre de fatores moralmente arbitrários, velado sob o véu da ignorância⁶³, em que o objetivo último da sociedade política seria o liberalismo igualitário. Assim, a liberdade igualitária seria alcançada por meio de correções institucionais na estrutura social, processando-se de maneira bem ordenada, de modo que não obrigasse o cidadão a cumprir normas consideradas arbitrárias.

No entanto, o contexto americano se estabelece em um padrão utilitarista da liberdade de expressão, no qual a liberdade é o objetivo principal da sociedade política, mas não por ser algo justo, e sim, por se tratar de uma forma que garanta mais benefícios à coletividade, visão utilitarista que se correlaciona com a tese dos “mercados de ideias” de John Stuart Mill⁶⁴.

A decisão no caso *Brandenburg vs Ohio* fortaleceu a visão liberal-utilitarista no sistema

⁶² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 49.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ MILL, *op.cit.*

americano, além da tese de neutralidade do Estado, defendida por alguns pensadores da liberdade de expressão de caráter absoluto, como Dworkin⁶⁵:

O Governo não deve adotar nenhuma convicção ética – nenhuma opinião sobre a verdadeira base da dignidade humana – e impor essa visão aos cidadãos que dela dissentirem. Deve reconhecer um direito à independência ética. Mas reconhecer esse direito significa que nenhum cidadão será forçado a aceitar qualquer convicção ética oficial ou ser impedido a expressar sua convicção dissidente.

O princípio da neutralidade estatal⁶⁶ está fortemente ligado à visão dos mercados de ideias, além da perspectiva de que o Poder Judiciário somente realize julgamento sobre um discurso com base em seu conteúdo, mas, apenas em seus efeitos, com determinada cautela, pode-se perceber subjacente a adoção do princípio da prioridade do justo sobre o bom.

O sistema jurídico norte-americano tem as decisões ou precedentes judiciais como fonte primária do Direito.⁶⁷ Assim, o conteúdo da Primeira Emenda foi objeto de sucessivas interpretações pela Suprema Corte, como a fixação da doutrina da *imminent lawless action*, estabelecida no caso supracitado.

André Gustavo Corrêa de Andrade⁶⁸ explica que:

Foi no julgamento do caso *Brandenburg v. Ohio* que se estabeleceu o teste ou a categoria da iminente Lawless action (também chamado de *Brandenburg test*), segundo o qual o Governo somente pode proibir uma manifestação de pensamento que advogue ou defenda o uso de força ou a prática de um ato ilegal se a referida manifestação satisfizer, cumulativamente, dois requisitos: a) tiver propósito ou a finalidade de incitar ou produzir uma ação ilegal iminente; e b) tenha a probabilidade de produzir essa ação.

Portanto, o que se observa é que as manifestações de caráter discriminatório são consideradas protegidas pela liberdade de expressão, pelo viés utilitarista e por uma análise política das liberdades individuais, sendo irrelevante a ofensividade do seu conteúdo, que é impedido de ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Diante disso, o posicionamento absoluto da liberdade de expressão se tornou pilar para as

⁶⁵ DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). *Extreme Speech and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. VII.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Common law* é o sistema utilizado pelos países de origem anglo-saxônica, utilizando o costume e a jurisprudência (*precedente*) prevalecente às normas estabelecidas por leis ou outros diplomas legislativos. A característica principal desse modelo é a criação do Direito pelo juiz (*judge-ma-de-law*), em contraponto ao Direito estabelecido pelas instituições externas ao Poder Judiciário.

⁶⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p.215.

tensões sociais na sociedade norte-americana. Em 2017, na pacata cidade de Charlottesville, ocorreram diversas manifestações em protesto à retirada de uma estátua que homenageara o confederado da Guerra de Secessão, Robert Edward Lee. O homenageado é tido como herói nos estados do Sul defensores da manutenção do regime escravocrata durante a Guerra.

Os manifestantes de extrema-direita, membros dos grupos *Unity and Security for America* e da *Ku Klux Klan*, utilizando tochas, armas pesadas, bandeiras e gestos nazistas, iniciaram as manifestações contrárias à retirada da estátua. O discurso de ódio proferido pelos manifestantes levou às ruas o movimento negro, conhecido como *Black Lives Matter*, que buscava a proteção da retirada da estátua, fatos que geraram conflitos por toda a cidade. O saldo das manifestações foi a morte de uma ativista e cerca de trinta feridos.

2.1.1 A utilização da liberdade como mecanismo de descrédito do regime democrático

Os movimentos de extrema-direita, cobertos pelo manto da liberdade de expressão estabelecida na Primeira Emenda à Constituição e pelo precedente da Suprema Corte, utilizam a internet como reduto de reuniões e proliferação dos discursos de ódio, teorias conspiratórias e ataques ao sistema democrático.

A utilização das notícias falsas – *fake news* – consubstancia o *modus operandi* nas redes sociais para o compartilhamento de posições ideológicas contrárias aos direitos humanos e às instituições de Estado.

Após a eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos em 2016, ficou claro que a liberdade de expressão é utilizada como salvo-conduto para a manipulação das informações ou da notícia com fim de amoldar a opinião pública para alcançar certos objetivos. Método utilizado pela campanha do candidato Republicano, a disseminação de *fake News* possibilitou a concepção de pós-verdade.

O dicionário de Oxford⁶⁹ define a pós-verdade como circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública no que atrai a emoção e a crença pessoal. A indiferença com a verdade e a relativização do que é verdadeiro foi instrumento de discurso político para influir no processo de decisão política, por meio de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação ou notícia.

⁶⁹ OXFORD. *Advanced learner's dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

A pós-verdade não surge com um movimento intelectual ou uma corrente ideológica, mas consiste, somente, no apego radical a crenças, sentimentos e emoções, repudiam-se o debate, os argumentos, as provas e as evidências dos fatos que clareiam a informação e caracterizam a falsidade da informação.

A campanha eleitoral de 2016 nos Estados Unidos foi o caso *standard* do abuso da liberdade de expressão com a disseminação de notícias falsas utilizando as mídias sociais com o auxílio de programas e *softwares*, que tornaram o envio dessas informações um mecanismo de larga escala, sempre calcado nas liberdades individuais, criando-se uma forte ameaça à própria democracia.

André Andrade⁷⁰ destaca:

Em tempos de pós-verdade, não há fatos incontestáveis ou inquestionáveis, mas apenas versões ou narrativas. Quem diz algo ou aquele sobre quem se diz algo passa a ser mais importante do que aquilo que é dito. A crença se sobrepõe à evidência. Quando uma evidência é contraposta a uma afirmação, ela é, ironicamente, repelida sob a acusação de... “fake news!”.

E nesse contexto, o extremismo se vale das campanhas de ódio, das meias verdades, da desinformação e das teorias conspiratórias, com o argumento da liberdade de expressão, visando ao enfraquecimento dos pilares fundamentais da democracia. De forma irônica, a própria liberdade que está presente no regime democrático é instrumento para a sua destruição. Tais fatos desembocaram na manifestação mais emblemática contra a democracia, a invasão ao Capitólio⁷¹, principal símbolo do poder político no país, na capital Washington.

Após o fim do processo eleitoral, no dia 6 de janeiro de 2021, era realizada uma sessão conjunta no Congresso para a confirmação da vitória do democrata Joe Biden. O ex-presidente Donald Trump, derrotado em 2020, o qual alegava constantemente que a eleição presidencial fora fraudada, participou de um comício na capital americana em que propagou mentiras e incitou seus apoiadores a lutarem pela falsa defesa do país e de suas liberdades.

Depois do comício, e durante a sessão conjunta, apoiadores do ex-presidente invadiram, depredaram, agrediram policiais e jornalistas, em busca de congressistas “traidores”. O vice-presidente, Mike Pence, que presidia a sessão, era o principal alvo dos manifestantes, insuflados por

⁷⁰ ANDRADE, *op. cit.*

⁷¹ FOLHA DE SP. *Insuflada por Trump, multidão invade Congresso e paralisa ratificação de Biden*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/01/insuflada-por-trump-multidao-invade-congresso-e-paralisa-ratificacao-de-biden.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

uma mensagem⁷² postada por Donald Trump em sua conta pessoal no *Twitter*, escrevendo que Pence não tinha coragem de fazer o que tem de ser feito.

Gritos de ordem, como “enforcem Mike Pence”, saíram dos movimentos sociais de apoio a Donald Trump. Pelo menos dois manifestantes e três policiais morreram e outros 140 ficaram feridos em virtude da insurreição. Na invasão, membros de grupos extremistas, como *QAnon*, *Oath Keepers* e o *Proud Boys* estavam presentes e se tornaram símbolos da tentativa de golpe de Estado – como classificou o *FBI*⁷³.

Esses grupos utilizam de forma mecanizada a difusão de notícias falsas e teorias da conspiração para criar instabilidades sociais, atacar os direitos humanos e propagar discursos discriminatórios, um reacionarismo que busca o retorno de um suposto passado próspero financeira, moral e racialmente. Com a bandeira das liberdades, as instituições de Estado viraram alvos.

De forma crítica, o mercado de ideias,⁷⁴ que é o substrato da liberdade de expressão no sistema jurídico-político americano, não mais se estabelece como teoria inócua às manipulações e se torna o principal fator da estabilidade democrática e dos direitos fundamentais.

Sem dúvidas, o contexto jurídico-político e cultural da sociedade estadunidense influencia o debate sobre a liberdade de expressão por todo o mundo. Países que passaram pelo terror de ditaduras e regimes totalitários tendem a limitar o exercício das liberdades individuais em virtude dos direitos humanos.

Por conseguinte, sistemas jurídicos que impõem restrições à liberdade de expressão, no tocante aos discursos de ódio, também passam pelo processo de descrédito de suas instituições de Estado e pelo fortalecimento de movimentos que atribuem os problemas sociais e econômicos a teorias conspiratórias de supressão das liberdades individuais. O período de recessão democrática tem se multiplicado, são exemplos claros os processos da Hungria, Rússia, Turquia e Venezuela. Os golpes de Estado, na forma clássica, como os tanques que tomaram conta das cidades brasileiras em 1964, não são mais o traço marcante no processo corrosivo da democracia no século XXI, mas sim os presidentes ou primeiros-ministros eleitos pelo processo democrático e pelo voto popular.

O populismo vem ganhando espaço nesse contexto, utilizando-se, como já mencionado, das redes sociais e do exercício da liberdade de expressão, criando inimigos artificiais e insuflando a

⁷² BBC. *O tuíte de Donald Trump que teria incitado ataque ao Capitólio, segundo comissão*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62147147>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ MILL, *op. cit.*

polarização deletéria para a paz social e política com a demonização das instituições de Estado. Entre os “inimigos do povo” estão as instituições e os Poderes do Estado, como a imprensa e o Poder Judiciário, que constantemente são acionados na contenção dos excessos.

A manifestação radical é explicada por Luís Roberto Barroso⁷⁵:

O extremismo se manifesta na não-aceitação do outro, do diferente, alimentando antagonismos com discursos e práticas agressivas e procurando suprimir direitos dos adversários. Extremistas estavam na invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, e nas ameaças ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, no Brasil. O autoritarismo expressa a tentação permanente de governantes em diferentes partes do planeta de concentrar o poder, oprimindo ou esvaziando as instituições que envolvem participação popular e controle sobre a atuação do governo, bem como censurando a imprensa e perseguindo opositores.

As características são iguais nos movimentos por todo o mundo, podendo-se fazer alusão ao fascismo do século XX. O nacionalismo, a tentativa de dominação e o emparelhamento das instituições de Estado estão presentes nos governos populistas. Contudo, um dos atributos daquela visão clássica do fascismo da década de 1930, a perseguição de opositores e a violência nas ruas,⁷⁶ foram substituídas pelo ambiente virtual, a internet se tornou campo de batalha para atacar o Regime Democrático de Direito. Os fragmentos de verdade são comumente utilizados para deturpar a realidade e criar teorias conspiratórias, campanhas de ódio e desinformação, a pós-verdade se instaura, coberta pelo manto da liberdade de expressão, destroem-se rivais políticos e se enfraquecem as instituições⁷⁷.

Não há falar em garantia da liberdade de expressão se a liberdade de informação está sendo constricta e construída por intermediários tão influentes, em câmaras de eco lotadas de desinformação, discurso de ódio e, claro, propagandas. As instituições passam a ser tidas como inimigas do progresso nacional, o Poder Executivo passa a ter “superpoderes” com o suposto apoio popular que é hiperdimensionado com a utilização de contas falsas e robôs de disseminação de mensagens. No entanto, como demonstrado no caso norte-americano, a ideologia liberal, que outrora combateu o absolutismo, vem sendo o pilar do descrédito do Regime Democrático pelo exercício da liberdade

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, V. XX, n. X, 2022, p. 1-34.

⁷⁶ Os “camisas negras” foram uma milícia fascista do início do século XX que, sob a liderança de Mussolini, adotaram as cores de uma tropa de assalto da elite do exército italiano que combateu na Primeira Guerra Mundial. Agiam com violência nas ruas de Roma, mesmo com *outfit* minimalista, mas militarista. Influenciaram outras milícias que se baseavam no fascismo, como os nazistas *Camisas Pardas*, que deram origem à temida SS – Schutzstaffel – e os *Camisas Verdes*, movimento brasileiro liderado por Plínio Salgado, a Ação Integralista Brasileira.

⁷⁷ BARROSO, *op. cit.*

de expressão, pelo parâmetro do mercado de ideias.

2.2. A FALSA LIBERDADE DEMOCRÁTICA

Os conflitos do século XX no continente Europeu⁷⁸ deixaram marcas que precisam ser lembradas a todo instante. A preocupação com os discursos extremistas sempre foram pauta para tutelar a aplicação da proporcionalidade nas análises à liberdade de expressão. O reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental não o torna absoluto no modelo europeu, o seu exercício deverá abarcar a ponderação com outros direitos fundamentais, como o direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A Alemanha foi palco dos dois maiores conflitos da história, sobretudo das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. O discurso reacionário dos movimentos fascista e nacional-socialista na década de 1920 buscava, além do enaltecimento de uma raça superior, o retorno às glórias do Império Romano e do *Reich* alemão.

A Constituição de *Weimar*, tida por muitos como progressista, atrelava certa liberalidade em seu conteúdo, reflexo das determinações draconianas impostas ao Estado Alemão pelo Tratado de *Versalhes*⁷⁹, após o fim da Primeira Guerra Mundial. A catástrofe econômica e social somada ao sentimento de vingança, fruto das sanções impostas, foi fértil para o surgimento de grupos extremistas no território alemão.

Sob o argumento da liberdade de expressão, o discurso de ódio contra judeus e demais minorias se tornou prática, não apenas de grupos organizados, mas do Estado. A máquina estatal foi utilizada para a disseminação de notícias falsas, teses conspiratórias e uma produção industrial de propaganda do terror. A sistemática da morte na Alemanha nazista não ficava restrita aos campos de concentração, o ódio foi plantado pelo potente aparato de propaganda localizado em um dos Ministérios de maior poder no jogo político, o da Propaganda, liderado por Joseph Goebbels⁸⁰.

O controle foi total: jornais, revistas, livros, arte, teatro, música, filmes e rádio. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição de *Weimar*, abarcava tanto a proteção da

⁷⁸ Os principais conflitos ocorridos na Europa ao longo do século XX foram a Primeira e a Segunda Guerra mundiais, nas quais morreram cerca de 100 milhões de pessoas. A Segunda Guerra Mundial foi marcada pelo Holocausto judeu e pelo desrespeito aos direitos humanos.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto n. 13.990*, de 12 de janeiro de 1920. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁸⁰ LONGERICH, Peter. *Joseph Goebbels: uma biografia*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

autodeterminação, ou seja, o *fórum internum* do cidadão, que se refere às convicções íntimas de cada ser humano, quanto o *fórum externum*, que se estabelece na completude do direito de expressar, a exteriorização. Assim, a esfera interna dos indivíduos foi profundamente ameaçada e atacada durante o regime Nazista, com ataques físicos e psicológicos, aplicando-se técnicas de *brainwashing*, típicas de governos totalitários que buscam o controle a partir da lavagem cerebral.⁸¹

Em 1934, o Governo alemão intensificou a repressão das liberdades, principalmente em relação às críticas ao regime nazista, sob o fundamento de traidores da pátria. As propagandas foram institucionalizadas, sendo produzidas em massa pelo Ministério do *Reich* para esclarecimento popular e propaganda, utilizando-se da glorificação do líder, facilitando a compra e o acesso de equipamentos de rádio como instrumento para aumentar o alcance dos posicionamentos do governo, a criação de grupos que visavam à manipulação psicológica das massas, como a Juventude Hitlerista, e, principalmente, a produção de longas imagens que espalhavam a ideia negativa sobre o povo judeu.

A manipulação da mídia era uma constante, como se posicionou o próprio Ministro da Propaganda, descrito por Peter Longerinch⁸²:

Em 29 de março, recebeu donos de jornal e representantes da Associação da Imprensa Alemã. Na sua alocução, explicou que a mídia devia “não só informar como também instruir”. Especialmente a “excelente imprensa nacional” precisava “enxergar uma situação ideal” no fato de ela ser “[...] na mão do governo uma espécie de piano que o governo pode tocar”.

Pôs-se fim à liberdade de imprensa⁸³, sob a alegação de que:

“A opinião pública”, frisou, “é fabricada, e quem participa da construção da opinião pública assume uma responsabilidade enorme perante a nação e perante todo o povo”. Para a imprensa, essa responsabilidade acarretava a tarefa de fazer a eventual crítica sempre “no quadro de uma disciplina espiritual nacional geral”. E ameaçou quem se opusesse a essa tarefa de ser “excluído da comunidade das forças dispostas a construir e considerado indigno de participar da construção da opinião pública do povo alemão.

O maquinário de “guerra” ideológica criada naquela Alemanha em um período no qual internet não era vista nem como roteiro de radionovela funcionou de forma brilhante, utilizando a

⁸¹ ANDRADE, *op. cit.*

⁸² LONGERINCHE, *op. cit.*

⁸³ *Ibid.*

censura junto à propaganda para controlar o que era lido nas escolas. Destaca-se a queima de livros durante a primavera de 1933⁸⁴ e a apoteótica estreia do filme propagandístico *O Triunfo da Vontade*⁸⁵. O projeto propagandístico produziu o que veio a ser esmiuçado por Hanna Arendt⁸⁶ como a ideia da banalização do mal.

Os crimes de guerra cometidos ao longo do regime nazista mostraram ao mundo a barbárie dos regimes totalitários. A criação da ONU, substituta da Liga das Nações, deu um arcabouço político internacional ao consolidar os direitos básicos do homem e do cidadão, fatos que permitiram um longo e profundo processo de constitucionalização de direitos e garantias individuais e fortalecimento das instituições de Estado, influenciando a Constituição Brasileira de 1988, opositiva ao regime militar instaurado em 1964.

A sustentação política e jurídica, com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁷ de 1948, a defesa às liberdades individuais, e claro, a liberdade de expressão foram parâmetro para a Magna Carta da vida pública alemã promulgada em 1949, em Bonn, como modelo de transição do autoritarismo à democracia.

Já em um contexto democrático, mesmo sob a ameaça da Guerra Fria, o Tribunal Constitucional alemão tratou de questões relacionadas ao discurso de ódio e à liberdade de expressão. A jurisprudência alcançada pode-se considerar ambígua, em um sentido positivo, pois, de modo formal, o texto constitucional reconhece um valor, *a priori*, da liberdade de expressão, mas estabelece-se uma forte necessidade de se ponderar com a liberdade de opinião.

Observa-se que essa ponderação estabelecida pela jurisprudência alemã se soluciona com um parâmetro de benefício comunitário, em que a posição que mais reforça os valores de unidade da comunidade prevalecerá, como nos casos *Lüth* e *Tcholski*, que serão abordados a seguir. Em outro sentido, ao analisar-se o discurso de ódio que visa ao ataque direto à democracia ou à integridade da

⁸⁴ No dia 10 de maio de 1933, por toda a Alemanha, era realizada a queima de livros em praça pública. O objetivo do Regime Nazista, àquele momento no seu auge, era a limpeza intelectual, idealizada por Joseph Goebbels. A purificação radical da literatura alemã visava à destruição de tudo que fosse crítico e desviasse dos padrões impostos pela ditadura.

⁸⁵ *O Triunfo da Vontade* foi um dos mais importantes filmes produzidos pela máquina ideológica alemã. Dirigido pela atriz alemã Leni Riefenstahl, encomendado pelo Führer, o filme retrata uma Alemanha única, com valores heroicos e liderada por um deus: Hitler. Os discursos do líder são explorados de forma a refletir os dilemas radicais, retratando o regime de forma positiva.

⁸⁶ ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 39.

comunidade, como no caso *Auschwitz Lie*⁸⁸ e *Rudolf Hess*⁸⁹, a ponderação admite restrições à liberdade de expressão.

Avista-se, portanto, que uma composição na qual o direito à liberdade de expressão existe precisamente para proteger as opiniões minoritárias, contemplando as odiosas, é insuficiente, pois a ideologia comunitarista ao interpretar o art. 5º da Lei Fundamental de Bonn⁹⁰ é nítida na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

A dignidade da pessoa humana é preponderante, reforçando a ideia de dignidade e honra nos conflitos com a liberdade de expressão, que, sob a influência comunitarista, decide em favor da liberdade de discurso quando não há ataque claro à honra. Em vista do contexto da promulgação da Lei Fundamental e dos horrores do regime nazista, em que a política de governo primava pela segregação, o valor central na ponderação entre os direitos fundamentais é o pertencimento.

Como se extrai de uma das primeiras decisões do novel Tribunal Constitucional Alemão, em 1954, sobre a perspectiva comunitária⁹¹:

[...] consignou que a imagem do homem na Lei Fundamental não é aquela de um indivíduo isolado, soberano; pelo contrário, a Lei Fundamental optou em favor de uma relação entre o indivíduo e a comunidade no sentido de que aquele depende e deve se comprometer com esta, sem que haja violação de seus valores individuais.

Adentrando os *leading cases*, temos o célebre caso *Auschwitz lie*⁹², em que a Corte Alemã declarou constitucional ato da administração pública que proibira a realização de palestra de um revisionista inglês. O Governo da Baviera, em 1994, condicionou a realização de um seminário promovido pelo Partido Nacional Democrata Alemão – PND – à não difusão de teses que negassem o Holocausto. O convidado do evento era David Irving, um famoso historiador considerado pela extrema-direita, que defende que o Holocausto foi uma invenção da comunidade judaica. David também é autor de livros que fazem menção ao regime nazista e dissemina teses pró nacional-socialismo.

A principal condição estabelecida, além de que “nada fosse dito na palestra sobre a

⁸⁸ ALEMANHA. 90 *BVerfGE* 241. Disponível em: http://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁸⁹ ALEMANHA. 90 1 *BvR* 2150/08. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2009/11/rs20091104_1bvr215008.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹⁰ ALEMANHA, *op. cit.*, nota 41.

⁹¹ BRUGGER, Winfried. O comunitarismo como teoria social e jurídica por trás da Constituição alemã. *Revista de Direito do Estado*, n. 11, 2008.

⁹² ALEMANHA, *op. cit.* nota 83.

perseguição aos judeus durante o Terceiro Reich que pudesse negar ou colocar em xeque aquela perseguição”, é que deveria ser pontuado no início da reunião o conteúdo criminoso das opiniões, práticas previstas nos §§ 130, 185 e 189 do Código Penal Alemão⁹³.

O Acórdão do Tribunal faz clara distinção entre afirmações sobre opiniões e afirmações sobre fatos, no sentido de que as opiniões propriamente ditas são livres, não cabendo juízo de veracidade. Contudo, o Holocausto é um fato, e um fato historicamente comprovado, e sua minimização deve ser refutada. A pós-verdade é muito utilizada pelos extremistas, o revisionismo é comumente aplicado nos grandes fatos históricos. A substituição dos fatos pelas narrativas tem sido posta em prática em todos os ataques aos regimes democráticos pelo mundo.

Pode-se extrair do julgado um contraponto com a visão norte-americana sobre a liberdade de expressão. Vale destacar que o acórdão implicitamente refuta alguns dogmas do liberalismo – como, por exemplo, a neutralidade do Estado. Neste sentido, o poder público deverá atuar positivamente para que alguns temas ou fatos sejam colocados para fora do debate público. Na jurisprudência americana, o conteúdo da palestra seria defendido pela Primeira Emenda, mesmo que o discurso ferisse alguns preceitos básicos.

Assim, identifica-se influência direta das ideias comunitaristas, havendo uma assunção de que o indivíduo é considerado em um contexto de membro de um grupo, ou seja, que seja portador de uma identidade, e não de forma isolada, como explica João Trindade Cavalcante Filho. A negação do Holocausto é um insulto ao próprio grupo social alemão, como entendeu o Tribunal Constitucional.

Transcrevendo-a:

O fato histórico de que os seres humanos [Judeus] foram separados de acordo com os critérios de descendência das chamadas leis de Nuremberg e foram roubados de sua individualidade, com o objetivo de seu extermínio, dá aos judeus que vivem na República Federal uma relação pessoal especial com seus concidadãos; neste relacionamento, o passado está presente ainda hoje. É parte de sua autoimagem pessoal que eles são vistos como ligados a um grupo de pessoas marcadas por seu destino, grupo em relação ao qual existe uma responsabilidade moral especial por parte de todos os outros [cidadãos] e que é uma parte de sua dignidade. O repeito por esta autoimagem pessoal é para cada um deles realmente uma das garantias contra a repetição de tal discriminação e uma condição básica para a sua vida na República Federal. Quem procura negar esses eventos nega a cada um deles individualmente esse valor pessoal ao qual eles têm direito. Para as vítimas, isso significa a continuação da discriminação contra o grupo de seres humanos ao qual elas

⁹³ ALEMANHA. *Código Penal*. Disponível em: https://www.gesetze-iminternet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

pertencem, e contra sua própria pessoa.⁹⁴

O fundamento de que o exercício da liberdade de expressão abrange o discurso de ódio é um atentado claro ao regime democrático de direito, sendo conceituado por Luís Roberto Barroso⁹⁵ como:

[...] regime político fundado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, bem como em poder limitado, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais de todos, aí incluído o mínimo existencial. Sem terem as suas necessidades vitais satisfeitas, as pessoas não têm condições de ser verdadeiramente livres e iguais. Há também um elemento emocional, humanístico, na democracia, que é o sentimento de pertencimento, de participação efetiva em um projeto coletivo de autogoverno, em que todos e cada um merecem consideração e respeito. Quem se sente excluído não tem razão para apoiá-la e é presa fácil de tentações populistas e autoritárias.

Neste sentido, destaca-se o elemento emocional, que é o sentimento de pertencimento, que influenciou a sociedade alemã nas décadas de 1930 e 1940 de forma segregadora e, posteriormente, foi usado a partir do comunitarismo para coibir o discurso de ódio, estando também presente no movimento antidemocrático brasileiro. A criação de supostos inimigos da nação é propícia a um ambiente de antagonismo radical, prova disso é o tenso processo eleitoral de 2022, em que foram noticiados diversos casos de violência física⁹⁶ e linchamentos virtuais, todos moldados pelo grande fluxo na produção de notícias falsas e discursos de ódio, defesos pela liberdade de expressão.

Esses fatos culminaram no decreto presidencial de intervenção federal na segurança do Distrito Federal, prevista nos artigos 84, *caput*, inciso X e 34, inciso III, ambos da Constituição Federal⁹⁷, após os ataques⁹⁸ às sedes dos três Poderes da República brasileira.

⁹⁴ ALEMANHA, *op. cit.*, nota 83.

⁹⁵ BARROSO, *op. cit.*

⁹⁶ DW. *Violência política marca eleição de 2022*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/viol%C3%A2ncia-pol%C3%ADtica-marca-elei%C3%A7%C3%A3o-de-2022/a-63592495>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

⁹⁸ G1, *op. cit.*, nota 36.

3. OS PODERES DA REPÚBLICA E A DEFESA INSTITUCIONAL

Comício na porta de quartel-general do Exército, com pedidos de intervenção das Forças Armadas⁹⁹, manifestações com tom ameaçador e intimidatório às instituições no histórico dia 7 de setembro de 2021¹⁰⁰, ambos com forte incitação à insurreição pela insubordinação das Polícias Militares nos Estados, seguidos de ameaças de invasões ao Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e o descumprimento de decisões judiciais, o desfile de tanques de guerra na Praça dos Três Poderes¹⁰¹ em dia de votação de emenda constitucional, os pedidos de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal, Roberto Jefferson recebendo agentes da Polícia Federal com tiros e bombas, ataques à lisura do processo eleitoral¹⁰² e, por fim, o não reconhecimento do pleito realizado em outubro de 2022.¹⁰³

Estes acontecimentos foram alguns de uma escalada de radicalismo que produziu as cenas lamentáveis do dia 8 de janeiro de 2023. A liberdade de expressão, tida como absoluta por boa parte desses movimentos, silenciou as instituições de Estado, que tiveram que agir com cautela ante às violações da Constituição Federal, tendo em vista o extremismo exacerbado e as constantes ameaças de golpe, inclusive o militar.

As campanhas políticas – aqui não apenas expressas pelo pleito eleitoral, sendo objeto de institucionalização do governo eleito – em desacreditar as instituições com desinformação e teorias conspiratórias foi o ponto de partida da política pública do Governo Federal durante o combate da pandemia da Covid-19, classificada como “gripezinha”¹⁰⁴. No Brasil, país com um importante sistema de saúde, o SUS, e uma consolidada e referenciada malha vacinal, foram mortos mais de

⁹⁹O TEMPO. *Bolsonaristas montam acampamento no QG do exército para pedir intervenção*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/eleicoes/bolsonaristas-montam-acampamento-no-qg-do-exercito-para-pedir-intervencao-1.2760213>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰⁰WIKIPÉDIA. *Protestos no Brasil em 7 de setembro de 2021*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Especial:Citar&page=Protestos_no_Brasil_em_7_de_setembro_de_2021&id=67287462&wpFormIdentifier=titleform. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰¹CORREIO BRAZILIENSE. *Desfile de tanques provoca constrangimento na Esplanada*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4942946-desfile-de-tanques-provoca-constrangimento-na-esplanada.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰²G1. *Roberto Jefferson desrespeita ordem de prisão do STF e ataca policiais federais com fuzil e granadas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/10/23/roberto-jefferson-resiste-a-ordem-de-prisao-do-stf-e-fere-a-tiros-policiais-federais.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰³JOTA. *PL questiona no TSE votos em parte das urnas eletrônicas; Moraes exige relatório completo*. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/pl-questiona-no-tse-votos-em-urnas-eletronicas-antigas-moraes-pede-relatorio-completo-22112022>. Acesso em 10 abr. 2023.

¹⁰⁴O GLOBO. *Bolsonaro volta a minimizar pandemia e chama Covid-19 de 'gripezinha'*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-volta-minimizar-pandemia-chama-covid-19-de-gripezinha-24318910>. Acesso em: 10 abr. 2023.

700 mil cidadãos.

No campo prático, profissionais da área da saúde lidando com a desinformação e a ocultação de informação realizada pelo governo federal, que, em determinado momento, entendeu ser coerente a não publicação dos números de mortos¹⁰⁵. Já no campo político, governadores é que buscam soluções, sem qualquer liderança do Governo Federal, que tentava minimizar os efeitos da pandemia com discurso e a compra de medicamentos que se comprovaram ineficazes no combate ao vírus.

Governos estaduais, agências reguladoras, órgãos da sociedade civil e imprensa foram silenciados durante um dos momentos mais complexos da história brasileira, mas não pela implementação de um regime de censura, como o visto no século passado, mas pela própria liberdade de manifestação do pensamento tutelada pelo texto Constitucional, no artigo 5º, inciso IV, da Magna Carta¹⁰⁶. A pandemia da Covid-19 colocou em prova as instituições da nova República, fundada com a promulgação da Constituição de 1988, assegurando um regime democrático e moderno para o país.

A Constituição Federal previu a existência de três Poderes do Estado e instituições, como o Ministério Público, para a promoção das diretrizes da nova República, sendo independentes e harmônicos entre si, em um mecanismo complexo de atribuições e prerrogativas para que o exercício fosse pleno, resistindo aos ataques típicos das tensões políticas, e se perpetuasse o Estado Democrático de Direito. A separação dos Poderes, consagrada por Montesquieu¹⁰⁷, foi celebrada no artigo 2º do texto Constitucional: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”¹⁰⁸

Barroso¹⁰⁹ explica:

As funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto. A separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais.

¹⁰⁵ BBC. *Brasil é destaque no mundo por não divulgar dados de mortes por covid-19*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52967730>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹⁰⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

¹⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹⁰⁹ BARROSO, *op. cit.*

Em contrapartida, o produto das revoluções liberais, ou seja, o constitucionalismo moderno, está em uma forte crise com a ascensão de regimes populistas, que não respeitam a alternância de poder e os limites impostos. O fortalecimento institucional é indispensável para as garantias individuais e a prevalência dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, em breve exposição sobre os Poderes constituídos, no Brasil, os Poderes da República são divididos em três: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Cada um desses Poderes tem funções específicas e independentes, mas também interagem entre si para garantir o equilíbrio institucional.

O Poder Executivo é responsável pela administração do país e é exercido pelo Presidente da República, sendo eleito pelo voto direto dos cidadãos. O presidente tem o papel de chefe de Estado e chefe de governo, e é responsável por tomar as decisões que afetam o país como um todo. O Poder Legislativo é responsável por fazer as leis e é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Os parlamentares são eleitos pelos cidadãos e têm o papel de representar os interesses da população, elaborando e aprovando as leis que regem o país. O Poder Judiciário é responsável por julgar as leis e é exercido pelos tribunais e juízes do país. Eles interpretam e aplicam as leis, decidem sobre conflitos e garantem o cumprimento das leis e da Constituição Federal.

A defesa institucional é a proteção das instituições democráticas do país, como os Poderes da República, contra ameaças que possam comprometer sua integridade. Isso inclui proteger a Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito, as liberdades civis, os direitos humanos e as garantias individuais. Essa defesa pode ser feita por meio de diversas medidas, como a garantia da independência dos Poderes, a proteção das instituições contra ataques externos e internos, a manutenção da transparência e da prestação de contas, a promoção da ética e da moralidade no serviço público, entre outras.

É importante ressaltar que a defesa institucional é responsabilidade de todos os cidadãos, e não apenas dos governantes ou das instituições. Cada um de nós deve zelar pelo respeito à democracia e às leis, e denunciar qualquer tentativa de violação das instituições democráticas.

Como disse Alexandre de Moraes¹¹⁰:

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos

¹¹⁰ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 446.

fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.

Durante a pandemia da covid-19, houve diversas tensões institucionais em relação às medidas adotadas para enfrentar a crise sanitária.

O Poder Executivo federal e alguns governos estaduais entraram em conflito sobre a adoção de medidas de isolamento social¹¹¹ e o uso de medicamentos sem eficácia comprovada contra a doença. Além disso, houve disputas em relação à distribuição de recursos para o combate à pandemia e à coordenação das ações entre os diferentes níveis de governo. O Poder Legislativo também teve papel importante na discussão das medidas de enfrentamento à pandemia, preliminarmente com a aprovação da Lei n. 13.979/2020¹¹², e com destaque para a aprovação do auxílio emergencial para a população mais vulnerável. No entanto, houve também disputas políticas em relação à fiscalização das ações do Poder Executivo e à aprovação de medidas para o controle da pandemia. O Poder Judiciário também teve papel importante na pandemia, com decisões sobre a validade de medidas adotadas pelos governos e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o acesso à saúde. No entanto, houve também divergências entre os diferentes tribunais sobre a melhor forma de lidar com a crise sanitária.

Essas tensões institucionais prejudicam a eficácia das medidas de enfrentamento à pandemia e geram desconfiança na população em relação às instituições democráticas. Por isso, é importante que os Poderes da República atuem de forma coordenada e respeitando a Constituição Federal, para garantir a estabilidade institucional e a proteção da saúde pública.

A defesa institucional é de responsabilidade de todos os Poderes da República, que devem atuar em conjunto para proteger as instituições do Estado. Isso envolve a adoção de medidas preventivas, como o fortalecimento das instituições e a promoção da transparência e da *accountability*, bem como a adoção de medidas repressivas, como a investigação e a punição de práticas ilegais que possam prejudicar o funcionamento das instituições.

Em resumo, a defesa institucional dos Poderes é um elemento essencial para a preservação da democracia e da estabilidade do Estado, e deve ser uma preocupação constante de todos os agentes

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 6341/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 15/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹¹² BRASIL. *Lei n. 13.979*, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

públicos e da sociedade em geral, sendo testada ao extremo durante a calamidade da covid-19.

Entretanto, nos últimos anos as instituições sofreram por atuação de seus próprios agentes, principalmente os agentes políticos do Estado brasileiro, que utilizaram do discurso para desprestigiar os Poderes e suas decisões, manipulando a opinião pública e promovendo a sua reunião para tal, cabendo a aplicação dos freios e contrapesos - *checks and balances*¹¹³ - para a defesa da democracia no Brasil.

Portanto, tendo em vista a condição contramajoritária do Poder Judiciário brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal aparar os abusos e as violações típicas da política, que utilizam o direito à liberdade de expressão para atacar a sistemática constitucional e propalar o discurso de ódio.

3.1 O JUDICIÁRIO E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Preliminarmente, o constitucionalismo brasileiro, por mais que adote técnicas e teorias da doutrina norte-americana, sofreu forte influência do movimento alemão. A normatização do princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no Direito brasileiro, sendo parâmetro, assim como na Corte alemã, para o padrão decisório brasileiro quanto à liberdade de expressão e seus excessos.

Em 2002, após 14 anos da promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal esteve diante de um dos maiores julgamentos de sua história. Com forte repercussão, o *Caso Ellwanger* deu diretriz ao posicionamento da Corte Suprema na seara da liberdade de expressão e, especificamente, ao discurso de ódio. No estado do Rio Grande do Sul, conhecido pela forte influência da colonização alemã, um autor e editor publicou a obra *Holocausto Judeu ou Alemão?: nos bastidores da mentira do século*, que demonstrava um revisionismo histórico no sentido de atribuir aos alemães a condição de vitimados do extermínio da Segunda Guerra Mundial.¹¹⁴

Como o supracitado caso *Auschwitz Lie*¹¹⁵, trata-se de negação do Holocausto¹¹⁶. Sobre propriedade de Siegfried Ellwanger Castan, a Editora Revisão publicou essa e outras obras com

¹¹³ *Check and balances* funciona permitindo que cada ramo do governo exerça controle sobre os outros, com o objetivo de impedir o abuso de poder e garantir que o governo trabalhe para o bem comum e em benefício do povo.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 82.424*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 10 maio. 2023.

¹¹⁵ ALEMANHA, *op. cit.* nota 83

¹¹⁶ *Holocausto* foi o genocídio de judeus cometido pelos nazistas durante a ditadura do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães – NSDAP e ao longo da Segunda Guerra Mundial, impulsionado pela “Solução Final” – plano criado pelos líderes Himmler e Heydrich que esquematizou e mecanizou o extermínio em massa de milhões de judeus pelos campos de concentração pela Europa, utilizando-se da logística das câmaras de gás e de fuzilamentos.

conteúdo antissemita¹¹⁷. Por tais fatos, e por incitar o racismo, Ellwanger foi denunciado, nos termos do art. 20, da Lei n. 7.716¹¹⁸, de 5 de janeiro de 1989, na redação dada ao dispositivo pela Lei n. 8.081¹¹⁹ de 21 de setembro de 1990.

Após absolvição no primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul condenou o réu à pena mínima de 2 anos e aplicou a suspensão condicional da pena. Em seguida, *habeas corpus* denegado pelo Superior Tribunal de Justiça e, só assim, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, quando o caso chegou à Corte Constitucional do país para análise.

A defesa afirmou ser incabível a capitulação da conduta com o crime de racismo, por não caracterizar raça o judaísmo. Essa tese foi acolhida por ministros vencidos, como o relator Moreira Alves, que entendia pela prescrição do delito pelo fato de, cientificamente, os judeus não serem constituídos como raça. Por mais que o objeto do *writ* não fosse a liberdade de expressão, tornou-se o centro do debate, criando divisão entre a opinião pública e a doutrina, sendo importante momento para um posicionamento da Suprema Corte, que não aprofundou o tema para formar uma decisão consolidada e didática sobre a liberdade de expressão e seus excessos.

O Ministro Marco Aurélio, por exemplo, fundamentou seu voto na defesa da liberdade de expressão, concedendo a ordem, assim como o Ministro Carlos Britto. Na divergência, que se saiu vencedora, destaca-se o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, que defendeu a ponderação dos princípios em conflito: liberdade de expressão *versus* racismo – logo, a dignidade da pessoa humana, como na tese adotada pela Corte Constitucional Alemã. A multiplicidade de teses nesse caso permitiu que a decisão final não consistisse em parâmetro jurídico para a censura do discurso de ódio no Brasil.¹²⁰

O caso Ellwanger largou a tecnicidade de lado e se tornou político, com alusões à religiosidade e teses científicas controversas. Conclui-se que a Suprema Corte perdeu a chance de fixar uma tese *standard* para a defesa do direito constitucional da liberdade de expressão e seu exercício de forma harmoniosa com o ordenamento.

¹¹⁷ *Antissemitismo* consiste no preconceito contra pessoas de origem semita – árabes e judeus. O antissemitismo judeu moderno, segundo Hannah Arendt, tornou-se mais intenso na Prússia e após a disseminação de um texto que discorria acerca de uma grande conspiração judaica, *Os Protocolos dos Sábios de Sião*. O texto foi usado posteriormente pelo Partido Nazista para fundamentar suas ideologias antissemitas e o extermínio.

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 8.081, de 21 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso em: 11 maio 2023.

¹²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 104.

O Poder Judiciário brasileiro enfrentou outros casos que se destacaram por abordarem a liberdade de expressão. Destaca-se o caso da escola de samba Unidos do Viradouro¹²¹, que no Carnaval do Rio de Janeiro, em 2008, levou à Sapucaí o enredo “É de arrepiar”, com a perspectiva de mostrar alguns horrores da humanidade e, em um dos carros alegóricos, retratava o Holocausto Judeu, com o destaque fantasiado de Hitler e uma pilha de corpos nus. A Federação Israelita do Rio de Janeiro ajuizou ação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proibisse a exibição do carro em avenida. O argumento da autora foi de que a representação desrespeitava o sofrimento das vítimas da guerra.

Em decisão liminar, fixou-se multa para cada componente que se vestisse com roupas que fizessem alusão a Hitler. Sob protestos, no lugar do carro alegórico, desfilaram membros da escola de samba com mordanças e faixas com dizeres de censura. Esse julgamento, posterior ao caso *Ellwanger*, demonstra que a jurisprudência brasileira não analisa a motivação do agente ao proferir as mensagens que possam ser consideradas discurso de ódio. Percebe-se, dessa forma, que o sistema brasileiro de proteção aos direitos constitucionais e o exercício pleno da liberdade de expressão não utilizam a teoria do mercado de ideias e condenam o discurso em si.

A Suprema Corte brasileira entende que, no ato de limitação da liberdade de expressão, deve estar presente e ser devidamente apontado o abuso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não cabendo ao Estado a definição prévia do que pode ser dito ou não, limitando-se às disposições da própria Constituição: o direito de resposta, a indenização e as responsabilidades penais.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CENSURA DO JUDICIÁRIO

Em 2009, o plenário da Suprema Corte brasileira enfrentou o tema da recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela Constituição Federal de 1988, no âmbito de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 130¹²² – instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, que possui efeitos *erga omnes* e vinculante. O contexto de elaboração da Lei

¹²¹ O GLOBO. *Justiça proíbe Viradouro de levar carro do Holocausto à Sapucaí*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/justica-proibe-viradouro-de-levar-carro-do-holocausto-sapuca-i-3634211>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 130*. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 maio 2023.

n. 5.250/1967¹²³ era de extrema repressão e censura, sob o Regime Militar que tomou o poder em março de 1964.

O julgamento foi histórico, sendo mais uma oportunidade de o Supremo Tribunal Federal consolidar uma posição relacionada à liberdade de expressão, no caso, no exercício da atividade comunicativa, a imprensa.

O art. 220 do texto constitucional¹²⁴ dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O ordenamento brasileiro, como explicado anteriormente, inibe qualquer possibilidade de censura prévia, cabendo sanções posteriores ao proferido. No entanto, a Lei de Imprensa de 1967 previa a hipótese de censura prévia de veículos midiáticos. O texto afrontava claramente o que veio a ser posto na Constituição de 1988, com a redemocratização e as liberdades do Estado Democrático de Direito.

Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o texto da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O ministro Carlos Britto, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 orientou o voto pela extinção da Lei do Ordenamento Brasileiro, seguido pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello.

O argumento, comum entre os votos vencedores, representava a visão democrática do novo ordenamento jurídico inaugurado pelo texto de 1988, a ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão, do superado regime ditatorial, não poderia coexistir com a pluralidade e as liberdades democráticas. Fatos bem expressos na fala do Ministro Relator, que proferiu “É necessário o abate total dessa lei”¹²⁵.

Ressalta-se o voto do ministro Menezes Direito, que afirmou ser necessário o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana, o que simboliza, mais uma vez, o

¹²³ BRASIL. *Lei n.º 5.250*, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm111. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 112.

caminho da jurisprudência brasileira no sentido da alemã, havendo restrição da liberdade de expressão quando violar um dos fundamentos da República. Em seguida, Menezes afirma que a democracia depende da informação, e não apenas do voto, conectando-se com um dos direitos relativos às liberdades, de o cidadão se informar, de forma verdadeira, clara e plena. Em suas palavras, “os regimes totalitários podem conviver com o voto, jamais com a liberdade de expressão”.¹²⁶

Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio votaram contra a ADPF n. 130. Barbosa e Gracie defenderam a manutenção de alguns dispositivos do texto legal, já o ministro Marco Aurélio votou pela rejeição da ação e pela manutenção plena da lei.

Para o ministro Joaquim Barbosa, a Lei de Imprensa não pode ser analisada pela ótica da imprensa confrontada com o Estado. O ministro defendeu que a imprensa pode ser, sim, destrutiva, não apenas em relação aos agentes públicos, mas destruir vidas de pessoas públicas. Entendeu que a Lei pode ser utilizada como instrumento para coibir eventuais abusos. O ministro Gilmar Mendes, presidente da Corte na ocasião, concordou com os argumentos do ministro Joaquim Barbosa e relembrou o trágico caso da Escola Base¹²⁷.

Esse momento marcou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ganhou importante papel junto aos demais Poderes da República. Ao longo de sua história, a Suprema Corte sofreu interferências, teve suas decisões anuladas e seus juízes perseguidos. O art. 102 da Constituição Federal proclama ao Supremo Tribunal Federal a guarda do texto maior. Interpretando e invocando seus dispositivos, a Corte vem sendo protagonista e, em tese, reafirmando aquilo que era a vontade do constituinte de 1988, a abolição de qualquer tipo de censura no país.

Contudo, após uma simples análise dos textos constitucionais brasileiros, permite-se observar a noção vinculativa entre liberdade de expressão e democracia. Os períodos mais duros da história brasileira são caracterizados pela censura, ou seja, pelas restrições da liberdade de expressão por textos legais. Embora a liberdade de expressão se sujeite a restrições impostas pelo Estado, em um regime democrático não se pode permitir que se utilizem quaisquer meios para essa restrição. Podem-se extrair do ordenamento brasileiro restrições legítimas que são impostas pelo Estado, como a censura prévia em determinados casos, as responsabilidades ulteriores, o direito de resposta e

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 130*. Voto Ministro Menezes Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-130-voto-meneze.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹²⁷ CONJUR. *Caso Escola Base: desrespeito à ética do jornalismo e ao direito*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-15/desrespeito_etica_jornalismo_direito. Acesso em: 29 ago. 2023.

alguns mecanismos indiretos, como as distribuições de verbas oficiais de propaganda governamental para as empresas com alinhamento político e o controle na distribuição de frequências televisivas e radioelétricas.

Importante ressaltar que a censura se consolida com a restrição imposta por órgão estatal na manifestação do livre pensamento.

Segundo Néstor Pedro Sagüés,¹²⁸ a censura judicial é fenômeno novo e que tende a aumentar cada vez mais. Ela, porém, não ocorre atualmente por uma pressão estatal antidemocrática sobre os meios de comunicação, e sim porque as pessoas que se dizem violadas em sua honra, privacidade, intimidade, etc. encontram maiores possibilidades de acesso às vias judiciais e as utilizam efetivamente com o objetivo de suprimir a expressão do pensamento. Sustenta Sagüés que existe uma disputa entre civilistas e constitucionalistas, que tendem a focar o mesmo tema sob diferentes pontos de vista; aqueles considerando a censura judicial como censura imprópria ou não censura ou como uma boa censura, dado o caráter não absoluto do direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteção de outros direitos fundamentais; estes enxergando a liberdade de expressão como direito estratégico de caráter preferente ou quase absoluto e rechaçando por completo a possibilidade de a censura ser imposta pelo Estado, mesmo em se tratando de imposição pelo Poder Judiciário (censura mala ou má censura).¹²⁹

Por conseguinte, explica Rodrigo Gaspar Mello¹³⁰:

O estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se faz relevante para verificar se a República Federativa do Brasil está observando e respeitando o compromisso que assumiu perante os demais países americanos de assegurar aos seus cidadãos e às pessoas que estejam submetidas a seu ordenamento jurídico o direito à liberdade de pensamento e de expressão e para examinar se o Supremo Tribunal Federal — exercendo o controle abstrato e concreto da constitucionalidade das normas que restringem o direito à liberdade de expressão — profere decisões coerentes e mantém jurisprudência que possibilite aos cidadãos segurança na adoção dos comportamentos que pretendem seguir quanto à manifestação do pensamento.

Assim, embora haja repúdio expresso da censura no texto constitucional, a partir da interpretação da Constituição Federal, extrai-se que, para a defesa de direitos fundamentais agredidos, aplicando o exercício proposto por Alexy, deve-se impor censura. Como explica Gaspar

¹²⁸ SAGÜÉS, Nestor Pedro. Censura Judicial Previa a la Prensa. Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano* – 2006, tomo II; Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2006, p. 965-975

¹²⁹ GASPAR, Rodrigo. *Liberdade de expressão, honra e censura Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen. Juris, 2019.

¹³⁰ *Ibid.*

Mello¹³¹, não há distinção em censura boa ou má censura, há, apenas, censura. Não cabe a nenhuma instituição no Estado Democrático de Direito o papel de censor, muito menos ao Poder Judiciário, tendo em vista que a liberdade de expressão é um direito de quem recebe e de quem manifesta o seu livre pensamento. Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo de forma diversa.

Como já explicitado neste trabalho, a liberdade de expressão detém dimensões sociais, que foram introduzidas no nosso ordenamento também pela Convenção Interamericana. Entre elas, está o direito à informação, com base nos ideais liberais, como o ¹³²mercado de ideias de Mill¹³³ ou a visão constituinte que deu à Magna Carta a proibição de qualquer tipo de censura, ou seja, o poder público não poderia interferir no direito de uma pessoa conhecer uma opinião ou informação vinculada pela imprensa. A decisão firmada na ADPF n. 130¹³⁴ passou a ideia de que a imprensa não teria qualquer tipo de limitação na vinculação de seus conteúdos, desde que respeitados os direitos fundamentais e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Contudo, o controle abstrato de constitucionalidade e sua metodologia exercitada pelo Supremo Tribunal Federal permite que ocorram decisões conflitantes quando da chegada de casos concretos em que se analisa de forma recursal a demanda.

No mesmo ano, em 2009, o Supremo Tribunal Federal voltou a lidar com a temática da liberdade de expressão, na Reclamação n. 9.428¹³⁵, julgada em 10 de dezembro daquele ano, mais um dos casos *standards* da Suprema Corte do país. No caso Sarney vs O Estado de São Paulo, a Corte decidiu pela censura judicial.

Proposta pelo jornal *O Estado de São Paulo*, a Reclamação visava atacar decisão da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que determinou, em sede cautelar, a proibição da publicação de dados sobre investigação da Polícia Federal envolvendo o empresário Fernando Sarney, sob pena de multa pelo descumprimento da ordem. O argumento do reclamante era fundado em decisão recente, à época, do próprio Supremo, defendendo que a medida do Tribunal do Distrito Federal consistia em censura à publicação de informações jornalísticas.

Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso¹³⁶, relator da respectiva reclamação, entendeu que

¹³¹ *Ibid.*

¹³² ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

¹³³ MILL, *op. cit.*

¹³⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 112.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Reclamação 9.428 Distrito Federal*. Voto Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 10 nov. 2023

¹³⁶ *Ibid.*

não se tratava de censura à publicação jornalística, vedada pelo texto constitucional – art. 220 da CRFB¹³⁷ – e sim, do exercício de ponderação entre direitos fundamentais, no caso em análise, o direito à privacidade, esculpido pelo art. 5º, X da Constituição¹³⁸. Votou, portanto, no sentido de que o Acórdão proferido pelo Tribunal não violara a decisão que não recepcionou a Lei n. 5.250/1967¹³⁹.

A questão é, pois, saber se tal colisão foi, em toda sua singularidade, objetivo da decisão constante do acórdão da ADPF n. 130, em termos imperativos que pudessem ter sido vulnerados pelo teor da decisão ora impugnada”,²⁵⁶ registrou o relator. Em seguida, salientou que não seria cabível, nos limites da reclamação constitucional que se estava a apreciar, instaurar “ampla querela constitucional a respeito do alcance da liberdade de imprensa na relação com o poder jurisdicional”¹⁴⁰

O relator entendeu que no caso concreto não seria possível, em uma análise relativa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extrair do acórdão proferido pela Corte na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 um posicionamento a ser adotado quando há conflitos entre direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e a intimidade. O Ministro ainda observou que as ponderações feitas naquele caso pelo respectivo relator não se caracterizam com um posicionamento da Corte. Por conseguinte, votou pela extinção da reclamação sem a resolução do mérito. O primeiro voto divergente foi do Ministro Carlos Britto, outrora relator na ADPF n. 130¹⁴¹. Em seu voto, substanciou sua fundamentação com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão que declarou a lei de imprensa não recepcionada pela Constituição Federal, ou seja, todos os dispositivos que impusessem censura prévia à imprensa estariam revogados, inclusive as determinações impostas pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o colegiado declarou que a reclamação não consistia em meio processual adequado para reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com entendimento, de forma resumida, de que não há censura quando a manifestação do pensamento é proibida por decisão emanada pelo Poder Judiciário. Contudo, imperioso destacar o exposto pelo Ministro Celso de Mello¹⁴² em seu voto:

¹³⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 113.

¹⁴⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 125.

¹⁴¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 112.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-celso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Devo registrar, no entanto, Senhor Presidente, que, embora lamentando, não posso deixar de reconhecer que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder cautelar geral transformou-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, aí compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra: o poder cautelar geral é, hoje, o novo nome da censura!

A censura em democracias constitucionais tende a ser exercida pelo Poder Judiciário, entendendo-se como a atribuição aos juízes a competência para decidir, no caso expreso como proibição, acerca da legitimidade da expressão de uma ideia, informação ou opinião sobre determinado conteúdo. Assim, a decisão judicial consiste no impedimento da difusão do pensamento expreso naquele caso específico. Em uma análise histórica, o Poder Judiciário vem tomando protagonismo a partir das modernas doutrinas constitucionais, em que no âmbito da separação dos Poderes a tutela da Carta Constitucional é deferida a ele.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal instaurou um inquérito, n. 4.781¹⁴³, com o objetivo de “investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, infrações que podem configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares”. Objeto de críticas de juristas e políticos, o inquérito foi fundamentado pelo art. 43 do Regimento do Supremo Tribunal Federal¹⁴⁴, dispondo: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

Ultrapassando as respectivas polêmicas quanto à instauração do inquérito, o fundamento das investigações consiste na ameaça ao Supremo Tribunal Federal, a seus Ministros, ao Estado de Direito e à democracia. Ressalta-se que a Suprema Corte brasileira foi alvo de grande campanha de *fake news* e ataques à honra de seus ministros. Os ataques foram incentivados por membros de outros poderes, eleitos democraticamente, atribuindo à Corte a responsabilidade pelas mazelas do país.

O fechamento da Corte, a intervenção das Forças Armadas e até mesmo a morte ou prisão de seus membros se tornaram comuns nas redes sociais. Em junho de 2020, um grupo de manifestantes simulou um bombardeio ao prédio do Supremo Tribunal Federal com fogos de artifício. Em vídeo amplamente divulgado pelos manifestantes, afirmavam:

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.781*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. atualizado até outubro de 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

Notaram que o ângulo dos fogos está diferente da última vez? Se preparem, Supremo dos bandidos!”, ameaça. “Estão levando o país ao caos, já levaram para o comunismo, seus bandidos!” (...) “Eu estou revoltado. Revoltado com a ditadura do STF, revoltado com a ditadura dos comunistas, dos governadores comunistas [...]”¹⁴⁵

A escalada de ataques chegou ao ápice em 2021, ano marcado por decisões importantes do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia da covid-19, como a adoção do passaporte de vacinação. Naquele ano, agentes dos demais Poderes foram os atores das bravatas desferidas à Corte, e o principal nome da República, o chefe do Executivo, Jair Bolsonaro, foi o pilar da campanha de desinformação e ataques antidemocráticos. Em julho daquele ano, o então presidente distorceu informações de um julgado da Suprema Corte e associou o Ministro Luís Roberto Barro à pedofilia. No mesmo ano, nas comemorações da independência do Brasil em 7 de setembro, o então presidente fez um discurso raivoso na Avenida Paulista, em São Paulo. Em um trio elétrico, no meio de uma manifestação de apoiadores que pediam intervenção militar, o Chefe da República ameaçou não cumprir decisões da Suprema Corte.¹⁴⁶

Em novembro de 2022, apoiadores do então presidente Jair Bolsonaro postaram vídeos nas redes sociais hostilizando os ministros, Alexandre de Moraes, presidente do Inquérito das *Fake News*, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, que estavam em Nova York para participar de um evento com empresários. Durante o período de ataques, o principal argumento para as manifestações exacerbadas foi a interferência do Poder Judiciário nos demais Poderes; em princípio, o Supremo não estaria deixando o presidente governar.¹⁴⁷

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Portaria GP 69/2019¹⁴⁸, que levou à abertura do Inquérito n. 4.781. O argumento do partido foi que o documento não indicava o ato que tinha sido praticado na sede ou nas dependências do Supremo, e quem seriam os investigados e a competência do Tribunal. O

¹⁴⁵ PODER360. *Bolsonaristas simulam bombardeio ao STF com fogos de artifício; assista*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaristas-simulam-bombardeio-ao-stf-com-fogos-de-artificio-assista/>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹⁴⁶ VEJA. *Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹⁴⁷ G1. *Bolsonaristas hostilizam ministros do STF em Nova York*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/14/bolsonaristas-hostilizam-ministros-do-stf-em-nova-york.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portaria GP 69/2019*, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

principal argumento da ADPF n. 572¹⁴⁹, que foi defendido por juristas e membros do Ministério Público, consiste na incompetência do Poder Judiciário na condução das investigações criminais.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF)¹⁵⁰. Importante a menção ao Acórdão proferido no tocante à interpretação do art. 43 do Regimento Interno, o qual exige que os fatos apurados devem ocorrer na “sede ou dependência” da Corte. Neste sentido, quanto aos crimes cometidos na internet, entende-se que estes possuem caráter difuso, permitindo-se ampliar o conceito de “sede”, visto que o Supremo Tribunal Federal exerce jurisdição em todo o território nacional.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello¹⁵¹ considerou a existência de uma máquina de produção de notícias falsas e votou pela inconstitucionalidade do anonimato, e que a Portaria viabiliza a defesa institucional da Corte. Já o Ministro Dias Toffoli, presidente que determinou a instauração do inquérito, afirmou que essa é uma forma de colocar um freio na banalização dos ataques e ameaças sofridas pelo Supremo Tribunal Federal. O relator, Ministro Luiz Edson Fachin, defendeu a constitucionalidade do Inquérito e propôs o estabelecimento de delimitações, como o acompanhamento do Ministério Público, visto que sua ausência é alvo de críticas.

A inércia do Ministério Público foi alvo de críticas do Ministro Gilmar Mendes, afirmando que não foram adotadas providências cabíveis quanto aos ataques sofridos pelo Tribunal.

Apesar dos diversos casos concretos em que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca dos conflitos envolvendo a liberdade de expressão, há certa insegurança jurídica, impulsionada pela mudança de posicionamento e pelo modelo de julgamento adotado. No entanto, o Poder Judiciário, na democracia constitucional brasileira, é o responsável por eventuais decisões que venham a censurar conteúdos de ordem inconstitucional.

3.3 OS REPRESENTANTES DO POVO E AS LIBERDADES: LEGISLATIVO E EXECUTIVO

A imunidade parlamentar tem como berço o Reino Unido. A liberdade de expressão

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. *op. cit.*, nota 134.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572* Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/votoCelsodeMelloADPF572.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

(*freedom of speech*) e a imunidade de prisão (*freedom from arrest*) foram instauradas pelo *Bill of Rights* de 1689, que visava atribuir aos parlamentares a imunidade de suas palavras ou opiniões e também eventuais prisões imputadas aos cidadãos comuns. O instituto surge como defesa dos representantes do povo diante das arbitrariedades do Poder Executivo, naquele momento, exercido pelo poder monárquico.¹⁵²

Apesar do exposto, entende-se que há certa imprecisão histórica com relação às origens da imunidade parlamentar, alguns atribuem à Revolução Francesa ou até mesmo ao Império Romano.

Adotada pelas principais democracias constitucionais do mundo, a imunidade parlamentar esteve presente no ordenamento brasileiro desde a Constituição do Império, dispondo que os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. Em uma análise histórica da imunidade parlamentar, observa-se que a disposição do instituto enseja a divisão de duas espécies: a imunidade material, configurada na garantia do que for pronunciado em debate ou discurso, atuando de forma instantânea; e a imunidade formal, que exige, para a incriminação de deputado ou senador, licença das respectivas casas.

No contexto brasileiro, ressalvada a Constituição de 1937, que inaugura o Estado Novo, um regime autoritário que impôs censura e o fechamento do Congresso Nacional, as imunidades destinadas à atividade parlamentar são uma constante no ordenamento brasileiro. As imunidades não foram previstas apenas no Direito Constitucional Ocidental, há previsão nos ordenamentos de influência marxista, como as Constituições da União Soviética – URSS – de 1936 e da Romênia de 1948.

No pós-guerra, em virtude do neoconstitucionalismo e do fim de regimes autoritários no continente Europeu, como nos casos da França¹⁵³ (Constituição de 1958) e da Alemanha (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha)¹⁵⁴, a defesa dos direitos humanos, em especial a liberdade de expressão, passou a ser protegida pelos textos constitucionais e pela sua força normativa.

A Magna Carta de 1215, que reinaugura o Estado Democrático de Direito, prevê as imunidades parlamentares, desde que a prisão seja por crime inafiançável, e os autos devem ser remetidos à respectiva Casa legislativa em vinte e quatro horas, para que se resolva sobre a prisão e

¹⁵² MORAES, *op. cit.*, nota 101.

¹⁵³ FRANÇA. *Constituição Francesa de 3 de junho de 1958*. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁵⁴ ALEMANHA, *op. cit.*, nota 41.

autorização da formação de culpa. O processo é realizado por votos secretos e pela maioria de seus membros. O Constituinte Reformador, em 2001, com a edição da Emenda Constitucional n. 35¹⁵⁵, procedeu às alterações substanciais nas imunidades dos parlamentares, retirou a previsão constitucional da prévia licença da respectiva casa legislativa para iniciar o processo de parlamentar, além de determinar prazo de 45 dias para deliberação acerca da sustação do processo.

As imunidades parlamentares são mecanismos essenciais à democracia e são exercidas pela função parlamentar, e não pela figura pessoal, com o intuito de resguardá-la da atuação e pressões dos demais Poderes, o Executivo e o Judiciário. Lembram que a impessoalidade faz parte das características do Estado Democrático, no qual todos são iguais perante a lei. Alvo de constantes críticas, as imunidades parlamentares são associadas a privilégios, no entendimento popular, havendo clara confusão entre as prerrogativas e os privilégios, como explica Horta¹⁵⁶:

É freqüente a associação entre imunidades e privilégios. As imunidades, na linguagem difundida dos publicistas, são privilégios parlamentares. A aproximação não é de boa técnica e ainda encerra a desvantagem de atrair impugnação fundada em princípio nuclear da organização democrática e republicana, como é o da igualdade de todos perante a lei. Rui Barbosa já observou, a propósito do privilégio parlamentar, que é fácil “desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de privilégio”. Foi certamente a aversão republicana ao privilégio que levou Aurelino Leal, no seu comentário clássico, proclamar que “esses privilégios (imunidades parlamentares) já fizeram seu tempo”, perfilhando as críticas de Amaro Cavalcanti e Carvalho de Mendonça. A transposição da idéia de privilégio, para situá-lo na Câmara, no Senado, no Congresso, nas Assembléias Legislativas, na Constituição, pode representar esforço dialético hábil, mas não remove a impropriedade. O privilégio, no sentido sociológico ou léxico, dispõe de irremovível impregnação egoística e anti-social. Prerrogativas parlamentares, e não privilégios parlamentares, eis o termo próprio, que neutraliza críticas superficiais e afasta a sobrevivência teimosa de qualificação de natureza estamental. Trata-se de expressão preferida no Direito Constitucional Italiano. As imunidades não constituem direitos públicos, subjetivos, mas uma situação objetiva. Se forem verdadeiros privilégios, na área do *ius singulare*, as imunidades poderiam formar direitos subjetivos. Não o sendo, e sim prerrogativas, melhor se ajustam à situação objetiva, no domínio do *ius commune*. Os privilégios satisfazem o interesse pessoal de seus beneficiários. As prerrogativas se distanciam da satisfação de interesses particulares, visando ao regular exercício de funções do Estado.

Outra crítica desferida ao instituto é no tocante ao princípio da igualdade, esculpido pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal¹⁵⁷. Há quem argumente certo desrespeito dos membros do Poder Legislativo. Contudo, a finalidade dessa prerrogativa é a subsistência da democracia e do

¹⁵⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁵⁶ HORTA, Raul Machado. *Imunidades parlamentares*. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1967.

¹⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

próprio Estado de Direito, afastando qualquer alegação de discriminação que se mostre abusiva em favor de parcela da população.

A previsão constitucional está disposta no art. 53 do texto maior, após a Emenda Constitucional n. 35 de 2001, que acrescentou a expressão “civil e penalmente” e esclareceu que a imunidade se refere a quaisquer opiniões, palavras e votos. O estabelecimento da imunidade material garante o debate amplo no Parlamento, sem que haja a sombra da responsabilização criminal, outrora usada por regimes autoritários, como utilizou o Regime Militar ao aplicar a Lei de Segurança Nacional.

O art. 53¹⁵⁸ dispõe:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

O *caput* do art. 53 faz previsão à imunidade material, ou seja, à inviolabilidade do mandato parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. O parágrafo 2º faz menção à imunidade formal. Quanto à natureza jurídica da imunidade material, ensina Celso de Mello¹⁵⁹ que:

A imunidade material ou real, de causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica”, ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda, de mera causa

¹⁵⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹⁵⁹ MELLO FILHO, José Celso. *A imunidade dos deputados estaduais*. São Paulo: Justitia, 1981.

Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20189_arquivo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

de isenção de pena, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis.

A imunidade material garante que o parlamentar não será responsabilizado criminal, civil ou disciplinarmente por sua conduta no âmbito de sua atividade, ao expressar opiniões, palavras e votos. Destaca-se que se trata de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material e pode ser reconhecida de ofício pelo Judiciário, como ensina Alexandre de Moraes¹⁶⁰.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é pacífica ao longo do tempo, há claras mudanças no entendimento em consonância à ampliação da disseminação de notícias falsas pelas redes sociais.

Em 2015, o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ingressou com queixa-crime contra o Senador Ronaldo Caiado, do DEM de Goiás. Em suas contas no *Twitter* e *Facebook*, o então senador proferiu as seguintes mensagens¹⁶¹:

Lula tem postura de bandido. E bandido frouxo! Igual à época que instigava metalúrgicos a protestar e ia dormir na sala do delegado Tuma”.
“Lula e sua turma foram pegos roubando a Petrobras e agora ameaça com a tropa MST do Stédile e do Rainha para promover a baderna”.
“Em vez de ir para reuniões de incitações ao ódio, Lula deveria ir à CPI da Petrobras explicar os assaltos cometidos por ele e seu governo.

Em sua defesa, o senador argumentou que não havia crime em seus comentários, estando acobertado pela imunidade material prevista no artigo 53 do texto constitucional. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua 1ª Turma, proferiu decisão entendendo que as declarações do Senador estariam protegidas pela imunidade parlamentar. O Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito n. 4.088/DF, fundamentou seu voto afirmando que as manifestações do parlamentar eram de cunho político e estavam relacionadas ao exercício do mandato, aduzindo que a função parlamentar também inclui atividades de fiscalização e investigação da administração pública¹⁶².

No dia 16 de fevereiro de 2021, o deputado federal Daniel Silveira, do PSL do Rio de Janeiro, foi preso em flagrante após a publicação de vídeos em suas redes sociais nos quais faz

¹⁶⁰ MORAES, *op. cit.*

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.088*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4809863>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁶² *Ibid.*

severas críticas aos ministros do Supremo Tribunal Federal e uma histórica defesa do Ato Institucional n. 5, o AI-5. No vídeo, o deputado, além de xingamentos aos ministros da Suprema Corte, afirma que os magistrados recebem dinheiro de forma ilegal pelas decisões tomadas.

Silveira fez ataques diretos aos Ministros Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Em relação ao Ministro Edson Fachin, o deputado afirmou¹⁶³:

Seu moleque, seu menino mimado, mau-caráter, marginal da lei, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narcotraficantes, nações narcoditadoras (...) Fachin, você integra, tipo assim, a nata da bosta do STF, certo? (...) Militante idiotizado, lobotomizado, que atacava militares junto com a Dilma [Rousseff], aquela ladra, vagabunda. Com o multicriminoso Luiz Inácio Lula da Silva, de 9 dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo já está cansado dessa sua cara de filho da puta que tu tem. Essa cara de vagabundo, né [...].

Daniel Silveira, ao atacar o Ministro Alexandre de Moraes, chamou-o de “Xandão do PCC”, fazendo alusão a uma suposta conexão entre o magistrado e a facção criminosa que atua em diversos pontos do país. Ainda, ao atacar o ministro Gilmar Mendes, acusou-o de vender decisões¹⁶⁴:

Solta os bandidos o tempo todo. Toda hora dá um habeas corpus. Toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, compra o cliente. ‘Opa, foi preso [por] , narcotráfico, opa manda pra mim, eu vou ser o relator, tendo ou não a suspeição, desrespeitando o Regimento Interno dessa supeminha aí que de suprema nada tem. [Está] previsto lá no artigo 101 da Constituição os requisitos pra que vocês se tornem ministros, totalmente esvaziados, totalmente inócuos. Totalmente oligofrênicos, ignóbeis. É o que vocês são”. “Gilmar Mendes... isso aqui é só [gesticula com os dedos, indicando dinheiro]... É isso que...

O discurso extremista do deputado federal, que afirmou que a Justiça Eleitoral e o STF não vão mais existir porque “nós não permitiremos” e sugeriu dar uma “surra bem dada” em um dos ministros, foi considerado uma ameaça à independência institucional do Poder Judiciário e à integridade física dos ministros membros da Suprema Corte.

No momento da prisão, o deputado publicou em sua conta pessoal no *Twitter* sobre a

¹⁶³ ESTADÃO. *Leia a transcrição do vídeo em que Daniel Silveira faz apologia do AI-5 e ataca ministros do Supremo*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/video-completo-daniel-silveira-apologia-ai5-stf-transcricao/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁶⁴ *Ibid.*

presença da Polícia Federal na sua residência, afirmando que¹⁶⁵:

Polícia federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes. Aos esquerdistas que estão comemorando, relaxem, tenho imunidade material. Só vou dormir fora de casa e provar para o Brasil quem são os ministros dessa suprema corte. Ser 'preso' sob estas circunstâncias é motivo de orgulho

Pelos fatos, o Ministério Público Federal propôs a Ação Penal n. 1.044¹⁶⁶ perante o Supremo Tribunal Federal, atribuindo ao deputado federal os crimes de coação no curso do processo (art. 344¹⁶⁷ do Código Penal), incitação à animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais (conforme atualmente previsto no art. 286¹⁶⁸, parágrafo único do Código Penal) e tentar impedir ou restringir, com emprego de violência ou grave ameaça, o exercício dos Poderes constitucionais (como atualmente previsto no art. 358, L,¹⁶⁹ do Código Penal). Em abril de 2022, o plenário da Corte condenou Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado e, em consequência, suspendeu os direitos políticos do deputado enquanto durarem os efeitos da condenação e a perda do mandato parlamentar.

No julgamento da Ação Penal n. 1.044¹⁷⁰, a Suprema Corte reafirmou o entendimento no sentido de que o direito à liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Ressaltou que a imunidade parlamentar material, garantida constitucionalmente, não pode ser usada como salvo-conduto para a prática de atividades ilícitas e discursos extremados, não incidindo nos casos em que a manifestação não guarde qualquer conexão com o exercício da função legislativa.

No voto, o ministro relator Alexandre de Moraes ressalta a jurisprudência da Corte, pacífica¹⁷¹:

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito;

¹⁶⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Penal n. 1.044 Distrito Federal*. Voto Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ *Ibid.*

¹⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 161.

¹⁷¹ BRASIL, *op. cit.* nota 158.

(b) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Divergindo do relator, o ministro Nunes Marques votou pela improcedência da ação penal, entendendo que as duras críticas aos Poderes constitucionais não constituem crime, e as declarações de Daniel Silveira estão protegidas pela imunidade parlamentar. O ministro André Mendonça divergiu de forma parcial e votou pela absolvição do deputado das acusações de incitação da animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal e pela tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União, afirmando que, apesar do alto grau de reprovabilidade, a conduta não se enquadra no tipo penal.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou a tese de que o uso de *live* nas redes sociais para a promoção de agressões infundadas contra a democracia e o sistema eletrônico de votação durante as eleições configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, conforme o proposto no art. 22 da Lei Complementar 64/1990¹⁷², gerando a cassação do mandato parlamentar.

A tese foi fixada no RO 0603975-98.2018.6.16.0000¹⁷³, que, pela maioria dos votos, deu provimento à ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e cassou o mandato do deputado estadual Fernando Francischini do PSL-PR, decretando sua inelegibilidade. Durante a votação no processo eleitoral em 2018, o então deputado realizou uma transmissão *online* que alcançou 70 mil pessoas ao vivo, sendo compartilhada 400 mil vezes e com mais de 6 milhões de visualizações, e o conteúdo do discurso foi a fraude nas urnas eletrônicas que visava impedir a vitória do candidato Jair Bolsonaro.

Em sua defesa, o parlamentar sustentou que estaria resguardado pela imunidade material, o que impede a responsabilização de membros do legislativo por suas opiniões, palavras e votos.

Nesse quadrante, o Poder Executivo não é contemplado pela imunidade material que os membros do Poder Legislativo possuem, nos termos do art. 53 da Constituição Federal. Assim, no âmbito da liberdade de expressão, o chefe do Poder Executivo, eleito pela via direta e majoritária,

¹⁷² BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral n. 0603975-98 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

será responsabilizado pelos eventuais abusos no direito de se expressar. Contudo, a Constituição Federal contemplou o Presidente da República com imunidades formais, referentes à prisão e ao processo penal. Destaca-se que não se trata de vantagens pessoais, mas prerrogativas vinculadas ao maior cargo do Executivo da República.

Contudo, durante seu mandato, o então presidente Jair Bolsonaro realizou uma reunião com embaixadores de diversos países em 2022 e utilizou os meios de comunicação e o Palácio da Alvorada para, no dia 18 de julho, apresentar suspeitas sobre o processo eleitoral de 2018 e a segurança das urnas eletrônicas¹⁷⁴. Bolsonaro utilizou como base da apresentação um inquérito aberto pela Polícia Federal em 2018, com a autorização da Suprema Corte para investigar uma suposta invasão de um *hacker* ao sistema do Tribunal Superior Eleitoral, informação já esclarecida pelo Tribunal Superior.

Ainda, o ex-presidente citou a tese de que o voto impresso seria mais seguro que as urnas eletrônicas, tese que se manteve em seu discurso durante todo o processo eleitoral de 2022. A TV Brasil, emissora estatal, foi utilizada na transmissão de todo o evento, em que foram proferidos ataques à Lula, então candidato e adversário na corrida presidencial, e vídeos de promoção pessoal do então presidente.

Tais fatos originaram a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.0000¹⁷⁵, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, o PDT, em face de Jair Bolsonaro e seu candidato à Vice-Presidência, Walter Braga Neto, pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Por maioria dos votos, o Tribunal Superior Eleitoral declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por 8 anos. Em seu voto, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou a responsabilidade direta e pessoal do então presidente, ressaltando que o abuso de poder político se caracteriza como ato do agente público praticado mediante desvio de finalidade, com a intenção de causar interferência no processo eleitoral.

A apresentação com promoções pessoais e ataques ao outro candidato, no entendimento da Corte, caracteriza um desequilíbrio na disputa eleitoral. O ministro André Ramos Tavares afirmou

¹⁷⁴G1. *Relembre a reunião de Bolsonaro com embaixadores que o tornou inelegível*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/30/relembre-a-reuniao-de-bolsonaro-com-embaixadores-que-o-tornou-inelegivel.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.0000*. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 10 abr. 2024

ser grave quando o caos informacional se instala na sociedade, e ainda mais grave se esse estado é planejado e advém de um discurso do Presidente da República¹⁷⁶. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Alexandre de Moraes, mencionou que o ataque à Justiça Eleitoral e ao sistema eleitoral realizado pelo presidente da República não é exercício da liberdade de expressão¹⁷⁷.

A liberdade de expressão faz parte do aparato fundamental do arcabouço jurídico do Estado Democrático de Direito e do Regime Democrático. O art. 76 da Constituição Federal¹⁷⁸ dispõe que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado¹⁷⁹. Do dispositivo, extrai-se que o Presidente pode delegar as atribuições materiais da União aos seus Ministros, mas não deixa de ser responsável por elas, ou seja, qualquer pronunciamento oficial do Governo Federal deve estar indiscutivelmente submetido à promoção dos direitos fundamentais, estando sua esfera de liberdade individual gravada pela incidência deste dever.

O fato de as afirmações serem proferidas, eventualmente, em veículos ou canais privados de comunicação, em nada modifica ou prejudica esse dever, já que a matéria de fundo é de interesse nacional e afeta a saúde pública. Além disso, por se tratar do próprio Chefe do Poder Executivo Federal, é muito mais difícil, na ótica do cidadão comum, diferenciar os conceitos de dentro e fora do serviço. O indivíduo Jair Bolsonaro sempre é encarado pelo papel que exerce no seio do Estado¹⁸⁰.

O cargo de Presidente da República possui limitações oriundas de suas atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, calcadas pelos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal¹⁸¹: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A imunidade parlamentar está adstrita à função parlamentar, na qual o debate público e amplo é essencial para o caminhar democrático. O discurso é a alma do processo legislativo. No entanto, a liberdade não pode ser mero apelo da retórica.

O debate sobre a liberdade de expressão partindo dos representantes dos Poderes

¹⁷⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Por maioria dos votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

¹⁷⁹ *Ibid.*

¹⁸⁰ OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Elnatan de; COELHO, Rosa Júlia Pla. Liberdade de expressão do presidente da República do Brasil em contraste com o dever constitucional de defender a saúde pública. *Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia*, Porto Alegre. v. 2, p. 821-840, 2021.

¹⁸¹ BRASIL, *op. cit.* nota 16.

Legislativo e Executivo se tornou o principal mecanismo de propulsão do discurso das ideologias extremas, extrema-direita e extrema-esquerda, pelo mundo. Somado às crises que afetam as grandes economias, como as mudanças climáticas, o desemprego, o aumento das violências e os refugiados, as redes sociais surgem como propulsoras do debate extremado e do discurso de ódio.

4. O EFEITO SILENCIADOR: A LIBERDADE QUE CALA

No regime democrático, a liberdade de expressão se coloca como amiga do Estado, sendo pilar do processo democrático calcado no debate público. Como expresso anteriormente, a liberdade de expressão comporta o direito de informar e ser informado, com notícias fidedignas, sem a interferência de grupos políticos.

Owen Fiss¹⁸² elabora a tese do efeito silenciador do discurso, observando o cenário estadunidense. O mercado de ideias, idealizado por Mill¹⁸³, influenciou a jurisprudência e a doutrina dos Estados Unidos, em que se permite o debate sem intervenção, de forma que se oportunize a vitória da melhor opinião ou discurso. Afastam-se, assim, as ideias falsas, utilizando-se a autonomia individual e o imperativo moral para buscar a verdade plena.

Ao analisar o discurso de ódio – *hate speech*¹⁸⁴ –, e a influência da pornografia e a regulação das campanhas políticas, Fiss afirma o que é uma ameaça direta e imediata às liberdades, não pela prevalência no debate, mas pela impossibilidade de os desfavorecidos participarem da discussão, em suas palavras:

O argumento não é o de que o discurso convencerá os ouvintes a agir de uma certa forma – por exemplo, criando uma nova forma de ditadura ou subjugando vários grupos desfavorecidos na sociedade. Ao revés, o medo é de que o discurso tornará impossível para esses grupos desfavorecidos até mesmo participar da discussão. Nesse contexto, o remédio clássico de mais discurso soa vazio. Aqueles que supostamente responderiam não podem fazê-lo.

[...] o discurso de ódio tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando essas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada falassem.¹⁸⁵

A definição do efeito silenciador elaborado por Owen parece ser específica do contexto político-social da sociedade norte-americana, como supramencionado, fundada no mercado de ideias¹⁸⁶, que permitiu debates nunca antes imaginados no cenário brasileiro, tendo em vista que seu constitucionalismo abraçou a normatização do princípio da dignidade da pessoa humana como

¹⁸² FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão*: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁸³ MILL, *op. cit.*

¹⁸⁴ A tradução mais adequada é “discurso de ódio”, é o discurso que visa a disseminar e promover o ódio em função da raça, religião, etnia ou nacionalidade.

¹⁸⁵ OWEN, *op. cit.*, p. 48.

¹⁸⁶ MILL, *op. cit.*

parâmetro. André Andrade ressalta as características do efeito silenciador¹⁸⁷:

Esse efeito constitui fenômeno circunstancial, presente em contextos de tempo e lugar específicos, onde haja um histórico de sérios conflitos sociais, permeados de preconceito e discriminação contra determinados grupos, cujos membros pudessem, por ocasião do discurso, se sentir intimidados e tolhidos em sua liberdade de expressão.

Ainda, na dissertação de Andrade, não é plausível que qualquer discurso deletério seja associado ao efeito silenciador, originando em uma obrigatória relação com quaisquer discursos de ódio¹⁸⁸. Owen sugere que nesse embate o Estado seja o propulsor da promoção do debate aberto e integral, não como árbitro dos interesses e conteúdos dos grupos falantes, mas estabelecendo condições para ser assegurado que todos os lados sejam apresentados ao público. O Estado seria o mediador dessa grande ágora¹⁸⁹.

Na concepção de Fiss, a violência psicológica discursiva se coloca como característica principal para a ocorrência do efeito silenciador do discurso. O discurso de ódio travestido de liberdade de expressão sufoca discursos minoritários, causando, além do *chilling effect*¹⁹⁰, a distorção do processo de formação da razão pública. Quando postos em conflito valores fundamentais, a liberdade de expressão *versus* a igualdade, ambos precisam ser vistos de forma que se compatibilizem na estrutura social democrática¹⁹¹.

Assim, a liberdade de expressão com caráter absoluto faz com que ocorra a sobreposição de certos grupos, criando-se um monopólio em torno da discussão pública. No entanto, surge como problema a ser enfrentado quando instituições do Estado saem da atribuição de mediador para atuarem como voz silenciadora na dispersão de discursos de ódio e *fake news*, utilizando-se de um terreno fértil para o *hate speech*: a internet.

Nos anos 1990, jovens moradores do Vale do Silício chamados de *hackers* de forma descolada, membros da contracultura americana – longe da denominação dada a criminosos que se utilizam da invasão de sistemas para crimes cibernéticos – e que desenvolviam *softwares* para empresas de tecnologia, passam a buscar uma forma de conexão entre as pessoas a partir de fóruns

¹⁸⁷ ANDRADE, *op. cit.*

¹⁸⁸ *Ibid.*

¹⁸⁹ FISS, *op. cit.*

¹⁹⁰ Em tradução livre: efeito inibidor ou efeito amedrontador – o desencorajamento do exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

¹⁹¹ FISS, *op. cit.*

virtuais de debates e compartilhamento de informação¹⁹².

A primeira década dos anos 2000 se caracteriza pela explosão dos grandes *sites* e pelo crescimento econômico das *startups* que originaram os grandes conglomerados da comunicação, como o *Facebook, YouTube, Twitter, LinkedIn, Reddit* e o *4chan*.

Em poucos anos a mente humana foi o principal *hardware* a ser estudado pelas grandes empresas do Vale do Silício, a busca pela atenção máxima era a propulsora das atualizações e novidades apresentadas pelas redes sociais e acabou modificando habitualmente o comportamento cotidiano de milhões de pessoas com a ajuda de uma substância química chamada “dopamina”. Essa substância é uma grande aliada das mídias sociais, tendo em vista que as reações positivas ou negativas a curtidas ou comentários passam a adestrar o consumidor, para que se adéque àquela realidade virtual em que seu conteúdo compartilhado seja ressaltado pela rede social e dê engajamento. Assim, a sociedade vive em função do que as redes sociais ditam.¹⁹³

Outro fator importante que impulsionou o movimento nas redes sociais é o sentimento de pertencimento de grupos, ou seja, a identidade social. A teoria da identidade social, demonstrada por Henri Tajfel e explicada por Geraldo José de Paiva¹⁹⁴, entende que é o modo pelo qual indivíduos se vinculam a um grupo e seus membros a eles, sentimento de que são expressos pela nacionalidade, pela torcida por certo clube de futebol ou pela ideologia política. Essa necessidade intrínseca ao ser humano pode ser utilizada para manipulação e desinformação de grupos, como os contrários à vacinação ou os defensores da abolição do Estado Democrático, traçando a divisão entre “nós” e “eles”.

O endogrupo passa a desenvolver uma identidade social, canalizada na desconfiança. Esse traço estimula a busca pela derrota do exogrupo a partir de uma mobilização fundada na incitação ao ódio e ao medo, como destaca Max Fisher¹⁹⁵:

São instintos profundamente sociais, e por isso é garantido que plataformas de mídias sociais, quando transformam cada clicar ou arrastar em ato social, vão trazê-los à tona. E, como essas plataformas promovem qualquer postura que gere mais engajamento, em geral elas produzem esses instintos na sua forma mais extremada. O resultado pode ser uma realidade artificial na qual o endogrupo sempre é virtuoso, mas é perseguido, o exogrupo sempre é uma ameaça assustadora, e praticamente tudo que acontece se torna uma questão

¹⁹² FISHER, Max. *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. São Paulo: Todavia, 2023.

¹⁹³ FISHER, *op. cit.*

¹⁹⁴ PAIVA, G. J. De. Identidade psicossocial e pessoal como questão contemporânea. *Psico*. v. 38, n.1, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1926>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁹⁵ FISHER, *op. cit.* p. 50.

de nós contra eles.

Tal mecanismo impulsionou o radicalismo nas redes sociais, e a utilização de fóruns para a propagação de discursos de ódio tomou os Estados Unidos, surgindo a ideia de que os cidadãos de bem precisam agir e fazer o que as autoridades competentes não fazem. O movimento que tomou as redes sociais levou a ataques pessoais, como: ameaças de morte, perseguições e sessões de humilhação virtual, em que a vida privada era exposta aos familiares e até mesmo aos empregadores. Sempre fundamentadas nos ideais de liberdade de expressão, outrora adotados pelos criadores das mídias sociais como o pilar da internet, as redes sociais foram concebidas como um local em que há igualdade de discursos e exposição do livre debate de forma plena.

Com o crescimento exponencial dos usuários, as *big techs* buscaram o desenvolvimento de instrumentos para assegurar que seus usuários ficassem por mais tempo conectados. O algoritmo consiste em um sistema de *machine learning*¹⁹⁶ – aprendizado da máquina –, tecnologia que utiliza a inteligência artificial para identificar padrões em dados massivos e fazer previsões, possibilitando o processamento de informações e a criação de recomendações personalizadas de conteúdo para os usuários, levando ao aumento expressivo do tempo de tela.

A sugestão de conteúdos que não passam por verificações ou utilizam do contraponto faz com que o leque de opções para se assistir ou curtir encaminhe o usuário para a desinformação, sempre se utilizando de mecanismos psicológicos para prendê-lo na tela. A indignação moral é um instinto social que as plataformas digitais permitem que seja explorado com o intuito de gerar engajamento; o ódio e a raiva são uma constante nas redes sociais. A pós-verdade é o combustível primário para a indignação, não importando se a verdade ou a mentira são valoradas pelo receptor do discurso, o importante é o desencadeamento de reações fortes.¹⁹⁷

A partir desse contexto, as plataformas digitais passam a ter um sentido de busca pela indignação, fazendo com que a desinformação apareça aos montes ante à demanda por conteúdo que gere a cólera nos usuários. O impulso proporcionado pelas mídias sociais à indignação moral leva ao efeito manada, e a violência coletiva tem terreno fértil para a violação de direitos fundamentais, da privacidade e até mesmo do Estado democrático. Os filósofos Justin Tosi e Brandon Warmke denominam de exibicionismo moral a ostentação de que se está indignado, assim, sentindo-se mais

¹⁹⁶ SAS INSTITUTE. *Machine Learning*. Disponível em: [https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/machine-learning.html#:~:text=O%20aprendizado%20de%20m%C3%A1quina%20\(em,o%20m%C3%ADnimo%20de%20inter%20ven%C3%A7%C3%A3o%20humana](https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/machine-learning.html#:~:text=O%20aprendizado%20de%20m%C3%A1quina%20(em,o%20m%C3%ADnimo%20de%20inter%20ven%C3%A7%C3%A3o%20humana). Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁹⁷ FISHER, *op. cit.*

virtuoso que os outros membros daquela sociedade. Na busca para impressionar seus pares, inventam-se acusações morais, há humilhação pública e a afirmativa de quem discorda está errada, criando assim um movimento de endogrupos *versus* exogrupos, potencializando a polarização e, claro, a desinformação¹⁹⁸.

Os boatos e as mentiras criadas para manter constantemente os usuários em estado de indignação são tolerados e impulsionados com a permissão das plataformas digitais, que, por meio da algoritmização, recomendam que se entre em grupos ou se assista a vídeos com conteúdo falso ou desinformativo. Concomitantemente, os usuários passam a estabelecer identidades sociais com suas conexões ou com membros de grupos, que cultivam as mesmas ideias e compartilham as mesmas informações, passando a se sentir como soldados em um exército virtual. Como anota Max Fisher¹⁹⁹:

A lógica algorítmica era forte, até mesmo brilhante. A radicalização é um processo obsessivo, que consome a vida. Os adeptos retornam cada vez mais, sua obsessão vira identidade, as plataformas sociais se transformam no centro de seu cotidiano. E os radicais, guiados pela urgência de suas causas recrutam mais radicais. [...] As pessoas que eram radicalizadas seriam, daí em diante “disseminadoras daquele conteúdo”. Ela vira o padrão se repetir várias vezes. Os recrutas eram atraídos por uma ameaça ostensiva de vida ou morte.

Essa construção permitiu que a humilhação em público, outrora ocorrida nas praças públicas das grandes cidades, ocorra em um ambiente com visibilidade para milhões de pessoas, que também se utilizam da palavra para propagar o discurso de ódio. O efeito silenciador idealizado por Fiss²⁰⁰ muda de contexto, saindo do controle de grupos majoritários, como os conglomerados midiáticos, para pessoas comuns que estão em suas casas com seu celular.

A democratização digital permitiu que outros grupos tivessem voz, mas que o efeito silenciador fosse mais forte e incontrolável do que antes, gerando prejuízos pessoais, morais e, acima de tudo, sociais incalculáveis. O compartilhamento de informações em massa tomou a rotina humana.

Para os responsáveis, consiste apenas no exercício pleno da liberdade de expressão, afastando todas as certezas do Estado de Direito na proteção de direitos fundamentais. E o

¹⁹⁸ TOSI, Justin; WARMKE, Brandon. *Virtuosismo moral (grandstanding) – as ideias por trás dos cancelamentos, boicotes e difamações nas redes sociais*. Tradução de Fábio Alberti. São Paulo: Faro, 2021.

¹⁹⁹ FISHER, *op. cit.*

²⁰⁰ FISS, *op. cit.*

crescimento do movimento manada permite a manipulação em massa com o compartilhamento de milhões de conteúdos falsos, colocando em xeque a tranquilidade social. Os grupos se tornam massas que pensam de forma coletiva, o efeito manada suprime as características individuais de cada usuário, algo já percebido na história e analisado por Freud²⁰¹:

[...] quaisquer que sejam os indivíduos que a compõem, por mais semelhantes ou dessemelhantes que sejam seus modos de vida, suas ocupações, seu caráter ou sua inteligência, a mera circunstância de sua transformação numa massa lhes confere uma alma coletiva, graças à qual sentem, pensam e agem de modo inteiramente diferente do que cada um deles sentiria, pensaria e agiria isoladamente

A grande verdade é que as redes sociais ditam a sociedade, que se molda conforme o engajamento se torne gratificante para aquele usuário, mesmo que isso seja acompanhado de apedrejamentos virtuais ou pelo cometimento de crimes contra a honra. A velha política, traçada nos moldes dos debates acalorados e com elevado conteúdo referente aos problemas sociais, tornou-se enfadonha, a polêmica promovida pela indignação (utilizando-se dos insultos, racismo e preconceito) se propaga nas telas de milhões de cidadãos.

A defesa do argumento de que as redes sociais devem ser um local em que não há interferência estatal possibilitou que a desinformação fosse explorada para cunho político, e teorias foram criadas nos ambientes virtuais, levando à ascensão de discursos radicais, até mesmo propagando a abolição do Estado Democrático e a volta dos regimes comandados por militares. No bojo dos movimentos populistas que dominaram o campo virtual, há o ódio contra a imigração, os ataques a homossexuais e contra o politicamente correto; mas sempre se necessita de um bode expiatório, alguém que a indignação em massa odeie e contra o qual se manifeste.

O surgimento de líderes populistas pegou desprevenida toda a classe política e econômica de diversos países do ocidente. Os políticos passam a se comunicar por suas contas em redes sociais, como o *Facebook* e o *X* (antigo *Twitter*). Os *twittes* ou *posts* buscam a incitação do medo e do ódio, a partir de uma criação de que, em uma mesma nação, há alguns que são mais patriotas que outros. Nessa abrupta virada de mesa das regras estabelecidas, os defeitos e vícios de linguagem desses novos líderes são vistos por seus partidários como qualidades fruto da honestidade e da inexperiência, provando que não há relação com a velha elite política já corrompida. Ademais, não se observa a incompetência na gestão pública, mas apenas a autenticidade de alguém que busca um

²⁰¹ FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

país melhor, mesmo que seja com ataques ao regime democrático. Hannah Arendt observou esse movimento de idolatria em outro momento da história, no Nazismo²⁰²:

Num mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro. [...] A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. [...] Se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo, em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentido, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admirariam os líderes pela grande esperteza tática

As tensões entre os Poderes, ou até mesmo a nível internacional, demonstram a independência, ou seja, não há “toma lá, dá cá”. Nesse cenário caótico, no qual a razão é sobreposta pela indignação coletiva, as notícias falsas são apenas a liberdade do espírito livre, o exercício pleno da liberdade de expressão.

As redes sociais reinventaram a propaganda política e transformaram o jogo democrático, não suportando qualquer tipo de intermediação, coocando todos no mesmo plano, apenas guiados pelas curtidas ou *likes*. Como demonstra Giuliano Da Empoli ao analisar a influência da internet nas eleições²⁰³:

O jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. Cultivando a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo, o algoritmo dos engenheiros do caos dilui as antigas barreiras ideológicas e rearticula o conflito político tendo como base uma simples oposição entre “o povo” e “as elites”. No caso do Brexit, assim como nos casos de Trump e da Itália, o sucesso dos nacional-populistas se mede pela capacidade de fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos de todos os revoltados e furiosos, e não apenas dos fascistas.

A pós-verdade, neste mundo, não consiste apenas nos absurdos da internet, é um mecanismo de coesão e lealdade dos partidários, o pleno efeito manada. A veracidade dos fatos não é tida como parâmetro para a compreensão e a formação da razão pública, torna-se verdadeiro o conjunto da mensagem, os sentimentos, as sensações do receptor e, principalmente, o mensageiro.

Nesse contexto, diante de uma nova informação ou opinião, a reação pode divergir. Contudo, quanto mais pessoas daquela sociedade ou daquele grupo social adotam a ideia recebida

²⁰² ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 331.

²⁰³ EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2019.

(como, por exemplo, a associação entre a vacinação e o aumento dos casos de autismo ou a definição de que refugiados são “baderneiros”), por mais deturpada que seja, tende a haver uma redução do limar de resistência, o que leva à mobilização de toda uma comunidade para adotar aquela opinião ou comportamento, antes restritos a grupos extremistas²⁰⁴.

Pelo mundo, principalmente no Ocidente, a democracia liberal está em crise, o que antes consistia em algo inimaginável tornou-se real e ativo, contrariando a previsão de Francis Fukuyama no final dos anos 1980, de que o fim da Guerra Fria levaria “ao ponto final da evolução ideológica da humanidade e à universalização da democracia liberal ocidental como forma definitiva de governo humano”²⁰⁵.

A desilusão com o regime político é constatada em discursos inquietos, raivosos e desdenhosos, o populismo autoritário cresce em todo o mundo.

Em 2010, o partido conservador e nacionalista, Fidesz²⁰⁶, em uma coligação com os cristãos democratas do KDNP²⁰⁷, obteve maioria absoluta nas eleições legislativas da Hungria. Com maioria no parlamento e apoio popular, o presidente Viktor Orbán implementou uma série de reformas legais, sociais e políticas que visavam à perpetuação no poder. Uma nova constituição foi promulgada, o sistema eleitoral foi alterado e restrições a outros poderes foram impostas, como o Tribunal Constitucional. Todas as mudanças foram feitas de forma legal, nas regras do jogo, mas enfraqueceu as instituições democráticas.

O nacionalismo autoritário húngaro tem bases nas manifestações sociais que ocorreram em 2010, após crise financeira e econômica que afetou o país em 2008, além de escândalos políticos do então governo socialista.

Orbán reorganizou o órgão competente pelos meios de comunicação e implementou o Conselho de Comunicação Social, um órgão independente com cinco membros e que é responsável pelo controle dos órgãos de comunicação social. O desmantelamento do sistema da separação dos Poderes e o enfraquecimento do Poder Judiciário somado ao aumento das competências do Poder Executivo permitiu ataques aos direitos e garantias fundamentais.

Tornou-se rotina na Hungria a violência e o ódio nos discursos que atacam minorias presentes no país como os judeus e os ciganos. Para o Parlamento Europeu, a Hungria se tonou uma

²⁰⁴ *Ibid.*

²⁰⁵ FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

²⁰⁶ Aliança Cívica Húngara, Fidesz – *Magyar Polgári Szövetség*.

²⁰⁷ Partido Popular Democrata Cristão – *Kereszténydemokrata Néppárt*.

autocracia eleitoral. Em apenas um ano de governo, Orbán conseguiu aprovar 5 leis repressivas de imprensa, atingindo o direito à liberdade de expressão no país. As leis preveem a criação do citado Conselho de Comunicação Social, que detém amplos poderes sobre a imprensa geral e a obrigação de ofertar uma cobertura adequada com as notícias.

No caso húngaro, a liberdade de expressão exercida pela imprensa foi profundamente atacada, calando opositores do governo e concedendo privilégios à imprensa “amiga”.

No continente americano, a Revolução Sandinista pôs fim à ditadura de Somoza, em 1979, quando se deu início à estruturação da democracia na Nicarágua. Em 1984, Daniel Ortega se torna presidente da Nicarágua pelo voto popular, membro da Frente Sandinista de Libertação Nacional – FSLN²⁰⁸.

Em 2017, Ortega volta ao poder e passa a implementar medidas de instrumentalização do Estado para se perpetuar no poder. A democracia foi sendo corroída, em um modelo próximo ao húngaro, criou-se um regime com eleições livres, como um verniz de legitimidade democrática, com adoção de medidas que suprimem liberdades civis e direitos políticos, como o enfraquecimento da oposição, controle e manipulação da imprensa e do sistema judiciário²⁰⁹. Em 2010, juízes simpatizantes do sandinismo declararam o artigo 147 da Constituição da Nicarágua, que vedava a reeleição logo após o término de seu mandato anterior, como inaplicável naquelas eleições.

Com desempenho positivo no combate à pobreza, com o crescimento econômico e uma fraca oposição, Ortega foi reeleito com número expressivo, seu partido obteve quase 90% dos cargos nas eleições municipais em 2012.

Com mais um mandato, Ortega avançou no controle do sistema eleitoral, do Legislativo, do Judiciário, das organizações sociais, da imprensa e das Forças Armadas, desaguando em, 2016, mais uma eleição, desta vez, com sua esposa como vice-presidente, ressaltando a intenção de perpetuação de sua família no poder da Nicarágua. A partir de 2018, em seu terceiro mandato, Ortega passou a lidar com grandes manifestações sociais que foram às ruas criticar as queimadas que destruíram reservas ambientais e conta reformas na seguridade social.

Os protestos foram fortemente reprimidos pelas forças policiais e por grupos paramilitares, foi o primeiro grande ataque à liberdade de expressão que engloba o direito de manifestação e

²⁰⁸ TEIXEIRA, B. A.; DIAS, M. L. B. R.; PIRES, N. F. Nicarágua em Crise: Governo de Daniel Ortega (2007-atualmente) e o Desmantelamento Democrático. *Conversas & Controvérsias*. Porto Alegre, v. 8, n 2, p. 1-10, jul - dez 2021.

²⁰⁹ *Ibid.*

reunião. Em consequência, a Assembleia Nacional aprovou uma lei que caracterizava as manifestações como terroristas²¹⁰.

Na imprensa, o controle total do governo, a mídia em posse do partido governante e de familiares de membros do governo, somados a ataques e assassinatos de jornalistas puseram fim ao direito da liberdade de expressão democrática e plena. Segundo o *Human Rights Watch*²¹¹, o regime nicaraguense fechou mais de 2.000 organizações não governamentais e, a partir de 2022, intensificou sua repressão contra membros da Igreja Católica. A supressão da liberdade de expressão diante da perseguição a opositores está fundada na suposta desestabilização do Estado e atos de ódio, além da propulsão de “notícias falsas”, utilizada para perseguir jornalistas.

Em 2009, na Itália, surge o Movimento 5 Estrelas, autointitulado como um não partido, comandado pelo comediante Beppe Grillo e o empresário Gianroberto Casaleggio, com o objetivo de implementar na política italiana uma democracia direta com o uso da internet. Utilizando mecanismo parecido com o proposto pelas plataformas digitais, as pautas decididas, de forma *online*, são aceitas conforme a sua popularidade, utilizando-se completamente do algoritmo digital. O desgaste na democracia representativa italiana era forte depois da revolução judiciária comandada pela operação Mãos Limpas²¹², que pôs início ao movimento de rejeição da elite política.²¹³

As deliberações *online*, a partir de um *blog*, permitem que o dono do sítio eletrônico comande quem são os membros do Movimento 5 Estrelas e o que fazem, sob a régua do banimento virtual. Com isso, os partidários seguem regras pré estabelecidas, como a propulsão de conteúdo nas redes ou o linchamento *online*.

No meio dessa crise, a pandemia da covid-19 trouxe para a política incertezas e medos, colocando em alerta os sistemas internacionais e os Estados. Durante esse período, o acesso à informação foi comprometido, sendo utilizado como argumento para a instauração de medidas menos democráticas, como a retirada de conteúdo sob a justificativa de combate a notícias falsas. Ao longo desse período, regimes autoritários impulsionaram os ataques à liberdade de expressão,

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ HUMAN RIGHTS WATCH. *Nicarágua*. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/nicaragua>. Acesso em: 20 jan. 2024.

²¹² A operação *mani Pulite* foi deflagrada em 1992, na Itália, objetivando o combate à corrupção sistêmica que envolvia políticos e empresários e que abalou a política tradicional, permitindo, e estimulando, a ascensão de políticos inexperientes que mostraram possuir as mesmas praticas dos tradicionais. O principal nome que se promoveu foi de Silvio Berlusconi, envolvido em diversos escândalos. Para Lenio Streck, o legado da operação mãos limpas é ruim, pois proporcionou a entrada de *outsiders* no campo político, como do ex comediante Beppe Grillo.

mesmo utilizando-a para propagar suas ideologias e incrementar o debate público. Tanto os partidos de extrema esquerda quanto os de extrema direita utilizam o direito à liberdade de expressão como salvo-conduto para atacar minorias, direitos e garantias fundamentais, bem como as instituições democráticas e adversários políticos.

Políticos autocratas tomam relevância em grandes democracias como Itália, Israel, Alemanha²¹⁴, França²¹⁵, Polônia²¹⁶ e Portugal²¹⁷ e não foi diferente no Brasil. Como em outras grandes democracias, o Poder Executivo brasileiro foi o personagem principal da defesa da liberdade de expressão absoluta. Em 2018, após uma campanha eleitoral caótica, Jair Bolsonaro é eleito presidente do Brasil e, durante os 4 anos de seu mandato, as polêmicas e os ataques aos demais Poderes foram uma constante que consolidou o terreno para os atentados do dia 8 de janeiro que levaram à prisão de mais de mil vândalos.

A corrida eleitoral de 2018 mostrou à sociedade brasileira uma nova ferramenta para compartilhar informações, caluniar opositores e difamar ideologias: as redes sociais. O termo *fake news* – podendo ser traduzido como notícia falsa – popularizou-se. As redes sociais foram utilizadas de forma ampla pelos candidatos, como nunca antes na história da democracia brasileira e, junto com o *Facebook* e o *Twitter*, o *Whatsapp* se tornou uma grande arma com o objetivo de manter a mobilização pública em alta por meio de mensagens falsas, conspiratórias e a perseguição de oponentes, que consistia na canibalização virtual de quem visse a se opor.

O descontentamento com a classe política brasileira, que se fortaleceu após a operação Lava Jato, foi um dos principais fatores para o impulsionamento da indústria de notícias falsas, além da descentralização proporcionada pelas plataformas digitais e pela polarização política que tomou o debate público no país. Ademais, a possibilidade de pagar para que um conteúdo obtenha um engajamento expressivo ou atinja determinados grupos a partir da utilização de sistemas

²¹⁴ O partido Alternativa para a Alemanha – AfD, de extrema-direita, tem ascendido em um país que tenta reconciliar seu passado com as demandas atuais. Fundado como grupo eurocético e de correntes liberal econômica, nacional conservadora e populista de direita, passou por um processo de radicalização a partir de 2015, com o movimento imigratório na Europa.

²¹⁵ Liderado por Marine Le Pen, o partido Reunião Nacional – *Rassemblement National*, de extrema direita, tem ganhado votação expressiva nas últimas eleições nacionais. Em 2022 obteve sua maior votação, com 41,46% dos votos. Seus ideais são protecionistas, nacionalistas e conservadores, com forte discurso anti-imigratório.

²¹⁶ O movimento de extrema direita polonês é liderado pelo partido Lei e Justiça – *Pis*, com viés nacionalista, conservador e populista, que perdeu a maioria no Legislativo da Polônia nas eleições realizadas em 2023.

²¹⁷ Em Portugal, o partido Chega – *CH* quadruplicou a bancada legislativa nas eleições realizadas em 10 de março de 2024. Com ideologia populista, nacionalista e conservadora, opondo-se ao multiculturalismo e à imigração, tem ganhado adeptos ante a crise econômica e política vivida por Portugal e pelo movimento imigratório. É caracterizado como partido de extrema direita.

mecanizados, com robôs ou *bots*, permite que o conteúdo disseminado atinja pessoas que estão fora da bolha de atuação, criando, de certa forma, uma espécie de popularidade inexistente.

A utilização do *Whatsapp* permitiu que agências especializadas fizessem o disparo em massa de memes, textos, áudios e vídeos para diversos grupos e contatos privados, difundindo uma ideia que antes era restrita a parcela da sociedade. Patrícia Campos Mello explica²¹⁸:

Os americanos chamam isso de firehosing, derivado de fire hose, mangueira de incêndio – trata-se da disseminação de uma informação, que pode ser mentirosa, em um fluxo constante, repetitivo, rápido e em larga escala. As pessoas são bombardeadas de todos os lados por uma notícia – sites de notícias, grupos de WhatsApp, Facebook, Instagram – e essa repetição lhes confere a sensação de familiaridade com determinada mensagem. A familiaridade, por sua vez, leva o sujeito a aceitar certos conteúdos como verdadeiros. Muitas vezes, esse será o primeiro contato que ele terá com determinada notícia – e essa primeira impressão é muito difícil de desfazer.

De acordo com o levantamento do Grupo de Pesquisas Públicas para o Acesso à Informação (Gpopai) da Universidade de São Paulo, cerca de 12 milhões de pessoas difundem notícias falsas sobre política no Brasil²¹⁹. Considerando a média de 200 seguidores por usuário, o alcance pode chegar a mais da metade da população brasileira. A descrença na mídia tradicional também foi fator determinante na adesão pública às notícias ou opiniões transmitidas via rede social e de influenciadores digitais sem formação acadêmica.

Um estudo²²⁰ elaborado pelo Instituto DataSenado com colaboração da Universidade de Brasília – UnB aponta que, nas eleições majoritárias de 2022, o eleitor brasileiro demonstrou uma queda no interesse geral pela política. Os dados apontam que em 10 anos o indicativo caiu de 63% para 53% dos brasileiros que se interessam em política. Entre os principais fatores apontados estão o baixo nível de conhecimento sobre o sistema político, o sentimento de desilusão, ambos fundamentados pela intenção de manter sob alienação da população, e a desinformação. O relatório da DataSenado aponta que o brasileiro entende que a televisão é um meio de informação tendenciosa e que distorce as informações transmitidas visando atender interesses de determinados grupos econômicos e políticos, e vê a internet como mecanismo que permite ao cidadão a busca pela

²¹⁸ MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio*: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 19-20.

²¹⁹ ESTADO DE MINAS. *12 milhões de brasileiros compartilham fake News, diz pesquisa*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/01/02/interna_politica,928147/12-milhoes-de-brasileiros-compartilham-fake-news-diz-pesquisa.shtml. Acesso em: 10 abr. 2024.

²²⁰ SENADO NOTÍCIAS. *Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado>. Acesso em: 10 abr. 2024.

informação de forma livre, sem qualquer espécie de manipulação. Entende-se que há descrédito nas grandes empresas de telecomunicações.

Em sua posse, em janeiro de 2019, estavam entusiasmados em Brasília o primeiro-ministro húngaro Viktor Orban e o israelense Benjamin Netanyahu.

Contudo, já em 2019, o Inquérito n. 4.781²²¹, instaurado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, descobriu a existência de um “Gabinete do Ódio”, que atuava sob as ordens do Palácio do Planalto espalhando notícias falsas e incentivo ao ódio contra adversários do governo. A atuação do “Gabinete” se deu no campo digital e utilizou nas redes sociais uma gama de perfis para impulsionar o conteúdo ofensivo.

Em agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal publicizou um documento que explica o *modus operandi* do Gabinete do Ódio, o qual teria como objeto principal a promoção de notícias falsas e afirmações agressivas contra adversários políticos do então governo. Segundo o juiz Aírton da Veiga²²², auxiliar do ministro Alexandre de Moraes, que produziu o documento, há evidências de uma verdadeira organização criminosa atuando de forma digital e com núcleos de produção de publicação e financiamento político com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito. Tratou-se de verdadeiro assédio institucional por parte do Poder Executivo em face do funcionamento adequado dos demais Poderes, caracterizado pelo conjunto de discursos, falas, posicionamentos públicos e imposições normativas e administrativas que implicou em ameaças, cerceamento do exercício de funções e constrangimentos. Uma parcela considerável do eleitorado brasileiro foi às ruas pedindo a cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, seu fechamento, e do Congresso Nacional.

4.2 A PROBLEMÁTICA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ABSOLUTA E OS ATAQUES ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão consiste em direito fundamental no ordenamento brasileiro e nas democracias liberais, o discurso é a arma política na defesa dos avanços institucionais e sociais, na

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.781*. Ministro relator Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²²² CONGRESSO EM FOCO. *Documento do STF explica como funciona o “Gabinete do Ódio”*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/documento-do-stf-explica-como-funciona-o-gabinete-do-odio/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

disseminação de ideias e ideologias. A defesa da liberdade de expressão foi propulsora dos regimes democráticos que comandam o ocidente.

Contudo, como expressa Fiss, a liberdade de expressão sem a atuação estatal pode desencadear um efeito reverso do discurso, proporcionando o silêncio de grupos minoritários daquela sociedade²²³. No caso brasileiro, a defesa da liberdade de expressão tem sido associada ao cometimento de crimes, principalmente em âmbito virtual, partindo de desmoralizações públicas, constrangimentos e propagação do ódio. Observa-se que o exercício pleno da liberdade de expressão implica na existência de condições e de práticas sociais que o favoreçam, entre elas a mediação nesse grande mercado de ideias.

Em 2022, o *youtuber* brasileiro Monark, membro do *Flow Podcast* à época, em conversa com deputados federais, defendeu alterações na legislação brasileira para descriminalizar a apologia ao nazismo e permitir até mesmo a criação de um partido nazista no Brasil. A ideia foi acompanhada pelo deputado Kim Kataguiri, que posteriormente declarou que a melhor maneira de reprimir uma ideia antidemocrática e discriminatória é dando luz a ela, para ser socialmente rechaçada²²⁴.

O discurso de ódio não pode ser tratado como mero discurso, as consequências produzidas são atrozidades. O sofrimento psicológico gerado pelo discurso de ódio, direcionado a grupos minoritários, também é capaz de instigar a violência, impulsionado por sentimentos como medo e angústia. Os defensores da liberdade de expressão absoluta tratam a fala odiosa como inofensiva no Brasil, e que podem gerar riscos reais apenas em situações delicadas, incomuns de ocorrer no país. Outro argumento apontado é o livre exercício da palavra, em uma ideia próxima ao mercado de ideias de Stuart Mill. Um exemplo claro dos riscos que o discurso de ódio gera para a sociedade é a ascensão de células neonazistas no Brasil, que nascem de maneira inofensiva, desvinculadas dos ideais nazistas e com conteúdo adequado para que, com a circulação de ideias, passem a inflamar o debate e a defesa de pautas discriminatórias, levando à violência²²⁵.

No contexto em que a política é pautada pelas redes sociais, as *fake news* consistem em importante instrumento para manipulação de temas e desinformação dos usuários, gerando incertezas e a necessidade de posicionamento e ação dos cidadãos. É fato que o ordenamento brasileiro impõe como limite ao exercício da liberdade de expressão a dignidade da pessoa humana, nos termos do

²²³ FISS, *op. cit.*

²²⁴ CONJUR. *Temos a liberdade de defender o discurso de ódio*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/victor-luccas-temos-liberdade-defender-discurso-odio/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²²⁵ *Ibidem*.

art. 1º, inciso III, da Constituição Federal²²⁶. Em uma análise mais restrita das garantias fundamentais, a disseminação de notícias falsas constrange o exercício pleno da liberdade de expressão e a contemplação da educação democrática. A violação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo discurso objetiva o cidadão como meio de satisfazer algum interesse, como ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco²²⁷:

O ser humano não pode ser exposto — máxime contra a sua vontade — como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Para o Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão também engloba a manifestação de opiniões duvidosas, condenáveis, exageradas ou errôneas. Contudo, a relativização desse direito encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, cabendo, por exemplo, nos casos de notícias falsas, a restrição do discurso ao menor potencial ofensivo possível, em busca de uma sociedade democrática de direito²²⁸. No novo mundo virtual, no qual a liberdade de expressão é consumada ao extremo, os políticos atuam de forma ampla.

Em março de 2020, o mundo foi impactado com a declaração oficial da Organização Mundial da Saúde (OMS) informando o início da pandemia de covid-19. Diante do cenário de incertezas e mortes, as recomendações da OMS sobre a necessidade do isolamento social, do uso de máscaras e da vacinação foram utilizadas como armamento político, refutadas e menosprezadas por políticos do alto escalão da República brasileira. A guerra informacional permitiu que notícias falsas

²²⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

²²⁷ MENDES, BRANCO, *op. cit.*, p.283-284.

²²⁸ LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL... 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático... 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático... 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4451*. Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337> Acesso em: 25 abr. 2024.

incentivassem a automedicação e tratamentos ineficazes, tendo uma rede de apoio digital para a disseminação de *fake news*, as quais contestavam medidas de enfrentamento que buscavam impedir o contágio pelo vírus. O panorama binário que se estabeleceu na conjuntura pandêmica entre ciência *versus* negacionismo partiu de posicionamentos do próprio Estado brasileiro contrários ao isolamento social e ao uso de máscaras, na figura do chefe do Poder Executivo, que se aconselhava com um gabinete paralelo ao Ministério da Saúde.

O negacionismo do Governo Federal, pautada pela agenda econômica, argumentando que as formas de prevenção causariam a diminuição da atividade econômica, foi acompanhado por órgãos profissionais especializados. Esses órgãos, de forma ideológica e favorável ao posicionamento do governo, não se posicionaram contra os supostos tratamentos disseminados em massa pelas mídias digitais, como foi o caso do Conselho Federal de Medicina, órgão com composição política. O direito à informação verdadeira foi fortemente impactado.

Durante o período pandêmico, a desinformação organizada e sistemática, com o objetivo de influenciar a opinião pública, utilizou a disseminação de teorias conspiratórias que desviavam a atenção do grave problema de saúde público enfrentado pelo país, definindo o vírus como invenção chinesa e a OMS como ferramenta global para construção da solidariedade comunista planetária²²⁹. O contexto é global, tendo sido o problema da desinformação naquele período definido pela OMS como uma “infodemia”. As autoridades de saúde tiveram seu discurso silenciado pela avalanche de desinformação propagada pelas redes sociais e por mídias alternativas, sob o argumento do exercício da liberdade de expressão absoluta. Neste contexto, os populistas se colocaram como defensores do povo frente às medidas adotadas para o enfrentamento do vírus, como o isolamento social que afetaria o trabalho e a renda dos cidadãos. Como observa Richard Miskolci, as mídias tradicionais apoiaram, de certa forma, o fechamento da comunicação com um segmento da população qualificado como negacionista, rotulado como ignorante ou fanático, o que reforça a visão da partilha social entre a elite esclarecida e o povo ignorante.²³⁰ No mercado de ideias e informações durante a pandemia da covid-19, o efeito silenciador dos órgãos responsáveis pelas diretrizes e informação institucional partiu do discurso do próprio Governo Federal, calcado na liberdade de expressão:

²²⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. *Delírios de um tresloucado*. Despreparado, chanceler Araújo se dedica a estultices a respeito do coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/04/delirios-de-um-tresloucado.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²³⁰ MISKOLCI, Richard. Muito além do negacionismo: desinformação durante a pandemia de Covid-19. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 25, 2023, p. 1-26.

A urgência de saúde instaurada pela pandemia de Covid-19 tornou patente o perigo mortal de ataques orquestrados às políticas de saúde pública voltadas à coletividade. Em termos históricos e sociológicos, uma sociedade politicamente dividida delimitou o debate sobre uma urgência de saúde pública, criando condições propícias para que o governo federal e apoiadores deslanchassem uma estratégia de desinformação. As divisões políticas anteriores à pandemia – em particular, como a opinião pública se polarizou nas eleições de 2018 – contribuíram para transformar em polêmicas a origem do vírus e as formas de contágio, afetando a definição das medidas de prevenção e tratamento e sua implementação. Diante disso, órgãos de imprensa comerciais contribuíram para disseminar, na opinião pública, um enquadramento sobre o que se passou, que reforça antigas críticas à incompetência e à má gestão pública. Assim, deram menor ênfase à importância do Estado e de políticas públicas de saúde universais e gratuitas.

O discurso do Presidente da República silenciou instituições federais e estaduais. Os Governadores tiveram sua atuação limitada e contestada pela população, com tom raivoso e ataques à honra e à intimidade²³¹. Direitos fundamentais que devem ser tutelados e garantidos pelo Estado foram violados pela sobreposição do direito à liberdade de expressão. O direito à saúde, como no caso da crise sanitária, é reconhecido pelo texto constitucional como um direito social de todos e dever do Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²³²

O Supremo Tribunal Federal virou principal alvo da classe política, especialmente por políticos que apoiavam o ex-presidente Jair Bolsonaro. A primeira onda de ataques partiu após as decisões da Suprema Corte que reafirmaram o texto maior e declararam que estados e municípios possuíam competência para estabelecer medidas sanitárias contra o vírus da covid-19, como a implementação do isolamento social²³³.

²³¹ G1. *Bolsonaro chama Doria de 'bosta' e Witzel de 'estrume' durante reunião ministerial*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/bolsonaro-chama-doria-de-bosta-e-witzel-estrume-durante-reuniao-ministerial-veja-video.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²³² BRASIL, *op. cit.*, nota 16

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.341*. Voto Ministro relator Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 10 abr. 2024.

4.3 A CUPINIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No dia 31 de março de 2022, a sessão plenária do Superior Tribunal Federal julgava o conjunto de ações sobre o desmatamento na Floresta Amazônica. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760²³⁴, que fora ajuizada por sete partidos²³⁵, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54²³⁶, ajuizada pela Rede, diziam respeito ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia – PPCDAm e questionavam suposta omissão do governo federal em coibir o desmatamento crescente.

As ações afirmavam que ocorrera lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e de seus órgãos especializados, que impediram a execução de medidas previstas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia. A significativa redução da fiscalização e do controle do desmatamento na região amazônica foi classificada como uma das principais causas do aumento da degradação ambiental.

A ministra Cármen Lúcia, relatora da matéria, em seu voto, destacou a responsabilidade das instituições do Estado brasileiro no cuidado do meio ambiente. A ministra traçou uma linha do tempo ressaltando os principais eventos relacionados ao meio ambiente, entre eles a Conferência de Estocolmo, a ECO-92 e o Acordo de Paris, e mencionou o comprometimento constitucional do Estado brasileiro em relação à proteção ambiental. A relatora catalogou como “cupinização institucional” o movimento de desmonte dos instrumentos de proteção ambiental e concluiu que houve um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, referente ao abandono do plano de ação e à prevenção do desmatamento.

A metáfora do fenômeno da cupinização atesta as agressões institucionais que o Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente²³⁷ sistematicamente sofreu. A ministra enfatizou com a expressão “cupinização constitucional” a falsa percepção de que as instituições estão inteiras por

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 760*. Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²³⁵ Partido Socialista Brasileiro – PSB; Rede Sustentabilidade; Partido Democrático Trabalhista – PDT; Partido Verde – PV; Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 54*. Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²³⁷ O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dispondo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

fora, mas sendo corroídas por dentro. Segundo a ministra²³⁸:

A “cupinização democrática” corrói as instituições. “São os cupins do autoritarismo, do populismo, de interesses pessoais, da ineficiência administrativa, tudo isso junto a construir um quadro que faz com que não se tenha o cumprimento garantido da matéria constitucional devidamente assegurada”

É notório que a disseminação de notícias falsas, ou opiniões falsas, em um contexto de pós-verdade, influencia a opinião pública sobre direitos e garantias fundamentais. Nos últimos anos, o direito à saúde, com a pandemia da Covid-19, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal²³⁹, sofreram intensos ataques provenientes do exercício do direito à liberdade de expressão. O fato de defender o retrocesso em discursos públicos é resguardado pelo viés libertário originário das redes sociais. Neste sentido, as instituições passaram por um complexo processo de cupinização capitaneado pela ausência de legitimidade de seus posicionamentos e determinações embasadas na tecnicidade.

A degradação ambiental apontada por diversos órgãos internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente foi silenciada pelo forte discurso político de negacionistas que interfeririam no debate público com desinformação em busca de interesses pessoais. Em seu trabalho, Owen²⁴⁰ demonstra que um dos fatores que viabiliza o silêncio do discurso é o poder econômico, circunstância que com as redes sociais não encontra guarida, tendo em vista a busca dos usuários das redes sociais por mídias alternativas que manipulam informações. Os fatos não são mais relevantes, sendo somente legitimada a explanação pela personalização do locutor, que carrega as características suficientes que dão credibilidade ao discurso.

Na questão ambiental, o Inpe²⁴¹ foi o alvo do presidente e seus apoiadores, que contestaram o mecanismo de fiscalização e a veracidade dos dados divulgados. O chefe do executivo alegou que, além de não condizerem com a verdade, os informes são divulgados de má-fé e no órgão há gente

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 760*. Voto ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

²⁴⁰ FISS, *op. cit.*

²⁴¹ O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) foi criado em 1961 com o objetivo de capacitar o país nas pesquisas científicas e nas tecnologias espaciais. Ao longo dos anos, suas atividades se ampliaram e a importância dos estudos vão desde assuntos complexos sobre a origem do Universo a aplicações de ciências como nas questões de desflorestamento das nossas matas. O Instituto é centro de excelência, e referência internacional, em pesquisas de ciências espaciais e atmosféricas, engenharia espacial, meteorologia, observação da Terra por imagens de satélite e estudos de mudanças climáticas.

interessada em denegrir a imagem do país²⁴².

Portanto, órgãos de Estado responsáveis por setores essenciais da sociedade brasileira foram silenciados pela massiva desinformação incentivada por determinado grupo político. Nos primeiros dias após a declaração de uma pandemia mundial, o então presidente Jair Messias Bolsonaro travou confrontos com o então ministro da saúde, que possui formação médica. O principal ponto da discórdia entre o Palácio do Planalto e o Ministério da Saúde era a recomendação do isolamento social para frear o avanço do vírus SARs-CoV-2.

De forma rotineira, o Presidente da República desrespeitava as recomendações técnicas do Ministério da Saúde, participando de manifestações que, inclusive, pediam o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, além de minimizar a gravidade da situação e defender políticas alternativas ao isolamento social²⁴³. Seguido de apoiadores que divulgavam em massa suas ideias, influenciadores digitais e comentaristas políticos pró-governo atacavam recomendações técnicas e órgãos de saúde, sempre calcados na liberdade de expressão e no direito de opinar, mesmo que de forma diversa dos técnicos. Os confrontos se intensificaram no meio do avanço das contaminações e das mortes no país, sem uma coordenação adequada vinda do Poder Executivo nacional. As farpas que partiram do presidente levaram à demissão do então ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta²⁴⁴.

Em texto publicado no dia treze de abril de 2020, em seu *blog* na *Gazeta do Povo*, o comentarista político Rodrigo Constantino, conhecido pelo posicionamento pró-governo, proferiu no título: jogar mortos na conta de quem questiona isolamento é oportunismo ridículo²⁴⁵.

Temos visto um jogo muito sujo desde o começo nesse "debate" sobre o coronavírus. A turma do #fiqueemcasa não quer debater seriamente prós e contras, custo de oportunidade e riscos de um isolamento social drástico; querem apenas bancar os bonzinhos e demonizar quem ousa questionar sua estratégia.[...]O triste fato é que muitos jornalistas agem como militantes e estão tirando casquinha política da crise, para atacar o presidente.

²⁴² GAZETA DO POVO. *Nuvens e desmatamento legal: por que Bolsonaro não acredita nos dados sobre a Amazônia*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/porque-bolsonaro-nao-acredita-dados-desmatamento-amazonia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁴³ DW. *Atos pró-Bolsonaro ocorrem em várias cidades*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/apesar-do-coronav%C3%ADrus-atos-pr%C3%B3-bolsonaro-ocorrem-em-v%C3%A1rias-cidades/a-52786730>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁴⁴ ESTADO DE MINAS. *Relembra o histórico de confrontos entre Bolsonaro e Mandetta*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/16/interna_politica,1139286/relembra-o-historico-de-confrontos-entre-bolsonaro-e-mandetta.shtml. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁴⁵ GAZETA DO POVO. *Jogar mortos na conta de quem questiona isolamento é oportunismo ridículo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/jogar-mortos-na-counta-de-quem-questiona-isolamento-e-oportunismo-ridiculo/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Em outro momento, no Programa 3 em 1 da emissora *Jovem Pan*, ao analisarem um vídeo postado por Jair Bolsonaro, em que defendia a volta do trabalho presencial durante a segunda onda – que se refere ao surgimento de novos surtos após uma queda inicial no número de contaminados²⁴⁶ – afirmaram que países sacrificam suas liberdades básicas em nome de uma paranoia. Em outro texto opinativo, publicado na *Gazeta do Povo*, o especialista político, ao comentar decisões do então governador de São Paulo, João Dória, afirmou que “a pandemia do coronavírus não é sem precedentes. O que é sem precedentes é a reação a ela.”²⁴⁷

Não obstante, diante de muita incerteza acerca da nova ameaça, que não se mostrou nem de perto tão terrível como os abutres chegaram a prever, tornamo-nos os ratos de laboratório para experiências bizarras e autoritárias. O pânico incutido pela mídia e o clima paranoico das redes sociais ampliaram o problema.[...]A "tirania dos especialistas" já nos custou muito, mas a turma quer mais. Todo estatizante enxerga em crises, reais ou fabricadas, uma incrível oportunidade para expandir os tentáculos do Leviatã. É por isso que já aparece a "segunda onda" antes mesmo de a primeira terminar, e o foco passa a ser no número de casos, não de óbitos ou hospitalização, o que não faz qualquer sentido.[...]Não tem nada de ciência nisso, que fique claro. É politicagem pura. Os autoritários ganharam gosto pela ditadura, talvez influenciados pela China. Quem tem apreço pela liberdade precisa reagir...

A chamada para a defesa das liberdades fez com que o movimento antivacina crescesse no Brasil, principalmente em momento determinante para o controle da pandemia. Ademais, as violações das medidas de isolamento, icentivadas por políticos e influenciadores, partindo do próprio presidente da República, deixaram a atuação do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais sem legitimidade. Em reportagem publicada pelo portal G1, que apresenta estudo realizada pelo grupo União Pró-Vacina ligado à USP, aponta-se que os conteúdos falsos relacionados à vacinação cresceram 131% nas redes sociais com o início do plano de vacinação contra a covid-19. Entre os argumentos apresentados pelos disseminadores estão as teorias sem evidência científica, como os supostos perigos da vacina, alterações no DNA humano, uso de fetos abortados na fabricação,

²⁴⁶ “Segunda onda” é uma expressão utilizada em referência ao surgimento de novos surtos após uma queda inicial no número de contaminados pelo vírus. Essa segunda onda já era prevista e, desde o princípio, recomendou-se que, mesmo com a queda no número de casos, as medidas de prevenção da doença não fossem relaxadas. O que se observou em todo o mundo, no entanto, foi uma redução das medidas de combate contra a doença, associada a uma falsa sensação de segurança e à falta de informações adequadas sobre o tema. BRASIL ESCOLA. *Segunda onda de covid-19 no Brasil*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/segunda-onda-de-covid-19-no-brasil.htm#:~:text=Dizemos%20que%20uma%20segunda%20onda,n%C3%BAmero%20de%20contaminados%20pelo%20v%C3%ADrus. Acesso em: 10 abr. 2024.>

²⁴⁷ GAZETA DO POVO. *Voltar com restrições é um erro que atenta contra liberdade*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/voltar-com-restricoes-e-um-erro-que-atenta-contra-liberdade/. Acesso em: 10 abr. 2024.>

questões religiosas, os falsos casos de morte e a desnecessidade²⁴⁸.

Não se tratou de opinião contrária às determinações das autoridades de saúde, mas do excesso do exercício da liberdade de expressão com o intuito de divulgar notícias falsas por interesses próprios. O discurso de ódio foi potencializado, como nos casos em que pacientes cobravam de forma violenta a prescrição da hidroxicloroquina, que fora apresentada de forma irresponsável pelo presidente da República como medicamento eficaz no combate ao vírus. A revista *Piauí*, em reportagem de outubro de 2020, expôs a guerra entre pacientes e médicos. O questionamento das decisões, que são resguardadas pela autonomia médica, foi incentivado por pensadores contrários às determinações de isolamento e uso de máscaras, destacando-se a prescrição do uso da cloroquina, que já contava com estudos clínicos que mostravam que a droga não trazia benefícios aos doentes, pelo contrário, podia aumentar o risco de arritmia cardíaca em pacientes.²⁴⁹

No fim de agosto, o presidente Bolsonaro discursou no Palácio do Planalto durante um evento que celebrou a cloroquina e outros remédios sem eficácia comprovada contra o novo coronavírus. O encontro, realizado no dia em que o país chegava à marca de 115 mil mortes, a segunda mais alta do mundo, foi chamado de “Brasil vencendo a Covid-19”. Na ocasião, o presidente afirmou: “Fomos vendo devagar que existia, sim, uma sinalização de que, se ministrando precocemente esse protocolo [...], hidroxicloroquina com azitromicina, as pessoas tinham muito mais chances de viver.”

As redes sociais se consolidaram como principal instrumento de desinformação e ascensão dos discursos de ódio no ataque a especialistas e agentes de saúde, além do aumento dos casos contra jornalistas. No dia 28 de março de 2020, Jair Bolsonaro divulgou vídeos que desestimulavam o isolamento social, durante um passeio, ressaltando a eficiência da hidroxicloroquina para o tratamento do vírus. Contudo, as postagens foram excluídas pelas maiores redes que atuam no país, o *Twitter* - hoje *X* -, o *Facebook* e o *Instagram*. Em seguida, no dia primeiro de abril de 2020, o *Instagram* também sinalizou a postagem da chefe da Secretaria Especial de Cultura, a atriz Regina Duarte, como “informação parcialmente falsa”, quando comunicava que o medicamento havia sido liberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – como tratamento da covid-19. O *Twitter* também retirou postagem do então ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, que

²⁴⁸ G1. *Conteúdo falso antivacina cresce 131% em rede social com início da imunização contra Covid, aponta projeto ligado à USP*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/02/26/conteudo-falso-antivacina-cresce-131percent-em-rede-social-com-inicio-da-imunizacao-contracovid-aponta-projeto-ligado-a-usp.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁴⁹ PIAUÍ. *Jalecos em guerra*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/jalecos-em-guerra/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

desacreditava o isolamento social.²⁵⁰

Com as retiradas dos conteúdos, o argumento de violação das liberdades individuais cresceu, e o principal alvo foi o Poder Judiciário. Destaca-se que o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014²⁵¹, assegura no art. 19 que a responsabilização civil por danos decorrentes de postagens nas redes sociais só pode ser atribuída às empresas após ordem judicial específica e a ausência de providências para não disponibilizar o conteúdo. Ou seja, não há no ordenamento brasileiro mecanismos que proíbam as plataformas de agirem espontaneamente sobre conteúdos, competindo ao Poder Judiciário a palavra final na ponderação de direitos conflitantes.

Na conjuntura em que as instituições estão em processo de cupinização, a destruição não consiste, apenas, no desmantelamento das políticas públicas, mas também no processo de aniquilação da legitimidade no cumprimento de suas determinações. O desbaratamento das instituições parte do desenvolvimento de teorias e falsas acusações em que o descrédito é estabelecido a partir de membros do próprio Estado brasileiro que instrumentalizam as redes sociais, sob o pretexto de exercer a liberdade de expressão, com a incitação do ódio contra o próprio Estado. Todo o aparato silencia as instituições e seus líderes, fragilizando o regime democrático brasileiro e as liberdades individuais, promovendo a violência institucional e o retrocesso democrático a partir da prática do constitucionalismo abusivo.

No caso brasileiro, após descrédito da ação dos governadores e secretarias de saúde dos estados durante a pandemia, os órgãos de proteção ambiental também foram descredibilizados pelo próprio Governo Federal no meio de um grave aumento do desmatamento na região amazônica. Contudo, o órgão que mais sofreu ataques e entrou em processo de desonra durante esse período foi o Tribunal Superior Eleitoral e todo o ordenamento eleitoral do país. Ponto máximo dos ataques ao sistema eleitoral brasileiro foi a reunião realizada no Palácio da Alvorada pelo então presidente com embaixadores estrangeiros na véspera do início da campanha eleitoral de 2022.²⁵² No encontro, foram apresentadas formas descontextualizadas de informações sobre um inquérito da Polícia Federal sobre um suposto ataque *hacker* aos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral em 2018. Tal

²⁵⁰ CONJUR. *Retirada de conteúdo por plataforma é conduta recomendável, dizem especialistas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/pandemia-opoe-liberdade-expressao-desinformacao-redes/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁵¹ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁵² ESTADÃO. *Bolsonaro falseia informações sobre processo eleitoral em reunião com embaixadores estrangeiros*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/bolsonaro-falseia-informacoes-sobre-processo-eleitoral-em-reuniao-com-embaixadores-estrangeiros/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

inquérito foi vazado pelo próprio presidente nas redes sociais. Foram apresentadas falsas provas de manipulação de votos e a insegurança das urnas eletrônicas. As plataformas escolhidas para os ataques, que posteriormente ganharam as ruas, foram o *YouTube* e o *Instagram*.

Segundo jornal *O Globo*, um levantamento realizado pelo Grupo de Pesquisa em Comunicação, Internet e Política da PUC-Rio constatou que 240 canais do *YouTube* e mais de 900 perfis do *Instagram*, todos de bolsonaristas, somados ao monitoramento feito pela Arquimedes, que também observou o mesmo movimento no *Twitter*, com ataques em massa ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Supremo Tribunal Federal, detinham um *modus operandi* idêntico. Os ataques às instituições adotavam três linhas: colocar em dúvida as urnas eletrônicas e o processo eleitoral, minar as instituições brasileiras e esvaziar o papel da Suprema Corte, atacando pessoalmente ministros e servidores do Poder Judiciário²⁵³.

O volume de publicações alcançava as 700 mil postagens atacando os ministros e as instituições. Mesmo com a mobilização das instituições para a retirada de conteúdo falso, as mídias sociais ainda mantêm no ar perfis que disseminam notícias falsas e opiniões odiosas. Como resultado da cupinização das instituições e do efeito silenciador da liberdade de expressão a partir do próprio Governo Federal, a violência política cresceu no Brasil. Levantamento feito pela UniRio indicou que os casos de violência política cresceram 335% entre 2019 e 2022. O Observatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro ressaltou que o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade aparece em segundo lugar no ranking de alvos de violência política por conta da defesa de pautas de grupos minoritários, como LGBTQIAP+²⁵⁴. O discurso de ódio faz parte do mecanismo de interferência da opinião política, com a distorção de pautas morais e religiosas.

O processo de cupinização das instituições e o efeito silenciador do discurso desembocaram nos ataques às sedes dos três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023, quando o extremismo e a intolerância inspiraram a tentativa de Golpe de Estado²⁵⁵, definida como uma reação à vitória

²⁵³ O GLOBO. *No ano eleitoral, redes bolsonaristas priorizam ataques ao TSE e ao Supremo*. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/no-ano-eleitoral-redes-bolsonaristas-priorizam-ataques-ao-tse-e-ao-supremo.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁵⁴ CNN BRASIL. *Casos de violência política crescem em período de campanha eleitoral*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-violencia-politica-crescem-110-em-periodo-de-campanha-eleitoral/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

²⁵⁵ [...] ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo

eleitoral do candidato Luis Inácio Lula da Silva, no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Segundo Gilmar Mendes²⁵⁶.

o discurso de ódio, o fanatismo político e a indústria de desinformação foram largamente estimulados ao longo de toda a gestão anterior, tendo sido concebidos pela extrema direita como estratégia de preservação do poder.[...]Fruto do sectarismo, o radicalismo político fez-se presente já nas eleições de 2018, em uma campanha caracterizada pela ampla utilização de redes sociais para difusão de ódio, ataques pessoais e fake news. Com o encerramento das eleições e a instalação do novo governo em 2019, essa estratégia influenciou não apenas a comunicação oficial do Palácio do Planalto, como também o discurso dos apoiadores mais próximos do ex-presidente, que radicalizou o debate político mediante a criminalização da oposição, o desprezo à alteridade e os ataques sistemáticos às instituições, com incontida virulência endereçada sobretudo à Suprema Corte.

Continua²⁵⁷:

Alçados ao poder pelo voto popular, agentes políticos de inclinação totalitária dedicaram seus mandatos ao esvaziamento de direitos das minorias, à propagação de discurso de ódio e à completa rejeição dos adversários políticos. Para o espanto de muitos, a sociedade brasileira passou a conviver desde então com manifestações de evidente coloração extremista, abastecidas pelo culto às armas e à violência, muitas vezes a partir da negação de direitos fundamentais e de avanços sociais e culturais.

Símbolos e feriados nacionais foram sequestrados com objetivos eleitorais. Nesse sentido, é impossível ignorar que, em 2021, a comemoração do 7 de setembro foi utilizada para a verbalização de ameaças ao Supremo Tribunal, incitando os cidadãos ao descumprimento de decisões judiciais. Não foram raros os pronunciamentos públicos, organizados e fomentados por apoiadores do ex-presidente da República, voltados ao questionamento das urnas eletrônicas e da Justiça Eleitoral — um movimento que escalonou, progressivamente, conforme as pesquisas de opinião indicavam chances concretas de vitória eleitoral do candidato de oposição. Em todas essas manifestações, era explícita a alusão a propostas de fechamento da Suprema Corte e de intervenção das Forças Armadas para deposição do governo eleito, conforme registrado em faixas, discursos e palavras de ordem.

No cenário político nacional se tornaram comuns notícias como o disparo de fogos de artifício em direção à sede do Supremo Tribunal Federal, os acampamentos que foram montados em frente a quartéis por todo o país com faixas e palavras de ordem que pediam a deposição de ministros, fechamento do Congresso Nacional e da Suprema Corte e intervenção militar, a tentativa de explosão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. [...]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 1.060*. Relator Min. Alexandre de Moraes, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644740>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁵⁶ CONJUR. *O dia da infâmia: como chegamos aos ataques golpistas de 8/1*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/o-dia-da-infamia-como-chegamos-aos-ataques-golpistas-de-8-1/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁵⁷ *Ibid.*

de um caminhão de gasolina perto do aeroporto de Brasília e a tentativa de invasão do prédio da polícia federal no dia da diplomação de candidatos eleitos.²⁵⁸

A democracia brasileira foi abalada e suas instituições, que foram enfraquecidas durante anos, foram testadas em uma tentativa de golpe de Estado mobilizada pelas redes sociais com a disseminação de opiniões falsas e a convocação de cidadãos para lutar contra um sistema idealizado por teorias conspiracionistas.

4.4 A NECESSIDADE DA SOCIEDADE CIVIL EM REAVER NOVOS MARCOS QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A lógica das redes sociais leva a uma crescente polarização e extremização nas sociedades. No Brasil, o debate acerca da responsabilidade dos provedores deu origem à Lei n. 12.965/2014²⁵⁹, o Marco Civil da Internet, que adotou a responsabilidade subjetiva do provedor. Segundo esta, deve haver um comportamento, omissivo ou comissivo, para atrair para si a responsabilização pela conduta do usuário.

Na teoria adotada pelo ordenamento brasileiro, o recebimento de uma notificação do Poder Judiciário acerca de um conteúdo que viola direito, não ocorrendo atuação do provedor, acarretaria a responsabilização deste por não acatar a decisão judicial específica. O Superior Tribunal de Justiça criou jurisprudência no tema com a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, firmando entendimento de que os provedores não possuem responsabilidade objetiva sobre os conteúdos postados e não têm o dever de monitoramento das publicações. Outrossim, o entendimento consolidado era no sentido de que os provedores de aplicações seriam solidários e subjetivamente responsáveis pelos conteúdos que violam direitos somente no caso de receberem notificação do usuário e permanecerem inertes²⁶⁰.

²⁵⁸ *Ibid.*

²⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 239.

²⁶⁰ DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. *INTERNET*. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da *internet* sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n° 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas

O art. 19²⁶¹ do Marco Civil da Internet, que fora debatido com um viés de defesa das liberdades no campo virtual, modificou o entendimento do STJ exigindo decisão judicial para a responsabilização do provedor. O texto legal expõe clara proteção à liberdade de expressão, mesmo diante de conteúdos ofensivos.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.²⁶²

Outro diploma legal que disciplinou o uso da internet por meio da criação de princípios,

na *web* por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na *internet* (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de *internet*. 8. Recurso especial a que se nega provimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1.193.764-SP*. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1029789&tipo=0&nreg=201000845120&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110808&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 239.

²⁶² *Ibid.*

garantias, direitos e deveres foi a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018²⁶³. A União Européia, em abril de 2022, concluiu seu processo de regulação das plataformas digitais de forma pioneira no mundo. O Regulamento sobre Serviços Digitais – Digital Services Act (DSA)²⁶⁴ – e o Regulamento sobre Mercados Digitais – Digital Markets Act (DMA)²⁶⁵ – fazem parte de um processo maior de regulação do ambiente digital que ocorre desde 2010 no continente europeu. Um dos objetivos dos atos regulatórios é assegurar que o ambiente virtual seja um espaço seguro e salvaguardar as liberdades e os direitos fundamentais, ou seja, o que é proibido fora da internet deve ser mantido da mesma forma na internet²⁶⁶.

A regulação europeia buscou com o DSA as relações que são intermediadas por plataformas virtuais, as lojas de varejo *online* e as redes sociais, por exemplo. O DMA possui o foco nas relações comerciais. Ao estabelecer obrigações assimétricas, a depender da natureza de seu serviço e o seu impacto na sociedade, permite que os serviços virtuais não sejam usados para atividades ilegais, em vista da responsabilidade dos prestadores na operação.

Os artigos 10 e 13²⁶⁷ da DSA exigem que as plataformas cumpram regras de transparência e *due diligence*²⁶⁸, como: como a nomeação de um representante legal para plataformas que não possuem sede na União, o fornecimento de informações sobre medidas de moderação de conteúdo e tomada de decisões algorítmicas em seus termos e condições e a criação de relatórios anuais de transparência (excepcionando pequenas empresas)²⁶⁹.

Outrossim, a DSA visa ao garantimento do devido processo nos procedimentos de denúncias e reclamações nas plataformas *online*, conforme o art. 17²⁷⁰, estabelecendo um sistema interno de tratamento das reclamações e decisões de remoção, bloqueio, suspensão ou encerramento

²⁶³ BRASIL. *Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶⁴ UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶⁵ UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento (EU) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶⁶ CONJUR. *Visões gerais sobre a regulação de serviços na União Europeia*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/direito-digital-visoes-regulacao-servicos-digitais-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁶⁷ UNIÃO EUROPÉIA, *op. cit.*

²⁶⁸ Consiste em um procedimento que visa fazer pesquisas e investigações aprofundadas acerca de uma empresa. Na prática, ela ocorre, por exemplo, quando existe uma negociação em andamento, de modo que a empresa interessada em fazer negócio com outra levanta diversas informações.

²⁶⁹ CONJUR, *op. cit.*

²⁷⁰ UNIÃO EUROPÉIA, *op. cit.*

de contas e contestação dessas decisões. Tais normas garantem o direito à liberdade de expressão nas mídias sociais. Em comparação com o Brasil, há grande dificuldade em assegurar um processo transparente na retirada de conteúdo e banimento de perfis. Quanto à veracidade dos conteúdos, o art. 19²⁷¹ exige a existência de sinalizadores de confiança nos conteúdos publicados.

Ponto de destaque do texto regulatório são os artigos 26 e 27²⁷², que obrigam a realização de avaliação e mitigação de riscos, de forma que haja eventualmente a diminuição dos riscos sistêmicos em postagens que disseminam conteúdo falso, manipulação de comportamentos e impactos nos direitos e garantias fundamentais. Portanto, não há dever de vigilância no diploma comum europeu, mas dever de diligência, as plataformas não são obrigadas a monitorar e filtrar de forma preventiva os conteúdos postados, evitando que ocorra censura e restrição à liberdade de expressão, mas serão responsabilizadas quando inertes na moderação de conteúdos após tomar conhecimento ou notificação de tribunais ou de autoridades administrativas. A fiscalização ficou por parte do Conselho Europeu de Serviços Digitais, órgão consultivo independente.

No Brasil, após a divulgação em massa de notícias falsas durante o processo eleitoral em 2022, o debate acerca da regulação das mídias voltou ao holofote. No Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 2.630/2020²⁷³, de autoria do senador Alessandro Vieira, foi aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, como determina o trâmite legislativo pela Constituição Federal, atuando como relator o deputado Orlando Silva. O objetivo do PL é a criação de regras básicas para a moderação de conteúdo nas redes sociais, com o direito ao contraditório e à apelação nos casos em que o conteúdo postado possa ser afetado. O texto também prevê mais transparência na prestação de contas à sociedade e às autoridades, oferecendo informações detalhadas acerca da remoção de conteúdo, bloqueio ou suspensão de contas e mecanismos que facilitem as investigações pelas autoridades, dando garantia à privacidade de seus usuários.

Contudo, o projeto de lei apresenta pontos polêmicos, como a dificuldade de conteúdos publicados por deputados e senadores, conforme o §8º do art. 22²⁷⁴, consagrando a imunidade parlamentar no ambiente virtual, destacando-se que a imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal,²⁷⁵ garante que deputados e senadores são invioláveis, penal e

²⁷¹ *Ibid.*

²⁷² *Ibid.*

²⁷³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei n. 2.630, de 2020*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁷⁴ *Ibid.*

²⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

civilmente, por suas opiniões, palavras e votos. O ponto em análise pode dar passe livre para que contas de parlamentares sejam usadas como instrumentos para a disseminação de notícias falsas, desinformações e, claro, o discurso de ódio nas redes. Fato recorrente no cenário político brasileiro reconhecido pela CPMI das *Fakes News*²⁷⁶ e pelo Inquérito das *Fake News*²⁷⁷.

O art. 3º, inciso III, do Projeto de Lei²⁷⁸ tem como princípio a livre formação de preferências e de visões pessoais, enfatiza o direito à liberdade de expressão. No entanto, a redação utilizada cria um salvo-conduto para o compartilhamento de desinformação, que se funda no direito de se expressar e opinar: “respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e religiosas e de uma visão de mundo pessoal.”²⁷⁹

Por fim, o intuito da regulamentação é o combate à desinformação e ao discurso de ódio. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, “a responsabilização por abusos na veiculação de notícias fraudulentas e discurso de ódio (nas redes sociais) não pode ser maior nem menor do que no restante das mídias tradicionais”²⁸⁰. Tendo em vista os acontecimentos recentes, a regulação das mídias digitais se torna mecanismo de proteção democrática e de defesa do Estado Democrático de Direito, que vem sendo corroído por agentes estatais que utilizam as redes sociais como ferramenta antidemocrática para o discurso autoritário.

O debate público é fundamental para apontar caminhos de responsabilização civil, administrativa e penal aos provedores por violações de direitos fundamentais. Miguel Reale Jr.²⁸¹ entende que é preciso ir além, havendo necessidade de intervenção penal, quando, por exemplo, a divulgação massiva afete bens jurídicos como o Estado de Direito ou a saúde pública.

O projeto de lei que visa à regulamentação das redes no Brasil foi alvo de uma campanha contrária a sua aprovação, conduzida pelas próprias *big techs*. No dia 1º de maio de 2023, a gigante *Google* passou a exibir em sua página inicial um *link* contrário à regulamentação da internet, intitulado “O PL das *Fake News* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”. O *link* exibido direcionava o usuário para um artigo assinado pelo diretor de Relações

²⁷⁶BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁷⁷BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

²⁷⁸BRASIL, *op. cit.*, nota 258.

²⁷⁹*Ibid.*

²⁸⁰CONJUR. *Alexandre defende regulamentação das redes contra estratégias populistas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/alexandre-defende-regulamentacao-redes-sociais/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁸¹CONJUR. *Sobre a regulação das redes sociais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/alexandre-wunderlich-regulacao-redes-sociais/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

Governmentais e Políticas Públicas da empresa no Brasil. Contudo, causou espanto a ação da plataforma, que ocorreu um dia antes da votação na Câmara dos Deputados, quando a matéria estava pautada.²⁸² As plataformas impulsionaram conteúdos contrários ao projeto de lei na véspera da votação no parlamento, com clara intenção de impactar de maneira ilegal e imoral a opinião pública, por meio do abuso de poder econômico, na avaliação de Alexandre de Moraes.²⁸³

No cenário atual, as plataformas digitais atuam como entes internacionais capazes de interferir no panorama político dos países, utilizando sua principal ferramenta: o impulsionamento de conteúdos a partir da algoritmização, ameaçando a soberania do Estado e a paz social. O Inquérito das Milícias Digitais n. 4.874²⁸⁴, aberto em julho de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, tem o objetivo de apurar a suposta existência de uma organização coordenada, criada para atacar instituições, a democracia e o Estado de Direito. No entanto, é alvo de intensas críticas de juristas, jornalistas e políticos, principalmente dos que são investigados.

O inquérito determinou o bloqueio de perfis nas plataformas virtuais que se utilizavam da liberdade de expressão, direito constitucional, para atacar instituições, incentivar a violência e a abolição da democracia e do Estado de Direito.

O uso das plataformas virtuais de forma abusiva, visando ao silenciamento de instituições do Estado brasileiro, é uma forma de corrosão do regime democrático. No dia 06 de abril de 2024, o dono da rede social “X” (nomeado anteriormente como *Twitter*), Elon Musk, utilizou seu perfil pessoal e prometeu desobedecer às restrições judiciais e desbloquear perfis acusados de atuação criminosa. Musk acusa o ministro relator do inquérito das milícias digitais, Alexandre de Moraes, de “trair descaradamente e repetidamente a Constituição e o povo brasileiro”²⁸⁵.

Em uma série de postagens, defendeu a renúncia ou a destituição do cargo do ministro e afirmou que vai descumprir determinações impostas pelo Poder Judiciário brasileiro, em clara afronta à soberania nacional. Destaca-se, que durante o período eleitoral, a liberdade de expressão é

²⁸² METRÓPOLES. *Google faz campanha contra PL das Fake News: “Podem piorar a internet”*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/google-faz-campanha-contra-pl-das-fake-news-pode-piorar-a-internet>. Acesso em: 27 mar. 2024.

²⁸³ O GLOBO. *Moraes manda PF ouvir diretores do Google, Meta e Spotify sobre publicidade contra PL das Fake News*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/moraes-manda-policia-federal-ouvir-diretor-do-google-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.874*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 11 abr. 2024.

²⁸⁵ O GLOBO. *Elon Musk afirma que vai desrespeitar decisões de Moraes e o ataca por ordens de bloqueio na rede X*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/07/elon-musk-afirma-que-vai-desrespeitar-decisoes-de-moraes-e-o-ataca-por-ordens-de-bloqueio-na-rede-x.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

cotejada com outros valores essenciais para um processo democrático.

Em decisão que incluiu o dono da plataforma no Inquérito n. 4.874, o ministro Alexandre de Moraes afirma²⁸⁶:

Ressalto ser inaceitável que qualquer dos representantes dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, em especial o ex-Twitter, atual X, desconheçam a instrumentalização criminosa que vem sendo realizada pelas denominadas milícias digitais, na divulgação, propagação, organização e ampliação de inúmeras práticas ilícitas nas redes sociais, especialmente no gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito e na tentativa de destruição do STF, Congresso Nacional e Palácio do Planalto, ou seja, da própria República brasileira, principalmente após a tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023 [...] Os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à lei e à jurisdição brasileira

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso²⁸⁷, em manifestação oficial da Corte, assegurou que:

Como é público e notório, travou-se recentemente no Brasil uma luta de vida e morte pelo Estado Democrático de Direito e contra um golpe de Estado, que está sob investigação nesta Corte com observância do devido processo legal. O inconformismo contra a prevalência da democracia continua a se manifestar na instrumentalização criminosa das redes sociais. O Supremo Tribunal Federal atuou e continuará a atuar na proteção das instituições, sendo certo que toda e qualquer empresa que opere no Brasil está sujeita à Constituição Federal, às leis e às decisões das autoridades brasileiras. Decisões judiciais podem ser objeto de recursos, mas jamais de descumprimento deliberado. Essa é uma regra mundial do Estado de Direito e que faremos prevalecer no Brasil."

Assim, o debate acerca da regulamentação das plataformas virtuais deve ser amplo e irrestrito, envolvendo todos os setores da sociedade e o Congresso Nacional, de forma transparente e democrática.

É chegado, portanto, o momento de a sociedade brasileira decidir acerca da segurança virtual, a defesa do Estado democrático e a estabilidade institucional, colocando limites à ingerência de um ambiente sem restrições que ameaça também a soberania nacional. O Estado brasileiro deve atuar pela prevalência das liberdades individuais, garantindo que o mercado de ideias seja isonômico, igualitário e justo, atuando não como agente, mas como mediador, evitando que suas próprias instituições sejam silenciadas e que o debate público seja protegido de interferências ilegais e imorais.

²⁸⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 278.

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531717&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONCLUSÃO

O salto tecnológico ocorrido na última década deu ao mundo novas formas de interação social, uma nova dinâmica comercial e um intenso imediatismo informacional. As novidades causaram uma revolução social sem volta, as relações pessoais, institucionais e entre Estados mudaram e, claro, as consequências dessas mudanças repentinas possibilitaram que ideias populistas, autocratas e intolerantes surgissem como alternativa.

Diante disso, as liberdades individuais, outrora tão atacadas e suprimidas por regimes autoritários, como o imposto pelo Ato Institucional n. 5 de 1968, tiveram anos de glória com o surgimento da internet. É inegável que a democratização permitida pela internet, por conseguinte pelas redes sociais, deu a possibilidade de que qualquer cidadão obtivesse acesso a meios de informação e expandiu o discurso público dando ingresso aos que estavam longe dos conglomerados midiáticos, ou seja, dos monopólios de comunicação.

Como demonstrado, a defesa de um regime de absolutez da liberdade de expressão no ambiente virtual permitiu que, em determinados momentos, políticos utilizassem suas posições nas instituições do Estado brasileiro para propagar discursos de ódio, disseminar narrativas atentadoras às recomendações sanitárias, deslegitimar e desacreditar órgãos essenciais, prejudicando, assim, a garantia de direitos fundamentais e as diretrizes constitucionais.

O discurso de ódio disseminado nas redes sociais permitiu que a democracia, antes vista como consolidada, fosse fragilizada ao ponto de tentativas golpistas depedram os principais prédios públicos do país. Como se pode observar, a liberdade de expressão consiste em direito fundamental posto e estabelecido pela Constituição Federal, pilar dos regimes democráticos, tratando-se de um direito forte que deve ser, além de respeitado, reafirmado e assegurado pelo Estado brasileiro e por seus cidadãos.

A temática da liberdade de expressão no ordenamento brasileiro tensiona com a dignidade da pessoa humana e a isonomia nos excessos que as ferem a partir do discurso.

A pandemia da covid-19 mostrou a fragilidade das relações institucionais para a decretação de normativas que uniformizassem a atuação estatal pela União, estados e municípios quando houvesse divergência ideológica. Também foi destaque o poderio das plataformas virtuais, em especial das redes sociais, na divulgação de notícias falsas e, principalmente, nas opiniões falsas, que incentivaram a rejeição ao uso de máscaras, ao isolamento social e à vacinação. Os ataques também foram direcionados à Suprema Corte, que, no Inquérito n. 4.781, passou a investigar a

existência de um “Gabinete do Ódio”, o qual, a partir do Palácio do Planalto utilizou as redes sociais para instrumentalizar uma máquina de desinformação, ameaças, ataques e denúncias caluniosas. O Tribunal Superior Eleitoral também foi alvo de ataques e descrédito, o sistema eleitoral brasileiro foi posto em xeque e as eleições, contestadas.

Contudo, a utilização das mídias digitais para a corrosão da democracia se estabeleceu como um parâmetro mundial, em que regimes eleitos pela via democrática realizaram modificações constitucionais para suprimir direitos constitucionais e, de forma primordial, a liberdade de expressão. O campo de batalha inicial, antes dos parlamentos, é a rede social. O constitucionalismo abusivo se tornou padrão para a manutenção do poder, para as interferências nos Poderes Legislativo Judiciário e para a perseguição de opositores. Nesse contexto, o novo mundo, livre, criado a partir do surgimento da internet, calcado nos ideais libertários da sociedade estadunidense, implementou a teoria do mercado de ideias criada por Stuart Mill naquele ambiente em que os discursos são livres e a verdade sempre prevalecerá.

Com o alcance global e imediato do discurso, o verdadeiro desafio é compatibilizar a liberdade de expressão com a diversidade de ideias, com o respeito aos direitos fundamentais, evitando-se a promoção do discurso de ódio. No entanto, como visualizado por Owen Fiss, o discurso por um salvo-conduto de proteção absoluta, quando permitido sem restrições, por mais prejudicial que seja para a sociedade, pode, em determinados contextos, atuar de forma contraditória, calando determinados grupos minoritários e vulneráveis que acabam sendo desmotivados a se expressar. Na teoria de Fiss, o abuso do poder econômico é um dos fatores que originam o efeito silenciador do discurso no campo político.

Em uma sociedade extremamente conectada, pode-se dizer que o efeito silenciador do discurso é fruto do poder da disseminação de informação nas redes sociais e da capacidade de gerar ódio e medo pela desinformação. Com base nisso, constata-se que no cenário brasileiro fora utilizada a liberdade de expressão para a disseminação de informações falsas, a partir de atores políticos que são chefes de Poderes e de instituições essenciais do Estado. O poder destes atores nas mídias sociais deu origem ao efeito resfriador, no qual instituições do próprio Estado brasileiro foram silenciadas e sua atuação na promoção de direitos fundamentais foi profundamente afetada. As violações das determinações do Ministério da Saúde durante a pandemia, como o não cumprimento do isolamento social, do uso de máscaras e o desencorajamento à vacinação acarretaram na morte de mais de 700 mil brasileiros. Outro órgão do Estado brasileiro que sofreu profundos ataques e teve seu discurso

silenciado foi o Tribunal Superior Eleitoral, quando teve decisões não cumpridas pelas plataformas digitais e por influenciadores digitais, que difundiram na sociedade brasileira o descrédito no sistema eleitoral, a começar pelas urnas eletrônicas.

Assim, a regulação das redes consiste em tema extremamente polêmico e desafiador para o legislador brasileiro, visto que a compatibilização entre os direitos fundamentais e a liberdade nas redes e, sobretudo, a segurança do Estado Democrático de Direito, é de extrema importância. O processo regulatório das redes sociais é necessário para resguardar o ambiente democrático no Brasil e assegurar uma sociedade equilibrada e harmônica, a partir dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. 90 BVerfGE 241. Disponível em: http://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html. Acesso em: 20 mar. 2023.

ALEMANHA. 90 1 BvR 2150/08. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2009/11/rs20091104_1bvr215008.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALEMANHA. *Código Penal*. Disponível em: https://www.gesetze-iminternet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <http://www.btg-bestellservice.de/informationmaterial/55/64/anr80208000>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

ARENDT. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO. Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom para você também). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 214, p 1-25, out./dez. 1998.

BARROSO. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, V. XX, n. X, 2022.

BBC. *Brasil é destaque no mundo por não divulgar dados de mortes por covid-19*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52967730>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BBC. *O tuíte de Donald Trump que teria incitado ataque ao Capitólio, segundo comissão*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62147147>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRAGA, Carolina Henrique da Costa. *Liberdade de Expressão e a questão do discurso de ódio*. 2012. 20 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Agência Senado. *Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019*. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Agência Senado. *Há 60 anos, Congresso aceitou renúncia e abortou golpe de Jânio Quadros*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-60-anos-congresso-aceitou-renuncia-e-abortou-golpe-de-janio-quadros>> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 1*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 2*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 3*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 4*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 5*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm111. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.081, de 21 de setembro de 1990.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20nature. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.* Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei n. 2.630, de 2020.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 6341/DF.* Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 15/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 130.* Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.* Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-celso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572* Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/06/votoCelsodeMelloADPF572.pd>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 622 MC / DF.* Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342072532&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 760*. Relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Ação Penal n. 1.044 Distrito Federal*. Voto Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.088*. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4809863>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 4.781*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.874*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luíz Roberto Barroso*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531717&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portaria GP 69/2019, de 14 de março de 2019*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Reclamação 9.428 Distrito Federal*. Voto Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612474>. Acesso em: 10 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. atualizado até outubro de 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 82.424*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1.193.764-SP*. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1029789&tipo=0&nreg=201000845120&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110808&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.0000*. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>. Acesso em: 10 abr. 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral n. 0603975-98 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL ESCOLA. *Segunda onda de covid-19 no Brasil*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/segunda-onda-de-covid-19-no-brasil.htm#:~:text=Dizemos%20que%20uma%20segunda%20onda,n%C3%BAmero%20de%20contaminados%20pelo%20v%C3%ADrus>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRUGGER, Winfried. O comunitarismo como teoria social e jurídica por trás da Constituição alemã. *Revista de Direito do Estado*, n. 11, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra. Almedina, 2003.

CONGRESSO EM FOCO. *Documento do STF explica como funciona o “Gabinete do Ódio”*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/documento-do-stf-explica-como-funciona-o-gabinete-do-odio/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONJUR. *Alexandre defende regulamentação das redes contra estratégias populistas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/alexandre-defende-regulamentacao-redes-sociais/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONJUR. *Caso Escola Base: desrespeito à ética do jornalismo e ao direito*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-15/desrespeito_etica_jornalismo_direito. Acesso em: 29 ago. 2023.

CONJUR. *O dia da infâmia: como chegamos aos ataques golpistas de 8/1*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/o-dia-da-infamia-como-chegamos-aos-ataques-golpistas-de-8-1/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CONJUR. *Sobre a regulação das redes sociais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/alexandre-wunderlich-regulacao-redes-sociais/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONJUR. *Temos a liberdade de defender o discurso de ódio*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/victor-luccas-temos-liberdade-defender-discurso-odio/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONJUR. *Visões gerais sobre a regulação de serviços na União Europeia*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/direito-digital-visoes-regulacao-servicos-digitais-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CNN BRASIL. *Casos de violência política crescem em período de campanha eleitoral*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-violencia-politica-crescem-110-em-periodo-de-campanha-eleitoral/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. São Paulo: Atlas, 2015.

CORREIO BRAZILIENSE. *Desfile de tanques provoca constrangimento na Esplanada*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4942946-desfile-de-tanques-provoca-constrangimento-na-esplanada.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DALLARI, Dalmo de abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 26. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). *Extreme Speech and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

DW. *Atos pró-Bolsonaro ocorrem em várias cidades*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/apesar-do-coronav%C3%ADrus-atos-pr%C3%B3-bolsonaro-ocorrem-em-v%C3%A1rias-cidades/a-52786730>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DW. *Violência política marca eleição de 2022*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/viol%C3%AAncia-pol%C3%ADtica-marca-elei%C3%A7%C3%A3o-de-2022/a-63592495>. Acesso em: 10 abr. 2023.

EL PAÍS. *Secretário da Cultura de Bolsonaro imita fala de nazista Goebbels e é demitido*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-17/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-imita-discurso-de-nazista-goebbels-e-revolta-presidentes-da-camara-e-do-stf.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESTADÃO. *Bolsonaro falseia informações sobre processo eleitoral em reunião com embaixadores estrangeiros*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/bolsonaro-falseia-informacoes-sobre-processo-eleitoral-em-reuniao-com-embaixadores-estrangeiros/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ESTADÃO. *Leia a transcrição do vídeo em que Daniel Silveira faz apologia do AI-5 e ataca ministros do Supremo*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/video-completo-daniel-silveira-apologia-ai5-stf-transcricao/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTADO DE MINAS. *Relembre o histórico de confrontos entre Bolsonaro e Mandetta*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/16/interna_politica,1139286/relembre-o-historico-de-confrontos-entre-bolsonaro-e-mandetta.shtml. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTADO DE MINAS. *12 milhões de brasileiros compartilham fake News, diz pesquisa*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/01/02/interna_politica,928147/12-milhoes-de-brasileiros-compartilham-fake-news-diz-pesquisa.shtml. Acesso em: 10 abr. 2024.

FARIAS, Cordeiro de; CAMARGO, Aspásia; GÓES, Walder de. *Diálogo com Cordeiro de Farias: meio século de combate*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001.

FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FISHER, Max. *A máquina do caos: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. São Paulo: Todavia, 2023.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Delírios de um tresloucado*. Despreparado, chanceler Araújo se dedica a estultices a respeito do coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/04/delirios-de-um-tresloucado.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Insuflada por Trump, multidão invade Congresso e paralisa ratificação de Biden*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/01/insuflada-por-trump-multidao-invade-congresso-e-paralisa-ratificacao-de-biden.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FRANÇA. *Constituição Francesa de 3 de junho de 1958*. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GASPAR, Rodrigo. *Liberdade de expressão, honra e censura Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen. Juris, 2019.

GAZETA DO POVO. *Jogar mortos na conta de quem questiona isolamento é oportunismo ridículo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/jogar-mortos-na-counta-de-quem-questiona-isolamento-e-oportunismo-ridiculo/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GAZETA DO POVO. *Nuens e desmatamento legal: por que Bolsonaro não acredita nos dados sobre a Amazônia*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/porque-bolsonaro-nao-acredita-dados-desmatamento-amazonia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GAZETA DO POVO. *Voltar com restrições é um erro que atenta contra liberdade*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/voltar-com-restricoes-e-um-erro-que-atenta-contra-liberdade/>. Acesso em: 10 abr. de 2024.

G1. *Bolsonaristas hostilizam ministros do STF em Nova York*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/14/bolsonaristas-hostilizam-ministros-do-stf-em-nova-york.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

G1. *Bolsonaro chama Doria de 'bosta' e Witzel de 'estrupe' durante reunião ministerial*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/bolsonaro-chama-doria-de-bosta-e-witzel-estrupe-durante-reuniao-ministerial-veja-video.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

G1. *Conteúdo falso antivacina cresce 131% em rede social com início da imunização contra Covid, aponta projeto ligado à USP*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/02/26/conteudo-falso-anti-vacina-cresce-131percent-em-rede-social-com-inicio-da-imunizacao-contra-covid-aponta-projeto-ligado-a-usp.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

G1. *Relembra a reunião de Bolsonaro com embaixadores que o tornou inelegível*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/30/relembra-a-reuniao-de-bolsonaro-com-embaixadores-que-o-tornou-inelegivel.ghtml>. Acesso em: 20 jan. 2024.

G1. *Roberto Jefferson desrespeita ordem de prisão do STF e ataca policiais federais com fuzil e granadas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/10/23/roberto-jefferson-resiste-a-ordem-de-prisao-do-stf-e-fere-a-tiros-policiais-federais.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023.

G1. *Terroristas bolsonaristas invadem Congresso Nacional, Palácio do Planalto e STF, em Brasília*. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/bolsonaristas-radicais-entram-em-confronto-com-a-policia-na-esplanada-e-sobem-rampa-do-congresso-nacional-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTA, Raul Machado. *Imunidades parlamentares*. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1967.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Nicarágua*. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/nicaragua>. Acesso em: 20 jan. 2024.

JOTA. *PL questiona no TSE votos em parte das urnas eletrônicas; Moraes exige relatório completo*. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/pl-questiona-no-tse-votos-em-urnas-eletronicas-antigas-moraes-pede-relatorio-completo-22112022>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LIMA, Luís Felipe Móres de. *A atuação do direito na Alemanha nazista como instrumento de controle político e ideológico*. 2020. 59 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, 2021.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Blucher, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO FILHO, José Celso. *A imunidade dos deputados estaduais*. São Paulo: Justitia, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

METRÓPOLES. *Google faz campanha contra PL das Fake News: “Podem piorar a internet”*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/google-faz-campanha-contra-pl-das-fake-news-pode-piorar-a-internet>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Campinas: Vide Editorial, 2018.

MISKOLCI, Richard. Muito além do negacionismo: desinformação durante a pandemia de Covid-19. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 25, 2023, p. 1-26.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

O GLOBO. *Bolsonaro volta a minimizar pandemia e chama Covid-19 de 'gripezinha*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-volta-minimizar-pandemia-chama-covid-19-de-gripezinha-24318910>. Acesso em: 10 abr. 2023.

O GLOBO. *Elon Musk afirma que vai desrespeitar decisões de Moraes e o ataca por ordens de bloqueio na rede X*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/07/elon-musk-afirma-que-vai-desrespeitar-decisoes-de-moraes-e-o-ataca-por-ordens-de-bloqueio-na-rede-x.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

O GLOBO. *Justiça proíbe Viradouro de levar carro do Holocausto à Sapucaí*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/justica-proibe-viradouro-de-levar-carro-do-holocausto-sapuca-i-3634211>. Acesso em: 15 maio 2023.

O GLOBO. *Moraes manda PF ouvir diretores do Google, Meta e Spotify sobre publicidade contra PL das Fake News*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/moraes-manda-policia-federal-ouvir-diretor-do-google-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

O GLOBO. *No ano eleitoral, redes bolsonaristas priorizam ataques ao TSE e ao Supremo*. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/no-ano-eleitoral-redes-bolsonaristas-priorizam-ataques-ao-tse-e-ao-supremo.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

O TEMPO. *Bolsonaristas montam acampamento no QG do exército para pedir intervenção*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/eleicoes/bolsonaristas-montam-acampamento-no-qg-do-exercito-para-pedir-intervencao-1.2760213>. Acesso em: 10 abr. 2023.

OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Elnatan de; COELHO, Rosa Júlia Pla. Liberdade de expressão do presidente da República do Brasil em contraste com o dever constitucional de defender a saúde pública. *Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia*, Porto Alegre. v. 2, p. 821-840, 2021.

OXFORD. *Advanced learner's dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

PAIVA, G. J. De. Identidade psicossocial e pessoal como questão contemporânea. *Psico*. v. 38, n.1, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1926>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PIAUI. *Jalecos em guerra*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/jalecos-em-guerra/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PODER360. *Bolsonaristas simulam bombardeio ao STF com fogos de artifício; assista*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaristas-simulam-bombardeio-ao-stf-com-fogos-de-artificio-assista/>. Acesso em: 20 set. 2023.

RAMPINELLI, Waldir José. Uma análise sobre a trilogia de Elio Gaspari que trata da ditadura militar brasileira. *Fronteiras: Revista Catarinense de História*, n. 24, p. 160-160, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. Censura Judicial Previa a la Prensa. Posición de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano – 2006*, tomo II; Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022.

SENADO NOTÍCIAS. *Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. Da Constituição. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

TEIXEIRA, B. A.; DIAS, M. L. B. R.; PIRES, N. F. Nicarágua em Crise: Governo de Daniel Ortega (2007-atualmente) e o Desmantelamento Democrático. *Conversas & Controvérsias*. Porto Alegre, v. 8, n 2, p. 1-10, jul - dez 2021.

TOSI, Justin; WARMKE, Brandon. *Virtuosismo moral (grandstanding) – as ideias por trás dos cancelamentos, boicotes e difamações nas redes sociais*. Tradução de Fábio Alberti. São Paulo: Faro, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Por maioria dos votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 20 jan. 2024.

UFMG. *1. Golpe militar de 1964*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/1-golpe-militar-de-1964/>. Acesso em: 18 out. 2022.

UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 25 mar. 2024.

UNIÃO EUROPÉIA. *Regulamento (EU) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R1925>. Acesso em: 25 mar. 2024.

VEJA. *Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura>. Acesso em: 20 set. 2023.

WIKIPÉDIA. *Protestos no Brasil em 7 de setembro de 2021*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Especial:Citar&page=Protestos_no_Brasil_em_7_de_setembro_de_2021&id=67287462&wpFormIdentifier=titleform. Acesso em: 10 abr. 2023.